



Seminário O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Cadernos ^{série}
do CEJ **31**



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente

Ministra LAURITA VAZ

Vice-Presidente

Ministro Og Fernandes

**Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Ministro Mauro Luiz Campbell Marques

Ministro Benedito Gonçalves

Desembargador Federal Hilton José Gomes de Queiroz

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargadora Federal Cecília Marcondes

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado

Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

Membros Efetivos

Ministro Raul Araújo

Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues

Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes

Desembargador Federal Reis Friede

Desembargador Federal Mairan Maia

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Desembargador Federal Francisco Roberto Machado

Membros Suplentes

Juiz Federal José Antonio Savaris

Secretário-Geral

Eva Maria Ferreira Barros

Secretária Executiva



Seminário
“O Brasil e a Conferência da Haia
de Direito Internacional Privado”

Cadernos série
do **CEJ** **31**

CONSELHO EDITORIAL DO CEJ

Presidente

Ministro Og Fernandes

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Membros

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Nefi Cordeiro

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Raul Araújo Filho

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Rio de Janeiro-RJ

Desembargadora Federal Margarida de Oliveira Cantarelli

Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Recife-PE

Juiz Federal João Batista Lazzari

Seção Judiciária de Santa Catarina-SC

Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes

Seção Judiciária de Minas Gerais-MG

Desembargador José Renato Nalini

Tribunal de Justiça de São Paulo-SP

Desembargador Pedro Manoel Abreu

Tribunal de Justiça de Santa Catarina-SC

Professor Doutor Cesar Luiz Pasold

Universidade do Vale do Itajaí-Univali – Florianópolis-SC

Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet

Pontifícia Universidade Católica-PUC – Porto Alegre-RS

Professor Doutor José Rogério Cruz e Tucci

Universidade de São Paulo-USP – São Paulo-SP

Professor Doutor Otavio Luiz Rodrigues Junior

Universidade de São Paulo-USP – São Paulo-SP

Professor Doutor Roberto Ferreira Rosas

Universidade de Brasília-UnB – Brasília-DF

Professor Doutor Joaquim de Arruda Falcão Neto

Diretor da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito – Rio de Janeiro-RJ

Brasília, agosto de 2016.



Seminário **“O Brasil e a Conferência da Haia** **de Direito Internacional Privado”**

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2016

Tiragem: 2.100 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que citada a fonte.

As opiniões expressas pelos autores não são necessariamente reflexo da posição do Conselho da Justiça Federal.

EDITORAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Ministro Og Fernandes – Diretor

Jaqueline Aparecida Correia de Mello – Secretária

Rita Helena dos Anjos – Subsecretária de Informação Documental e Editoração/CEJ

COORDENADORIA DE EDITORAÇÃO DO CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Coordenadora

Ariane Emílio Kloth – Chefe da Seção de Edição e Revisão de Textos

Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Dulcinéia Mendes dos Santos – Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Alice Zilda Dalben Siqueira – Servidora da Seção de Programação Visual e Arte-Final

Gustavo Junqueira – Ilustração da Capa

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Coordenadoria de Taquigrafia do Superior Tribunal de Justiça

IMPRESSÃO

Seção de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do CJF

S471 Seminário “O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”
2015 : Brasília, DF)

Seminário “O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”,
23 e 24/11/2015. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Ju-
diciários, 2016.

113 p. – (Série cadernos do CEJ ; v. 31).

Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

1. Sequestro (direito internacional privado). -- 2. Criança, sequestro,
tratado. -- 3. Direito da criança. -- 4. Estrangeiro (direito internacional público).
-- I. Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças
(1980).

CDU 341:343.433

Sumário

Apresentação	7
Abertura	10
Painel 1	
Aplicação da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças – O projeto de lei para a regulamentação da Convenção de 1980 no Brasil, elaborado pela Comissão Permanente da SEDH	
Moura Ribeiro – Mediador	15
George de Lima	17
Boni de Moraes Soares	22
Theophilo Antonio Miguel Filho	28
Painel 2	
Subtração Internacional de Crianças – Retorno seguro da criança; mediação e execução de acordos; a violência doméstica como exceção ao retorno da criança	
Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Mediadora	34
Lalisa Froeder Dittrich	36
Marli Marques Ferreira	39
Aline Yamamoto	41
Painel 3	
Legalização de Documentos Estrangeiros – Apostila – Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros	
Guilherme Calmon Nogueira Da Gama – Mediador	57
Aurélio Viotti	59

Ricardo Cintra Torres de Carvalho	61
Luiz Carlos Weizenmann	63

Painel 4

Prestação Internacional de Alimentos – Novo instrumento de cobrança de alimentos no exterior: aspectos práticos da Convenção da Haia de 2007. Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos

Herman Benjamin – Mediador	78
Nadia de Araujo	80
Arnaldo José Alves Silveira	82
Átila Ribeiro Dias	84

Painel 5

Acesso à Justiça, Comunicação de Atos Processuais e Obtenção de Provas no Exterior – Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial

Ricardo Villas Bôas Cueva – Mediador	96
Maria Rosa Loula	97
Carlos Bruno Ferreira da Silva	98
Saulo Casali	99

Apresentação

RICARDO VILLAS BOAS CUÊVA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

O Seminário “O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”, realizado no Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, nos dias 23 e 24 de novembro de 2015, reuniu, de modo pioneiro, o Secretário-Geral da Conferência, Christophe Bernasconi, bem como seu representante na América Latina, com magistrados, autoridades e profissionais do Direito encarregados de aplicar as cinco convenções de direito privado das quais o Brasil é signatário.

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental fundada em 1893, com a finalidade de promover a progressiva unificação das regras de direito internacional privado no que tange ao direito de família, ao direito comercial, ao direito das obrigações e à cooperação judiciária e administrativa internacional. Atualmente, a Conferência conta com cerca de 40 convenções e protocolos e 80 Estados-Membros, um dos quais o Brasil.

O seminário se dividiu em cinco painéis. Os dois primeiros tiveram por objeto a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em 1980 e internalizada por meio do Decreto n. 3.413/2000. Trata-se de instrumento de cooperação jurídica internacional, de caráter marcadamente processual, que tem por objetivo “assegurar o retorno de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente”, bem

como “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante” (art. 1). Para tanto, os Estados devem utilizar “procedimentos de urgência” (art. 2). É que, em regra, deve ser ordenado o retorno imediato da criança quando entre a transferência ou retenção ilícitas e o início do processo para repatriação (no país onde o infante se encontrar) houver decorrido menos de um ano. Expirado esse período, o retorno deve ser também ordenado, “salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio” (art. 12).

Levando em conta a tensão que se verifica na jurisprudência entre o estrito cumprimento do dever de repatriar a criança imediatamente e o indispensável cuidado na análise do bem-estar do infante, os painéis dedicados à Convenção de Subtração Internacional de Crianças centraram-se na discussão das dificuldades práticas de implantação da Convenção e nas propostas para facilitar sua observância.

Assim é que, no primeiro painel, sob a mediação do Ministro Moura Ribeiro, o Dr. George Lima, Coordenador-Geral da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que é a autoridade administrativa central para essa Convenção no Brasil, o Dr. Boni de Moraes Soares, Diretor do Departamento Internacional da Advocacia-Geral da União, e o Dr. Theophilo Antonio Miguel Filho, Juiz Federal, discutiram o

projeto de lei elaborado por aquela Secretaria para regulamentação da Convenção no Brasil.

No segundo painel, sob a mediação da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República, Lalisa Froeder Dittrich, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, Marli Ferreira, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e Aline Yamamoto, Secretária Adjunta de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres do Ministério das Mulheres e Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, discutiram questões como o retorno seguro da criança, a mediação e a execução de acordos e a violência doméstica como exceção à repatriação do infante.

O terceiro painel teve por objeto a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como Convenção da Apostila, firmada pelo Brasil em 1961, e internalizada pelo Decreto n. 8.660, de janeiro de 2016. A Convenção da Apostila trará, a partir de sua entrada em vigor, em agosto de 2016, uma substancial mudança no sistema de reconhecimento internacional de documentos públicos, acabando com o procedimento de legalização consular, até então vigente, o que resultará em desburocratização e significativa redução de custos. Para discutir o alcance da Convenção, os modelos de autoridade emissora de apostila e as dificuldades práticas de implementação do novo sistema, o painel reuniu, sob a mediação de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Conselheiro Aurélio Viotti, da Divisão de Cooperação Jurídica internacional do Ministério das Relações Exteriores, Ricardo Cintra Torres de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e Luiz Carlos Weizenmann, Tabelião do 2º Ofício de Notas de Porto Alegre/RS e Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Seção Rio Grande do Sul.

O quarto painel, coordenado pelo Ministro Antonio Herman Benjamin, teve a participação de Arnaldo José Alves Silveira, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Nadia de Araujo, professora de Direito Internacional da PUC-Rio, e Átila Ribeiro Dias, titular do Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva da Defensoria Pública da União no Estado da Bahia. O foco do debate foi a Convenção de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos.

O quinto e último painel, sob minha coordenação, contou com a participação de Carlos Bruno Ferreira da Silva, Procurador da República e Secretário de Cooperação Internacional Adjunto do Ministério Público Federal, Saulo Casali, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, e Maria Rosa Loula, Procuradora Federal e Doutora em Direito Internacional pela Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Discutiu-se a Convenção relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, enviada ao Congresso Nacional em 2015, e as implicações que sua adoção poderá ter na cooperação jurídica internacional no Brasil, notoriamente atrasada em comparação a outros países.

O entusiasmo e o engajamento de todos os participantes do seminário, bem como da plateia, que formulou perguntas ao final dos vários painéis, demonstraram bem a importância da progressiva unificação do direito internacional privado, por um lado, e as dificuldades práticas na implementação das convenções, por outro. É de se esperar, portanto, que mais seminários sobre o tema se repitam com regularidade.



Seminário
“O Brasil e a Conferência da Haia
de Direito Internacional Privado”





Ignácio Goicoechea; Mônica Sifuentes; João Otávio de Noronha; Christophe Bernasconi; Laurita Vaz; Og Fernandes; Ricardo Villas Bôas Cueva; Antonio César Bochenek; e Beto Vasconcelos.

Abertura

BETO VASCONCELOS

Secretário Nacional de Justiça

“ Antes de mais nada, gostaria de cumprimentar a Exma. Sra. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz; o Secretário-Geral da Conferência, Christophe Bernasconi; o Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, meu amigo Ministro Og Fernandes; aliás, meus amigos Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro Moura Ribeiro, é um prazer revê-los; minha querida amiga, Desembargadora e famosa escritora, agora, Desembargadora Mônica Sifuentes; o caro Representante da Conferência da Haia para América Latina, Ignacio Goicoechea; meu companheiro Bochenek, Presidente da Ajufe.

Creio que não tenha me esquecido de ninguém da Mesa e cumprimento os servidores que vejo aqui presentes. São eles que fazem a cooperação jurídica civil, tanto no Ministério de Relações Exteriores como no Ministério da Justiça. Faço o devido registro e o reconhecimento público de um trabalho excelente de que sou testemunha, e aqui o faço em nome do Dr. Arnaldo, do Ministério da Justiça, e Dr. Aurélio, do Ministério de Relações Exteriores, em nome deles cumprimento a todos do Poder Executivo com o tema Trabalho. Em nome da Profa. Nadia e do Prof. Theophilo, cumprimento a Academia. Minhas palavras serão muito breves.

É um prazer imenso estar aqui, assistir, participar da abertura de um seminário de tamanha importância e, além disso, com a presença de tão competentes e ilustres ministros do Superior Tribunal de Justiça. O Brasil e os órgãos aqui representados junto à Academia têm feito um belo trabalho no debate, na concepção e na implementação das convenções da Conferência. O Brasil já é signatário e aderiu à Convenção da

Haia sobre sequestro; a Convenção da Haia sobre acesso à justiça vem num processo já praticamente completo da convenção de obtenção de provas. Os próximos passos serão a chamada Convenção da Apostila, convenção sobre citação, intimação e notificação no exterior de documentos, e enfim, quando tivermos, indiscutivelmente, um aumento significativo da cooperação jurídica internacional civil com a Convenção da Haia sobre alimentos.

Destaco essas que, à exceção da Convenção sobre sequestro, têm afinidade e proximidade intensa com o Ministério da Justiça, com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Departamento esse que tem, desde a origem dessas convenções, desde os seus debates primeiros, trabalhado intensamente nas suas implementações.

O Departamento hoje dá execução a aproximadamente 2.400 cooperações só na área civil por ano, número que deverá sofrer significativo aumento em breve. Além disso, o Departamento de Recuperação de Ativos tem-se tornado uma referência importante, mas não ator único, por óbvio – uma vez que nenhum tipo de trabalho, em especial em cooperação, é feito por um agente só, mas junto com o Ministério das Relações

Exteriores, com o Poder Judiciário brasileiro, com o Ministério Público, dentre outros agentes – na consolidação de um sistema internacional de cooperação jurídica.

Desde 2004, o DRCI se consolida num papel relevante de autoridade central e na execução discreta e eficiente dos seus trabalhos. Assim deve ser, assim continuará sendo. Tem trabalhado intensamente na modernização dessa atividade, e um dos exemplos claros é a participação do DRCI no projeto piloto do Air Support, em cuja composição hoje o Brasil está presente, e o DRCI é um agente importante nesse processo.

Creio que temos novos desafios, sem sombra de dúvida. Temos o desafio de logo promulgar, ratificar as convenções restantes e ajustá-las administrativa e conceitualmente para a sua implementação eficiente e eficaz, estando cientes de que todo esse trabalho busca que as fronteiras não impeçam o exercício dos direitos dos cidadãos brasileiros ou de outras nacionalidades.

Com isso, concluo rapidamente minhas palavras, mas antes gostaria de deixar registrados os parabéns pela iniciativa da organização de um evento dessa natureza, magnitude e profundidade acadêmica, profundidade do conhecimento que será aqui debatido.”

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

Presidente da
Associação dos Juízes Federais do Brasil
(jun. 2014 a jun. 2016)

“ Gostaria de cumprimentar a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, em nome de quem saúdo todos os integrantes da Mesa, todas as pessoas presentes neste auditório, os associados e as associadas da Associação dos Juízes Federais, os servidores e também os veículos da imprensa que cobrem este evento.

Faço uma saudação especial ao Secretário-Geral da Conferência da Haia, Christophe Bernasconi. Seja muito bem-vindo. Quero cumprimentar o Corregedor-Geral da Justiça Federal e o Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Og Fernandes, que tem demonstrado um trabalho muito bom em relação ao desenvolvimento do Centro de Estudos Judiciários, com a organização, inclusive, deste evento.

Também cumprimento o Ministro João Otávio de Noronha, Diretor da Enfam, sempre estudioso e incentivador das grandes ideias para debates importantes de temas relevantes para o Judiciário nacional. Parabenizo o Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva e a Desembargadora Mônica Sifuentes pela organização deste importante Seminário, que nos traz lições importantes sobre o Brasil e a Conferência da Haia do Direito Internacional Privado, relevantes temas relacionados à jurisdição nacional, que tem sido ampliada, porque as relações sociais são estabelecidas cada vez mais entre países diferentes, rompendo as chamadas "fronteiras" que temos. Isso revela a importância deste Seminário e, sobretudo, do Judiciário brasileiro, que se mostra mais atento a esses temas, para que possa também dar uma resposta eficiente às demandas que lhe são submetidas.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Saúdo inicialmente a nossa Presidente em exercício, Ministra Laurita Vaz; o Ministro Og Fernandes, Corregedor-Geral da Justiça Federal; o Ministro João Otávio de Noronha, Diretor da Enfam. Agradeço, particularmente, a eles pelo apoio decisivo para a realização deste evento.

Cumprimento o Secretário-Geral da Conferência, Sr. Christophe Bernasconi, a quem agradeço pelo empenho para que este evento fosse realizado, e o Sr. Ignacio Goicoechea, representante da Conferência da Haia na América Latina.

Não posso deixar de cumprimentar meus amigos Beto Vasconcelos, Secretário Nacional de Justiça, e o Juiz Antônio Bochenek, Presidente da Ajufe, como também não posso, obviamente, esquecer a Dra. Mônica Sifuentes, sem a qual este evento jamais teria sido realizado.

Há cerca de um ano, tive a honra de ser convidado por ela para participar de um seminário em Porto Alegre exatamente sobre a Conferência,

Nesse sentido, registro o significativo trabalho do Ministério da Justiça, na pessoa do Dr. Beto Vasconcelos, que tem laborado incessantemente com todas as organizações, inclusive com a Associação dos Juízes Federais, no sentido de produzir melhores resultados, seja por meio da Enccla, que se reúne nesta semana, seja por meio de um projeto que estamos desenvolvendo para a destinação e a administração de bens apreendidos.

Com isso, desejo a todos um bom evento. Que possamos colher grandes ensinamentos a respeito do que vai ser aqui tratado e que possamos empregar tudo isso no Judiciário brasileiro.”

sobre Subtração Internacional de Crianças; ela que tem sido “juíza de enlace” designada pela Ministra Ellen Gracie, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, e que há muitos anos se dedica a isso.

Fiquei muito impressionado com o grau de dedicação e a proficiência técnica dos profissionais envolvidos na área de cooperação internacional tão delicada. Vejo essa participação como um passo muito importante no sentido da uniformização do direito aplicável no Brasil, não apenas uniformização das melhores práticas aplicadas no mundo sobre isso.

No ano passado, a propósito, a Conferência realizada em Porto Alegre foi muito importante para vislumbrarmos o que é feito em outros países também signatários daquela Convenção da Haia.

Um evento como este tende a, decisivamente, contribuir para que haja um incremento na segurança jurídica, não apenas na dimensão objetiva da segurança, mas também na dimensão subjetiva de proteção da confiança. Tenho certeza de que teremos um evento muito importante e que será um passo decisivo para que estreitemos ainda mais a cooperação internacional.”

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Saúdo os meus colegas Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente do STJ; o Ministro Og Fernandes, Diretor do CEJ. Saúdo o Dr. Beto Vasconcelos, Secretário Nacional de Justiça, parabenizando-o pela parceria realizada com o CEJ e Enfam na realização deste evento. Agradeço ao dr. Christophe Bernasconi, Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, pela disponibilidade e pela disposição em proferir a conferência e a abertura.

Parabenizo o Ministro Villas Bôas Cueva pela iniciativa de realizar este evento. Embora contando com nosso apoio, sem a sua iniciativa, a sua disposição, junto com a Desembargadora Mônica Sifuentes, este seminário não teria sido realizado. Cumprimento o Dr. Ignacio Goicoechea, repre-

LAURITA VAZ

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça

“ Quero inicialmente cumprimentar o Sr. Christophe Bernasconi, Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; os Exmos. Srs. Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva; Sra. Desembargadora Mônica Sifuentes; Juiz Antônio César Bochenek, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil; Sr. Ignacio Goicoechea, representante da Conferência da Haia para América Latina; Dr. Beto Vasconcelos, Secretário Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Cumprimento, ainda, os nossos estimados colegas Sérgio Kukina e Moura Ribeiro. Com satisfação, também saúdo o Embaixador Hans Peter, do Reino dos Países Baixos, que nos honra com

sentante da Conferência da Haia para América Latina, o Dr. Antônio César Bochenek, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, pela colaboração sempre efetiva, pela parceria sempre crescente com a Enfam e com o CEJ. Agradeço também a presença de todos os participantes, palestrantes e mediadores.

Desejo que os trabalhos de hoje sejam um grande sucesso. Tenho a plena convicção, pela competência dos organizadores, do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e da Desembargadora Mônica Sifuentes, de que hoje será como costuma acontecer aqui em eventos realizados pelo CEJ e pela Enfam: um sucesso absoluto.

Mas parabenizo, sobretudo, pela oportunidade do tema neste momento no Brasil, em que discutimos, com a entrada do Novo Código de Processo Civil, acirradamente no STJ, sobretudo em sede de homologação de sentença estrangeira, a questão da competência internacional.”

sua presença, além dos senhores magistrados e todas as demais autoridades que abrilhantam este plenário, senhoras e senhores.

Eu começaria dizendo que é com muita alegria e satisfação que faço parte deste encontro. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que atualmente conta com a adesão de 71 Estados-membros e União Europeia, é uma organização intergovernamental que tem a nobre missão de mesclar diversas tradições jurídicas, com o objetivo de construir instrumentos jurídicos multilaterais que atendam às necessidades dos países envolvidos.

Como resultado dos excelentes trabalhos realizados, constata-se um crescente número de Estados-membros que está aderindo às convenções da Haia. Hoje, mais de 120 países participam dos trabalhos da Conferência. Dentre os muitos instrumentos internacionais produzidos nas várias áreas de direito internacional privado, po-

dem-se destacar os que tratam dos direitos das crianças. Para mim, assim é a "menina dos meus olhos". O Brasil é signatário de duas importantes convenções nesse segmento, que dispõe sobre "Sequestro Internacional de Crianças", de 1980, e "Adoção Internacional", de 1993.

A Convenção da Haia, de 1980, promulgada no Brasil e vigente em outros 77 países, dispôs sobre os aspectos civis da subtração internacional de menores. A Convenção da Haia de 1993, promulgada neste país em 1999, cuida da proteção das crianças e da cooperação em matéria de adoção internacional, estando as partes signatárias convencidas "da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no Brasil ou no interesse superior da criança e com respeito aos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças".

Cumprido, ainda, destacar a existência de discussões mais recentes no âmbito da Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado acerca de vários outros temas. Destaco aqui, para mim, de muita relevância, a prestação de alimentos em favor de filhos menores e outros membros da família.

Neste encontro, promovido pela iniciativa do Centro de Estudos Judiciários do Conselho

da Justiça Federal, em parceria com o Superior Tribunal de Justiça e vários outros órgãos que não enumerarei para não me alongar, vários temas importantes estarão em debate, ideias para melhor interpretar e aplicar as Convenções sobre a proteção das crianças e da cooperação em matéria de adoção internacional, aspectos civis da subtração internacional de menores e acesso internacional à justiça. Todos temas de grande relevância.

O evento contará com a presença de ilustres palestrantes e debatedores, todos, autoridades nos temas em tela, profundos conhecedores das dificuldades que existem para a implementação de políticas públicas multilaterais de proteção à criança que não esbarrem nas fronteiras entre os países.

Rendo minhas sinceras homenagens ao eminente Ministro Og Fernandes, Corregedor-Geral da Justiça Federal, ao ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e à ilustre Desembargadora e escritora Mônica Sifuentes, pelos esforços que foram despendidos para a realização deste tão importante seminário.

Desejo a todos bons trabalhos e que este encontro possa render profícuas reflexões e, sobretudo, bons resultados práticos na interpretação e aplicação das normas internacionais em estudo."



Boni de Moraes Soares; Moura Ribeiro; George de Lima; e Theophilo Antonio Miguel.

Painel 1

Aplicação da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças – O projeto de lei para a regulamentação da Convenção de 1980 no Brasil, elaborado pela Comissão Permanente da SEDH

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Apresento, antes de mais nada, o meu voto de bom dia a todos os presentes. Não posso deixar de fazer um cumprimento à nossa Presidente em exercício, Ministra Laurita Vaz, que veio abrilhantar o evento na sua abertura, assim como cumprimentar o nosso anfitrião, o Ministro Og Fernandes, que abre as portas da Casa para um evento desta magnitude.

Também faço um cumprimento muito caloroso ao Ministro Villas Bôas Cueva e a Desembargadora e escritora Mônica Sifuentes, coordenadores científicos deste evento.

O Ministro João Otávio de Noronha recebe os meus cumprimentos como Diretor da Enfam. E cumprimento também os nossos patrocinadores na pessoa do Juiz Antônio César Bochenek. Ao Ministro Sérgio Kukina, meu padrinho, que me recebeu no Superior Tribunal de Justiça, as minhas cordiais saudações. E, com a boca muito bem aberta, escancarada, com felicidade no coração, cumprimento

o Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, meu colega de concurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, que aqui está representando o nosso Tribunal de Justiça de São Paulo.

A tarefa grata que me foi dada, de fazer este **primeiro painel**, consiste em mediar o evento, passando a palavra por vinte minutos para cada um dos nossos palestrantes, na ordem que foi estabelecida, qual seja: **Dr. George de Lima, em seguida Dr. Boni de Moraes Soares, e, finalmente, o Dr. Theophilo Antonio Miguel**. Todos terão vinte minutos para suas exposições e, ao final, cabe a mim concitá-los a um debate entre eles sobre o tema principal que nos foi dado para o dia de hoje, ou seja, **"A aplicação da Convenção da Haia sobre a Subtração Internacional de Crianças"**.

Antes de mais nada, e começando este painel, antes de passar a palavra ao Dr. George de Lima, incumbe-me a satisfação de dizer que ele é internacionalista, especialista em gestão de negócios, membro do Conselho Nacional de Juventude, membro da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. É também Secretário Executivo do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, Presidente da Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças e Coordenador-Geral da Autoridade Central Administrativa Federal do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Serviu como Assessor Internacional e Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, como representante do Brasil no Conselho Diretor do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente e na Comissão Permanente Niñ@Sur da Reunião das Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelaria do Mercosul e Estados Associados."

GEORGE DE LIMA

Presidente da Comissão Permanente sobre
Subtração Internacional de Crianças

“ Quero cumprimentar também os colegas de mesa, Dr. Theophilo Miguel e Dr. Boni.

Vou, muito rapidamente, fazer uma apresentação sobre o trabalho da Autoridade Central e, mais especificamente, sobre o nosso papel na construção de um projeto de lei que venha a internalizar a implementação da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

Antes de fazer a minha colocação, quero agradecer à Dra. Mônica Sifuentes e ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pelo convite para participar deste painel e parabenizar o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal pela realização deste evento.

Vou focar a minha apresentação principalmente nos aspectos da cooperação internacional, que é o papel da Autoridade Central Administrativa Federal. O nosso papel é, como órgão designado do Governo brasileiro, ser a ponte entre os países que demandam a cooperação do Brasil e ser o órgão que demanda a cooperação de outros países com base não só na Convenção da Haia de 1980, mas também na Convenção de 1993, que trata sobre a adoção internacional.

A Convenção da Haia de 1980 trata de um tema muito complexo, que é o tema da subtração internacional. É um tema não só complexo, mas, também, de uma dificuldade e de uma sensibilidade muito grande, porque estamos falando basicamente de relações familiares. São pessoas que vivem em um determinado país e que, em algum momento da vida dessas pessoas, em geral, o casamento se deteriora, e uma das partes resolve levar a criança, fruto dessa relação, para outro país, sem a autorização da pessoa que fica para trás.

É um tema muito difícil, porque ele vai tratar especificamente sobre conflitos familiares. E é importante que aqui tratemos desses aspectos da cooperação internacional, porque alguns pontos precisam ser colocados como basilares para a discussão que vamos fazer em relação à necessidade de um projeto de lei que venha a internalizar a Convenção da Haia, não internalizar a Convenção em si, mas internalizar alguns princípios da sua aplicação e, também, estabelecer um rito próprio para a tramitação desses casos na Justiça.

A convenção é um tratado multilateral, mas a sua aplicação ocorre de forma bilateral. Recebemos os pedidos, e o Brasil é muito mais demandado do que demanda, no âmbito dessa Convenção, sobre a subtração internacional. Hoje 93 países fazem parte dessa Convenção de 1980. Esse número mostra o quanto os termos dessa Convenção estão, digamos assim, consolidados no âmbito internacional.

Se não me engano, 58 países ratificaram a Convenção Sobre Acesso à Justiça. No nosso caso, 93 países fazem parte da Convenção. É um número alto de adesões – o que mostra como há um consenso internacional sobre os termos do tratado.

Essa Convenção traz, principalmente, uma das diretrizes da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, e essa é uma das críticas que se faz, e no meu entendimento é até uma crítica infundada, de que a Convenção da Haia não estaria diretamente conectada com os direitos da criança. Na verdade, isso não acontece, porque a própria Convenção dos Direitos da Criança, no seu art. 11, traz como diretriz a necessidade de os países enfrentarem a subtração internacional, porque a Convenção da ONU de 1989 e a Convenção da Haia de 1980 entendem que é parte do melhor interesse da criança não ser subtraído em primeiro lugar. Isso significa não

ser retirada do seu país de residência habitual e levada abruptamente, sem autorização do outro genitor, para outro país.

Hoje, o nosso principal desafio para a implementação da Convenção (e digo isso com total tranquilidade porque somos parte da solução e do problema, nós, Autoridade Central e Administrativa Federal) é a implantação célere do tratado. A convenção diz que os países devem tomar uma decisão sobre o retorno da criança, quando é trazida para um país ilicitamente, em seis semanas. Este é o nosso principal desafio: fazer com que esse processo, tanto em sede administrativa, quando o pedido chega à autoridade central, quanto no Judiciário, tenha uma tramitação de forma célere.

A convenção é um tratado multilateral, mas a sua aplicação ocorre de forma bilateral. Recebemos os pedidos, e o Brasil é muito mais demandado do que demanda, no âmbito dessa Convenção, sobre a subtração internacional.

Para solucionar essa questão do tempo de tramitação, começamos a implementar diversas iniciativas. A primeira delas, que tem trazido um efeito muito positivo para a implementação da Convenção no Brasil hoje, e não é uma iniciativa nossa, mas propriamente do Poder Judiciário, tem sido a concentração de competência para julgar essas ações em varas específicas nos tribunais. Já temos essa concentração nas 1ª e 2ª Regiões, que foram os tribunais pioneiros, e nas 3ª e 4ª Regiões; hoje, faltando apenas a 5ª Região.

Já percebemos um avanço significativo porque, enquanto antes o juiz que fosse julgar uma ação de retorno muito provavelmente teria contato com apenas uma ação dessas em toda a sua carreira na magistratura, hoje, com a concentração, os juízes podem atuar em diversos casos de subtração internacional de crianças.

Temos a experiência que trago de Belo Horizonte de que a Vara, na qual está concentrada a competência, tem emitido a sentença em mais ou menos seis meses, o que é um tempo muito bom à vista daquilo que enfrentávamos antes. O mais antigo caso que tínhamos, inclusive tramitando recentemente, que foi encerrado esse ano, da Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, que está aqui conosco hoje, passou treze anos na sua tramitação, como um todo, desde a primeira instância.

O nosso principal desafio é esse. E a iniciativa da concentração tem reduzido consideravelmente esse tempo, mas entendemos, como outros países também entenderam, que a forma de solucionar isso definitivamente será por meio de

uma lei que, no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecerá um rito específico para a tramitação desses processos no âmbito judicial.

A nossa ideia é beber um pouco da experiência. No

ano passado, houve decisão que determinou o retorno de uma criança ao Brasil em 45 dias, tempo em que o processo tramitou na primeira e na segunda instâncias. Então, em 45 dias conseguimos resolver o caso de uma criança que foi levada para o Uruguai, e países como a Alemanha também têm uma legislação específica para a tramitação desses casos no seu ordenamento jurídico.

Nosso papel dentro da parte administrativa é uma etapa essencial nesse processo. Nós, da Autoridade Central, tentamos diminuir o tempo de tramitação cada vez mais. Quando assumi a Autoridade Central em 2013, tínhamos o planejamento de adotar o sistema eletrônico de tramitação desses processos que trouxesse não só agilidade, mas, também, transparência para as partes envolvidas no processo. Hoje alcançamos

esse objetivo, pois todos os nossos processos já estão tramitando eletronicamente.

Além disso, também estabelecemos critérios e procedimentos mais claros para toda essa tramitação, e conseguimos reduzir, desde o início do processo administrativo, o tempo do andamento processual, vez que o caso levava em torno de 30 dias para chegar de um país da Europa a nós; e hoje chega em questão de minutos, porque o processo vem por *e-mail*. Assim, desse momento até o ingresso da ação na Justiça Federal, conseguimos reduzir esse tempo, em média, de 90 dias para em torno de 45/50 dias, já contando com a análise da Advocacia-Geral da União.

Isso, só para se ter uma ideia, é uma redução muito significativa na vida de uma criança, que acaba ficando com sua vida suspensa até que o Poder Judiciário, o Brasil, tome uma decisão acerca do retorno ou não ao seu país de residência habitual.

No âmbito administrativo, esses procedimentos são mais maleáveis, porque basta uma decisão administrativa. Agora, no Poder Judiciário, a tramitação desses processos necessita necessariamente de uma lei, daí a importância.

Considerando isso, a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República criou, em 2014, a Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças. Essa Comissão, que tenho a satisfação de presidir e que conta com representantes do Poder Judiciário tais como a Dra. Mônica Sifuentes, Vice-Presidente da Comissão, o Dr. Jorge Antônio Maurique, que também faz parte da Comissão, além de outros especialistas na temática, tem como principal mandato produzir um projeto de lei com base em outros textos que já foram construídos no passado a fim de que possamos encaminhar a minuta ao Congresso Nacional para que sejam debatidos os termos dessa nova lei que vai estabelecer esse rito. Não

vou entrar aqui nos aspectos jurídicos, porque tenho a certeza de que o Dr. Theophilo e o Dr. Boni, sem dúvida, avançarão nessa seara.

A comissão é formada por diversos especialistas, como falei, e estamos trabalhando, desde 2014, no texto desse projeto. O texto tem dois objetivos muito específicos. O primeiro deles é estabelecer o rito de tramitação, encurtando inclusive os prazos da tramitação desses processos na Justiça. Mas há outro objetivo, que consideramos extremamente essencial, que é o de trazer luz aos princípios da Convenção para o nosso ordenamento jurídico.

A Convenção, como qualquer tratado, traz um texto extremamente aberto, porque precisa ser implementada hoje por 93 países que são partes. Há alguns países cujo sistema jurídico é o de *civil law*, e outros o de *common law*. Os sistemas são muito diferentes, daí a natureza da Convenção ser aberta por conta dessa necessidade de implementação em países muito diferentes e em sistemas jurídicos diversos.

Assim, quando trazemos a aplicação para dentro do Brasil, precisamos trazer luz a esses “conceitos”, como, por exemplo, o conceito da residência habitual que, na Convenção, vem detalhado, mas não a ponto de permitir trazer um conceito mais fechado; o conceito do grave risco para a criança é uma questão que precisa ser tratada; o conceito do melhor interesse da criança para a Convenção, que também precisa ser trabalhado. Não podemos deixar o “conceito” apenas no âmbito da interpretação, mas sim trazer um pouco mais de objetividade para ele na legislação brasileira. Essa é a ideia.

Um exemplo que gostaria de dar é o do melhor interesse da criança. Tenho visto e acompanhado todas as decisões tomadas em nossos casos – hoje, temos em torno de 226 casos envolvendo retorno de crianças em andamento na Autoridade Central – e tenho percebido que, muitas vezes, o

intérprete acaba entendendo que, quando o processo demora muito tempo, o melhor interesse da criança é permanecer no Brasil, porque o próprio retorno dela causará algum tipo de dano. E não existe, hoje, nenhum estudo empírico que possa dizer que haverá algum tipo de prejuízo para a criança depois de um tempo.

Hoje, temos acompanhado, em alguns casos, o retorno de crianças que estão no Brasil há cerca de 3,4 anos. E a nossa percepção é a de que esse retorno, em si, acaba sendo mais uma mudança para a criança, como aconteceria se ela estivesse mudando de um país para outro, como o filho de diplomata, por exemplo. Então, a criança tem uma capacidade de adaptação muito forte, mas precisamos entender que o tempo de tramitação desse processo deve ser célere para que não haja esse tempo entre o início do processo e o efetivo retorno.

Além disso, um dos principais conceitos que precisa também ser delimitado nessa legislação é o do grave risco, porque, em que pese a Convenção falar que a criança, em havendo grave risco no seu retorno, será colocada em situação intolerável, é preciso caminhar para uma delimitação desse conceito e inclusive incluir, no ordenamento jurídico brasileiro, uma questão que chama muito a atenção nesses casos: a questão da violência doméstica perpetrada contra a mãe da criança, e não necessariamente em relação à criança. O Brasil hoje entende, caminhando em uma linha até agora minoritária em nível internacional, mas que vem ganhando força, que a violência doméstica contra a genitora, devidamente comprovada nos autos do processo – claro, porque aqui estamos analisando principalmente as provas desse processo –, tem influência direta na aplicação da Convenção e deve ser enquadrada em seu art. 13. Não vou estender muito a minha colocação nesse sentido, porque teremos um painel que irá tratar especificamente desse tema.

Então, o que precisamos é fazer com que o projeto de lei, que vai internalizar alguns princípios da Convenção e trazer luz a esses conceitos, esteja vinculado à jurisprudência internacional da aplicação da Convenção.

Temos hoje uma base de dados que é mantida pela Conferência de Haia, que se chama Incadat - Base de Dados sobre Rapto Internacional de Crianças, em que diversas decisões do mundo inteiro, sobre a aplicação da Convenção, estão ali incluídas, e que podem ser utilizadas, a título de comparação, na aplicação da Convenção. Queremos então trazer um pouco desse conhecimento, acumulado desde o início da aplicação da Convenção, para ser empregado no Brasil.

Portanto, o papel da Comissão, na construção desse texto, é o de fazer com que a aplicação pelo Brasil da Convenção da Haia esteja de acordo com os termos da Convenção e com a forma como os outros países a aplicam, porque – voltando ao que disse no início da minha fala – o tratado é multilateral, mas a aplicação é bilateral, e precisamos cumprir a Convenção do nosso lado para que os outros países, quando demandados pelo Brasil a prestar cooperação, prestem-na da mesma forma como a cumprimos. Esse é um princípio basilar das relações internacionais. Toda relação de cooperação exige que haja um envolvimento mútuo, um benefício mútuo para os dois países. Esse é o objetivo.

A ideia da Comissão é trabalhar esse texto até o final de 2015, a próxima reunião ocorrerá no dia 7 de dezembro, e que, no início de 2016, possamos realizar diversas audiências públicas para debater o texto não só com a sociedade civil organizada e com as pessoas que fazem parte desse processo, mas também com seus principais atores.

Temos, inclusive, a proposta de realizar uma audiência pública no Rio de Janeiro, com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e pre-

tendemos replicar essa iniciativa em diversas outras cidades, para que possamos debater muito o texto e para que, quando for para o Congresso Nacional, por iniciativa do Poder Executivo, tenhamos condições de que esse projeto seja debatido de forma célere e se torne lei no nosso País o quanto antes, porque vai beneficiar todas as nossas trezentas e poucas

crianças, que estão envolvidas nos casos de subtração internacional.

Conto, sem dúvida, com a participação do Superior Tribunal de Justiça e de todos os presentes para que possamos avançar nesse debate e fazer com que o projeto de lei esteja adequado às necessidades do Brasil na implementação da Convenção.”

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Antes de passar para a sequência do Painel, não posso deixar de dizer que talvez esse seja o tema mais delicado que se tem e, seguramente, vai fazer parte dos nossos debates ao final. Fica uma pontuação a esse respeito, porque é efetivamente delicado e tormentoso.

Cumpre-me, na sequência, passar a palavra ao Dr. Boni de Moraes Soares, Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília, atuou no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça como Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional. Ademais, é Advogado da União, Diretor do Departamento Internacional da Advocacia-Geral da União e possui diversas produções bibliográficas.”

BONI DE MORAES SOARES

Diretor do Departamento Internacional da
Advocacia-Geral da União

“Muito obrigado Sr. Ministro Moura Ribeiro, agradeço a todos pela presença e também ao Conselho da Justiça Federal pelo convite; agradeço, na pessoa da Dra. Mônica Sifuentes, pela alegria de estar acompanhando este Painel. Também cumprimento os demais colegas integrantes deste moderno formato de debate, muito interessante.

Falar dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos para o aprimoramento da ação judicial de subtração internacional de crianças é algo palpitante, como disse o Ministro Moura Ribeiro, porque a todo tempo estamos na condução desse processo, dialogando e desafiando os problemas que vivenciamos na prática, tentando encontrar as melhores soluções para o que deve vir a ser o novo marco normativo de condução da ação judicial de subtração internacional de crianças.

Antes de entrar nos elementos do que deve ser o futuro instrumento normativo, é interessante que tenhamos certo nivelamento da compreensão do que acontece hoje com esse tipo de ação.

Uma vez recebido o pedido de cooperação na Autoridade Central brasileira da Secretaria de Direitos Humanos – agora Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos – e presentes os seus requisitos de admissibilidade, é encaminhado à Advocacia-Geral da União para que, na qualidade de representante judicial daquele Ministério, possa mover ação judicial cabível, com vistas à busca, apreensão e retorno da criança, objeto do pedido. Daí a União move a chamada ação de busca, apreensão e retorno de menores.

Essa ação, nesses dez anos ou mais de execução da Convenção da Haia de subtração no Brasil, tramita em rito ordinário, segue todas as instâncias possíveis do Judiciário brasileiro, submete-se aos procedimentos ordinários de ins-

trução probatória, do contraditório e coloca-se como um instrumento que, em alguma medida, não se compatibiliza com alguns dos princípios gerais trazidos na Convenção.

A ideia de celeridade na tramitação dessa ação e na condução e conclusão do processo, muitas vezes, fica prejudicada em razão do rito ordinário, a que se submete a ação de subtração internacional de menores.

Para sumarizar todos os problemas enfrentados na condução da ação, eu diria que o principal deles é a demora na conclusão do processo, o que não se deve a falhas propriamente no sistema judiciário brasileiro, mas, sobretudo, à construção normativa legal que temos no Brasil, que permite a todas as partes, inclusive à União, lançarem mão de recursos, de embargos de declaração, de agravos de vários tipos, que fazem com que os casos cheguem ao final depois de muito tempo.

Na atual capacidade de Diretor do Departamento Internacional da AGU, eu e meus colegas, a Dra. Nereida, aqui presente, nos vemos em situações muito difíceis quando conduzimos essas ações. Já vim despachar com os Ministros deste Superior Tribunal de Justiça – tenho a alegria de ver dois deles, pelo menos, os Srs. Ministros Villas Bôas Cueva e Sérgio Kukina – e, em diversas oportunidades, vi-me em situações muito complicadas: aquela em que você tem que pedir ao Judiciário que, depois de oito anos, por exemplo, o que não é raro, determine a devolução de uma criança ao seu país de origem, mesmo após todo esse período no Brasil.

Brinco com os colegas quando dizem: “Boni, temos que ir ao STJ. Vamos falar com o Ministro Relator do processo. Está tudo perfeito. A União ganhou na primeira instância, ganhou na segunda instância. A requerida – geralmente a mãe – lançou mão de um recurso especial, as contrarrazões são fáceis, porque o direito está todo do nosso lado. Então, o caso está fácil”. Quando vou ao STJ, deparo-me com o sentimento de preocupação dos Ministros: “Dr. Boni, como que vamos

agora, depois de oito anos, determinar o retorno de uma criança para outro país? Se brincar, ela nem fala mais o idioma de origem”.

Por mais que o Direito, a Convenção e as leis domésticas estejam a favor da devolução da criança, há uma realidade que precisamos ter em conta: a dificuldade de determinar o retorno é razoável e, repito, é o que ouço de alguns Ministros do STJ e, certamente, é a sensação de muitos juízes federais e desembargadores que se deparam com esses casos.

Então, é fundamental que entreguemos ao operador do Direito, ao magistrado, uma lei, um instrumento normativo que permita o julgamento rápido, a conclusão rápida dessas ações, o que é fundamental, e penso que seja o espírito maior que move os membros da Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças ao elaborar esse anteprojeto de lei sobre o tema.

A solução, então, passa por, em primeiro lugar, fortalecer o trabalho das varas especializadas, e a experiência que o Dr. George mencionou tem sido, realmente, favorável à boa condução dos processos. Hoje, já temos a implementação da medida nas quatro Regiões: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, falta ainda na 5ª Região, para a qual temos tentado levar a mensagem de importância da concentração de competência, e esperamos que venha acontecer em breve.

Passa pela adoção de um rito processual, que fuja do rito ordinário, estabeleça prazos mais curtos, um rito especial de condução da ação e, na nossa opinião, também passa pela supressão de instâncias na condução do processo judicial. Por que, Boni, seria necessário adotar essa medida tão radical, que é suprimir uma instância do Poder Judiciário ao julgar o caso? O sentimento internacional, quando se construiu a Convenção da Haia, era o de que, se um caso demora mais de seis semanas, ele é problemático. E, convenhamos, é.

Se você tem uma criança que passa um ano ou dois para depois ser devolvida ao Estado de

origem, você tem uma preocupação, como disse, já manifestada por magistrados brasileiros, que é razoável. Como se comportará aquela criança, ao voltar para o Estado de origem?

É preciso construir um modelo que não permita que um processo dessa natureza se arraste por 3, 4, 5, 6 anos. Isso é o ideal. É um desafio enorme. Como é possível fazê-lo? Na nossa concepção, adotando-se duas estruturas principais: o rito especial, que fuja do rito ordinário do Código de Processo Civil – refiro-me ao novo Código de Processo Civil – e a supressão da segunda instância de julgamento.

Para nós – e é essa ideia que será submetida, claro, com mais vagar, à Comissão e depois às audiências públicas inclusive –, o ideal é que tenhamos a condução da ação na primeira instância e a submissão de recurso diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de um recurso ordinário, o que, talvez, nos leve à necessidade de ampliar as hipóteses de recurso ordinário do STJ para além daquelas hoje previstas no art. 105, inc. III, al. c.

Na al. c, inclusive, temos uma hipótese muito parecida com a que estamos a tratar: cabe lembrar que o STJ já é competente para julgar um único recurso, diretamente da primeira instância, quando está em jogo um conflito que, de um lado, tenha um Estado estrangeiro ou organização internacional e, de outro, um Município ou pessoa residente no Brasil.

Se pararmos para analisar, a hipótese que estamos a tratar não é muito distinta dessa. Temos, nessa ação, a União, mas sim pleiteando direito próprio e também do Estado estrangeiro e, do outro lado da ação, uma pessoa residente no Brasil. Repito: para nós essa hipótese que estamos a tratar é muito próxima daquela que já está sob competência do STJ para a apreciação em recurso ordinário.

Talvez seja necessária uma emenda constitucional para viabilizar essa ampliação de competência. Há quem advogue a ideia de que, por detrás da hipótese do art. 105, III, alínea c, já se

tenha a previsão de recurso ordinário capaz de acomodar esse recurso sobre o qual estamos a tratar. Mas o fato é que, para nós, é importante estabelecer um processo com esse radicalismo processual.

Ainda assim, teremos que lidar com processos que durarão um ano e meio ou dois. Se falarmos apenas em duas instâncias, a primeira e o STJ, os processos durarão esse tempo. Parece-nos ser o máximo possível se queremos adotar um modelo próximo daquele que a comunidade internacional espera do nosso País e que esperamos dos demais Estados-partes da Convenção da Haia, porque a mesma preocupação que temos em rapidamente julgar essas ações, no Brasil, também temos – e o Dr. George, na qualidade de Autoridade Central, manifesta isso em seu trabalho –, a preocupação de fazer com que as crianças ilicitamente subtraídas do Brasil retornem rapidamente ao nosso País, como aconteceu no exemplo do Uruguai, que ele acabou de mencionar.

Então, avançando para os elementos desse rito especial que o projeto deve vir a ter, a ideia é a de que teremos em conta o rito ordinário no novo Código de Processo Civil, que, se Deus qui-

Se você tem uma criança que passa um ano ou dois para depois ser devolvida ao Estado de origem, você tem uma preocupação, como disse, já manifestada por magistrados brasileiros, que é razoável. Como se comportará aquela criança, ao voltar para o Estado de origem?

ser, entrará em vigor em março do próximo ano, e, a partir daí, teremos na lei dispositivos que excepcionam o novo Código de Processo Civil, que trazem regras especiais ao rito ordinário do novo CPC.

Para pincelar alguns desses elementos, fica claro no anteprojeto, por exemplo, uma dificuldade prática, enfrentada em inúmeros dos casos, que é a conjugação de jurisdições, especialmente a estadual e a federal. Não raro, a mãe traz a criança para o Brasil, e a juíza, ime-

diatamente, ingressa com uma ação na Justiça estadual, pedindo seja declarado o direito de guarda sobre aquele menor.

Logo depois, chega o pedido de cooperação, vem a ação na Justiça Federal e o juiz federal tem que se deparar com aquela realidade, porque a mãe diz: "Opa! Excelência, já tem uma decisão na Justiça estadual, atribuindo a mim o direito de guarda. V. Exa. não pode determinar a devolução da criança, desobedecendo ou contrariando a jurisdição estadual".

Trata-se de um problema falso do ponto de vista legal, porque o juiz federal, não deve levar em conta aquela decisão, simplesmente porquanto, de acordo com a Convenção, uma vez tramitando um pedido de cooperação, não deve haver nenhuma decisão no Estado de refúgio do menor sobre o direito de guarda. A jurisdição brasileira deve ser exercida apenas e em um primeiro momento para se apreciar a devolução da criança ao Estado de residência habitual.

Caso a jurisdição brasileira – no caso a Justiça Federal – decida pela não devolução da criança, por aplicação de uma das hipóteses de exceção ao retorno, teríamos, aí sim, a possibilidade de exercício da jurisdição nacional sobre o direito de guarda.

O anteprojeto de lei pretende deixar clara a relação entre as jurisdições para dizer que a ação judicial de subtração internacional de crianças é uma questão prejudicial ao julgamento da guarda. É dizer: enquanto ela não for decidida, o juiz brasileiro não pode decidir sobre a guarda da criança. Caso haja uma ação iniciada na Justiça estadual, deve ser suspensa até que venha o julgamento final da ação de subtração.

Os legitimados a propor essa ação devem ser a União e a pessoa que detém o direito de guarda violado. Nisso não há novidade, já é assim ordinariamente, ainda que, na maioria dos casos, a União seja a autora da ação judicial.

No procedimento em si, os senhores devem ter em conta que, no novo CPC, o primeiro ato do procedimento que o magistrado deverá tomar é a designação de audiência de conciliação, o que deve fazer em até trinta dias, devendo o réu ser citado previamente, com no mínimo vinte dias de antecedência.

O anteprojeto pretende encurtar um pouco esses prazos, para dizer que o magistrado deverá designar audiência de conciliação, em até vinte dias, e notificar previamente o réu, com antecedência mínima de dez dias.

Prevê-se uma participação facultativa daquele pai que teve o direito violado, que está no exterior; o anteprojeto pretende estimular isso, convidando o pai a participar, inclusive por meio de videoconferência, da audiência de conciliação.

Haverá um procedimento de oitiva especial da criança se tiver condições de manifestar com propriedade a sua opinião sobre o caso, o que a Convenção já prevê quando diz que o juiz pode decidir pelo não retorno da criança caso ela manifeste objeção pelo retorno e tenha maturidade suficiente para manifestar tal posição.

O anteprojeto pretende chamar a atenção para essa possibilidade, estabelecendo inclusive uma idade em que essa maturidade possa ser presumida, que seria, no texto atual, de doze anos. Se a criança tiver mais de doze anos, o juiz é convidado a ouvir a opinião da criança; se ela não quiser voltar, aquela pode ser a base para a decisão de não retorno.

Além disso, o anteprojeto deve trazer o que pretende ser a solução para alguns desafios que encontramos na prática relacionados à necessidade de dispor, muitas vezes em sentença, não só sobre a devolução ou não da criança, mas sobre outros aspectos jurídicos relativos à relação familiar. Em muitos casos, em que o acordo entre as partes é viável, os pais concordam que a criança ficará no estado de refúgio, no nosso caso, no Brasil, mas será preciso deixar desde logo assentado o direito de visitas do pai, que mora no

exterior, o acesso por meios de comunicação a distância, o pagamento de alimentos.

Muitas vezes os magistrados federais se sentem em uma situação um tanto incomum. Ao julgar o simples retorno da criança, passam a ter que julgar esses aspectos jurídicos outros, incomuns na vida do juiz federal como, por exemplo, a prestação de alimentos. Não é da vida ordinária do juiz federal julgar esse tipo de causa.

Para nós, no entendimento já lastreado na opinião de vários magistrados federais, que têm auxiliado na construção do texto, inclusive o da Dra. Mônica e o do Dr. Saulo, que estão presentes e participam da Comissão, é possível sim entregar ao magistrado federal a solução dessas questões acessórias, porém determinantes, para a solução final do caso, sem que haja nenhum tipo de ofensa à jurisdição da Justiça estadual.

Ainda quanto ao procedimento e na tentativa de encurtar prazos, o réu será chamado a apresentar a contestação na audiência de conciliação. Essa também é uma novidade em relação ao próprio novo CPC, segundo o qual, após a audiência de conciliação, o réu terá quinze dias para ofertar contestação. Aqui, não. Ele virá para a audiência com a contestação protocolada.

A lei pretende deixar claro o âmbito de contenciosidade da ação, que é uma outra dificuldade. A Convenção, se os senhores prestarem atenção, diz exatamente no que deve se estabelecer o regime de contenciosidade da ação judicial, diz exatamente quais são as hipóteses de não retorno da criança. A regra geral é que a criança volte; as exceções estão lá. Não cabe levantar argumentos contrários ao não retorno da criança que já não seja uma hipótese de não retorno segundo a própria Convenção. A Convenção estabelece um rol fechado, *numerus clausus*, como dizemos, de situações, de argumentos, de constatações que ensejam o não retorno. O objetivo da lei é deixar isso claro para que a instrução probatória e o próprio debate em contraditório não escapem a esse limite de contenciosidade limitada.

Segue-se, então, com a possibilidade de designação de perícia, e isso também pretende solucionar problemas concretos que enfrentamos na ação judicial. E por quê? Que tipo de problemas? Os senhores podem me perguntar. A perícia não é o comum no processo? É verdade. No processo judicial, a perícia é o comum. Aqui não deveria ser, senhores, porque aqui a perícia de adaptação da criança ao Estado de refúgio, ao Brasil, só deve acontecer se entre a subtração da criança, a chegada dela ao Brasil e o pedido de cooperação protocolado junto à autoridade central brasileira tiver ocorrido por mais de um ano.

Suponhamos que um pai leniente espere cinco anos para pedir o retorno de seu filho ao Brasil. Esse pai leniente terá que se submeter a uma avaliação de adaptação da criança ao Brasil. Está correto isso. A Convenção prevê isso. Mas suponhamos que outro pai, em Londres, por exemplo, logo depois da subtração da criança tome as medidas necessárias para trazer o pedido de cooperação ao Brasil; e, um mês depois, esse pedido esteja aqui e, oito meses depois, a ação judicial esteja posta ao conhecimento da Justiça Federal.

Essa ação começa depois de oito meses, toma um ano na primeira instância, mais três anos no Tribunal Regional Federal competente e mais um ano e meio no STJ. Cabe debate sobre a adaptação da criança ao Brasil? Não cabe. A demora do processo judicial nacional não pode ser imputada àquele pai que teve o seu direito de guarda violado. Isso é um problema, isso dificulta a vida de todos os atores do processo, inclusive dos magistrados, mas isso não pode ser razão de

negativa do retorno da criança. Apesar disso, em diversos processos judiciais, magistrados federais lançam mão da perícia de adaptação da criança, inclusive para justificar o não retorno. O objetivo da lei pretende ser o de deixar claro quando cabe ou não essa perícia de adaptação. Repito: em linhas gerais, ela cabe quando decorre mais de um ano entre a subtração e o pedido de cooperação, e não cabe quando esse interstício é menor do que um ano.

São essas as linhas gerais da proposta. Como o Dr. Jorge já colocou, é uma proposta inicial, Sr. Ministro. Ela vai ser ainda concluída no âmbito da própria Comissão. Depois, será colocada à apreciação da sociedade civil, certamente de membros da magistratura em larga escala, dos tribunais e de outros operadores do direito para que tenhamos um texto que reflita, de maneira compatível, os mandamentos da Convenção e a forma como o Direito brasileiro deve lidar com essa ação judicial. Esse é o nosso objetivo para que, em última análise, tenhamos processos mais ágeis, mais rápidos, de modo que, quando eu voltar aqui – daqui a um tempo, daqui a dois anos, depois da lei aprovada – para despachar com Vossa Excelência ou com outro Ministro do STJ –, eu tenha uma ação que decorreu no máximo um ano e meio, um ano, até chegar a esta instância. Talvez menos, seis meses, quatro meses, e aí não terão os Ministros do STJ essa dificuldade de lidar com a decisão de retorno da criança depois de muito tempo da chegada dela ao Brasil. É esse o nosso objetivo e é com esse espírito que estamos trabalhando.”

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Dando sequência, não posso deixar de mencionar que o Ministro Villas Bôas Cueva foi o relator, se não estou enganado, em um caso em que havia essa discussão na Justiça Federal. Um pedido de guarda na Justiça e, evidentemente, ao final vamos ter que tratar disso também. Foi muito gratificante ouvir essas preocupações aqui lançadas.

Por fim, honra-me passar a palavra ao Dr. Theophilo Antonio Miguel, colega, Juiz Federal da 24^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Mestre em Direito da Administração Pública pela Universidade Gama Filho, especialista em Direito Processual Civil e Direito Sanitário pela Universidade de Brasília. É Professor-Adjunto da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Direito Internacional Público e Privado, e é Presidente da Comissão de Direito Internacional da Escola de Magistratura Regional Federal do Tribunal Federal da 2^a Região.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL

Juiz Federal da 24ª Vara Federal da Seção
Judiciária do Rio de Janeiro

“ Inicialmente gostaria de enaltecer a profícua formação litisconsorcial necessária, unitária, acadêmico-científica, estabelecida entre a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Magistrada de enlace da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, e o Ministro Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, que, de forma muito corajosa e ousada, mas que muito me honra, insistem em citar, sob pena de revelia, um apaixonado aluno, estudioso da matéria, para participar deste evento, cujo painel é comandado pelo Ministro Moura Ribeiro e integrado pelo futuro Ministro de Estado George Lima, que certamente chegará lá. Fiz essa previsão em agosto do ano passado na cidade de Sacramento, na Califórnia, onde estávamos convidados pelo Departamento de Estado norte-americano. Não quero exercer futurologia, mas a combatividade de V. Exa. certamente conduz a esse futuro certo e sabido.

Também gostaria muito de externar a minha honra em poder participar deste evento com o Dr. Boni Soares, que é o meu coordenador em todas as reuniões da Associação Sul Americana de Direito Internacional Privado, sediadas pela PUC do Rio de Janeiro. Não posso deixar também de agradecer a confiança depositada por minha professora, Nadia de Araujo, sem a qual eu não estaria minimamente habilitado a estar aqui.

O momento, meus amigos, não poderia ter sido mais adequado para a realização deste evento, porque em abril a Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças completou quinze anos na República Federativa do Brasil e, nos próprios termos da Convenção, trata-se ainda de uma criança, já que a Convenção tem aplicação até dezesseis anos. Então, em que pese já tenha ela 35 anos de idade da sua conclusão em 1980, perante a República Federativa

do Brasil, só tem quinze anos, e os avanços são fantásticos, não apenas doutrinários, mas também jurisprudenciais, contando com a uniformização muito bem realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em homenagem a esses quinze anos, separei quinze tópicos, um para cada ano, que deveriam merecer atenção no estudo desse importantíssimo projeto de lei elaborado pela equipe científica da Autoridade Central Administrativa Federal.

O primeiro deles, e inafastável, é a questão de se definir a natureza jurídica da Convenção. É uma missão tormentosa, porque, dependendo da natureza jurídica da Convenção, estaremos aptos a superar as eventuais antinomias hermenêuticas que surgirão do embate entre essa lei e a Convenção. Se entendermos que tem a natureza de um tratado internacional de direitos humanos, ela foi incorporada sem observar os ditames esculpidos perante o § 3º do art. 5º da Constituição da República. Logo, assumindo a orientação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou o Recurso Extraordinário n. 466.343, ela teria o patamar hierárquico de supralegalidade, estaria em um nível intermediário entre as normas constitucionais, porque teria a mesma natureza de uma emenda à Constituição, de uma norma constitucional, e as normas incorporadas no mesmo patamar hierárquico das leis ordinárias. Então, qualquer embate hermenêutico entre as disposições da Convenção, este projeto e o Código de Processo Civil, teríamos que, obrigatoriamente, conferir preponderância aos termos insculpidos perante o Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, que promulgou o texto da Convenção.

Se não atentarmos para essa questão da natureza do Tratado Internacional de Direitos Humanos, também poderemos conferir-lhe um caráter de uma convenção de direito internacional privado, na qual se estabelecem competência internacional e lei aplicável. Ela também é uma convenção de direito internacional privado porque tem essa preocupação, estabelece com-

petência internacional e estabelece também lei aplicável, regra de conexão para, de uma forma assumida como um sobredireito, determinar qual lei o operador do direito deverá aplicar. Por fim, poderíamos também conferir-lhe uma natureza de uma convenção de cooperação jurídica internacional. Cooperação jurídica internacional muito bem comandada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e orgulho nacional. Faço elogiosas alusões ao Secretário Nacional de Justiça, Dr. Beto Vasconcelos, e ao Coordenador do DRCI, Dr. Arnaldo Silveira, que, certamente, muito têm-se empenhado para a consecução dos fins inerentes à cooperação jurídica internacional no País, não apenas em matéria civil, mas também em matéria penal.

Em se tratando de uma convenção também de cooperação jurídica internacional, somos imediatamente remetidos ao novo Código de Processo Civil que, no art. 26, dedica, de forma inovadora, um capítulo inteiro à cooperação jurídica internacional e, no art. 28, trata do auxílio direto, como se na verdade fosse uma inovação, mas que não é.

O auxílio direto encontra-se previsto perante o direito pátrio desde a década de 1960. Ele tem previsão infraconstitucional na Lei n. 5.478/68, no art. 26, da Lei de Alimentos, quando estabelece como autoridade intermediária, como autoridade central para as questões relacionadas à Convenção de Nova Iorque sobre alimentos, o Ministério Público Federal. Esse projeto dispõe de 45 artigos extremamente bem elaborados, muito bem sistematizados e que se encontram consentâneos com a nossa Constituição e também com as preocupações esposadas pela nova legislação processual civil, que entra em vigor em abril do ano que vem. Obviamente, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece a aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil em relação ao trâmite aqui preconizado, até por que *lex specialis derogat legi generalis*, ou seja, em sendo especial, essa legislação vai preponderar

e vai prevalecer em relação ao novo Código de Processo Civil.

O art. 2º estabelece como o melhor interesse da criança um princípio fundamental dos procedimentos aqui estabelecidos. E ele deve ser analisado exegeticamente com a preocupação inculpada perante o inc. VI do art. 3º, que, no meu modo de ver, é o mais importante do anteprojeto. Por que é o mais importante do anteprojeto? Porque define o que é o melhor interesse da criança. No texto da Convenção, incorporado pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, não há essa definição do que é o melhor interesse da criança. É difícil definir qual o melhor interesse da criança. Qual é o melhor interesse da criança? O melhor interesse da criança de seis meses é o mesmo interesse de uma criança de 15? De 10? De 8? Certamente que não. O interesse da criança muda e o seu melhor interesse também. E a quem compete analisar o melhor interesse da criança? Daqui a pouco falaremos. O Sr. Ministro Sérgio Kukina julgou importante recurso especial – daqui a pouco abordaremos essa questão – no qual se entende que a criança é juíza do seu próprio melhor interesse, e assim determinou a oitiva e levou em consideração, conferindo absoluta preponderância à manifestação da criança perante a autoridade judicial.

Então, esse inc. VI, que define o melhor interesse da criança, estabelece que é o da manutenção do convívio com ambos os pais, suas respectivas famílias ou os seus responsáveis legais e o de não ser transferida ilicitamente do seu Estado de residência habitual. Obviamente, preconiza também a celeridade no julgamento dessas causas. Não tenho dúvidas de que esse é o elemento teleológico mais importante desse projeto de lei, porque, em momento, nenhum texto definiu o que era o melhor interesse da criança.

O inc. VII do mesmo dispositivo legal vai definir o direito de guarda. Aqui, o direito de guarda definido pelo projeto encontra-se absolutamente consentâneo com as preocupações preconizadas pelo art. 5º, alínea a, e também com as vedações

impostas pelo art. 16, ambos da convenção, que tem uma definição própria, específica, peculiar do que é o direito de guarda.

No direito anglo-saxônico, definido como *custody rights* (e não podemos cair na armadilha do falso cognato de definir *custody rights* como direito de custódia, na verdade é a guarda), e no direito francês como *droit de garde*, o direito de guarda tem uma definição própria da Convenção, que é muito bem reproduzida aqui pelo projeto, inclusive introduzindo a questão do *ne exiet*, que é o direito de que o genitor, prejudicado com a remoção ilícita da criança, possa manifestar-se contrariamente à mudança internacional da residência habitual dessa criança. Essa preocupação ganhou relevo internacional quando a Suprema Corte norte-americana julgou o caso *Abbott vs Abbott*. Tal preocupação encontra-se muito bem inserida aqui no projeto. Parabéns aos elaboradores.

O auxílio direto encontra-se previsto perante o direito pátrio desde a década de 1960. Ele tem previsão infraconstitucional na Lei n. 5.478/68, no art. 26, da Lei de Alimentos, quando estabelece como autoridade intermediária [...] o Ministério Público Federal.

Em relação ao capítulo destinado à Autoridade Central, que começa no art. 4º, não posso deixar também de enaltecer todo esse capítulo direcionado à profícua atuação da Autoridade Administrativa Federal que tem, dos arts. 26 a 34 do novo Código de Processo Civil, toda uma seara dedicada à sua atuação, bem como no art. 7º do texto da Convenção.

Então, o art. 4º e seguintes definem quais são as atribuições da Autoridade Central, e aqui faço uma observação interessante: é que, no art. 5º, estabelece-se competir à Autoridade Central brasileira analisar a admissibilidade dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Mas é importante, meus amigos, nós apreciarmos esse artigo combinado com o art. 29, do texto da Convenção. Por quê? Porque, no art. 29 da Convenção, o le-

gislador internacional previu a possibilidade de o prejudicado comparecer diretamente às autoridades judiciais do país requerido ao abrigo ou não das disposições da convenção. Isso significa dizer que, em que pese a Autoridade Central entender de forma inconveniente e inoportuna a sua atuação naquele caso de subtração internacional, o próprio particular prejudicado pode se dirigir diretamente às autoridades judiciais do país do Estado requerido ao abrigo ou não das disposições da Convenção.

Dentre as atribuições da Autoridade Central consta, ainda, dentro do art. 5º, mas no inc. IX, solicitar à Advocacia da União – muito bem representada aqui pela Dra. Nereida, pelo Dr. Boni, combativos advogados da União, que comparecem perante as autoridades judiciais para espessar as preocupações da República Federativa do Brasil – dar fiel execução a um Tratado Internacional, para que se mantenha hígida a figura do nosso País, perante a sociedade internacional, que é uma cumpridora fiel das obrigações de fazer assumidas, solicitando à Advocacia da União a adoção de medidas judiciais necessárias para o retorno da criança a seu país de residência habitual ou para assegurar o direito de visita, quando cabível.

Aqui, meus amigos, esposo uma preocupação com a perda de vigência do atual Código de Processo Civil de 73, porque sou um entusiasta do mecanismo da ação de busca e apreensão atualmente esculpido perante o art. 839 do Código de Processo Civil, que será substituído, a partir de março de 2016, pelos arts. 303 e 304, com um novo nome *juris*, que é o de procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. E essa preocupação de um mecanismo ágil, célere, de obtenção e de adimplemento da obrigação de fazer assumida pela República Federativa do Brasil, perante a sociedade internacional, está prevista nos arts. 2º, 7º, al. f, e 11. Veja os senhores: em três oportunidades o legis-

lador internacional se preocupou em indicar qual o mecanismo à disposição da Autoridade Central para obter o retorno da criança, ilicitamente transferida ou retida, ao local da sua residência habitual. E, em boa hora, virá essa *lex especial*. Torço para que venha o quanto antes, porque teremos, ainda, que nos submeter a ajustes jurisprudenciais em relação a esse art. 303, até que a desejável celeridade seja alcançada.

Vou me abster de comentar o art. 8º, § 2º, que trata de uma exceção substancial ao retorno da criança, quando houver violência doméstica, porque tenho muito temor de violência contra a minha pessoa. Fui ameaçado pela queridíssima amiga Desembargadora Marli, que tratará do tema: se eu invadissem a sua seara, eu arcaria com as consequências. Como muito subserviente que sou, obedeço imediatamente e nada falarei a respeito do tema.

Entrando na questão propriamente processual, o art. 11 estabelecerá a competência do juízo federal, matéria essa que, por muito tempo, foi tormentosa para a Justiça Estadual e para a Justiça Federal. E os questionamentos, há vários anos, eram os seguintes: a competência é da Justiça Estadual ou é da Justiça Federal? Em sendo da Justiça Estadual, é da Vara da Infância e Juventude ou da Vara de Família? Infelizmente, o Conflito de Competência n. 100.345, da Relatoria do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, pacificou essa questão, obviamente, observando precedentes importantes como os Conflitos de Competência n. 64.120 e 64.020, da Relatoria dos Srs. Ministros Castro Meira e Carlos Alberto Menezes de Direito, que conferiam competência à Justiça Federal, em razão do art. 109, inc. I, da Constituição. Mas esse art. 109, inc. I, trata da competência *ratione personae*, e nós não podemos nos olvidar que o art. 109, inc. III, tratará da competência *ratione materiae*, da Justiça Federal. Esse, sim, o artigo próprio e peculiar

para que possa a Justiça Federal albergar as ações de busca e apreensão ajuizadas não apenas pela União, mas também pelos particulares. E, analisando-se exegeticamente, esse artigo com o 29 da Convenção, repito, aquele que autoriza as pessoas prejudicadas na sigla em Inglês LBP, os *left-behind parent*, que são os genitores prejudicados com a retenção ou transferência ilícita da criança a se dirigirem diretamente perante que juízo? O 109, inc. III, c/c o 29 da Convenção respondem: ao Juízo Federal. E, dessa forma, temos a indagação perplexa: mas podemos ter dois particulares litigando perante a Justiça Federal? E a resposta é sim. E o projeto, agora, só vem corroborar esse entendimento.

Concluirei exatamente reportando-me ao importantíssimo Recurso Especial n. 1.214.408, julgado em junho de 2015, da Relatoria do eminente Ministro Sérgio Kukina, que, apenas num trecho da ementa, estabelece o seguinte: “Nos termos do art. 13 da Convenção e do art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, deve-se levar em conta a manifestação da criança que revele maturidade capaz de compreender a controvérsia resultante da desinteligência de seus pais sobre questões de seus interesses”.

Esse importante precedente da Relatoria do Sr. Ministro Kukina encontra-se consentâneo com as preocupações do projeto que preveem expressamente nos arts. 21 e 39 a possibilidade de a criança, quando tiver maturidade para tanto, manifestar-se.

Por que assim digo? Porque há essa preocupação da realização de uma prova pericial, com profissionais habilitados, para que se procure saber se aquela criança tem ou não maturidade para dispor acerca do seu futuro, ou seja, se ela resolve permanecer no local da sua residência habitual ou, diante da sua maturidade constatada por prova pericial, demonstrar que, em verdade, está adaptada ao seu novo meio.”

BONI DE MORAES SOARES

Diretor do Departamento Internacional da
Advocacia-Geral da União

“ A título apenas de considerações finais, acho que é importante ressaltar que a Advocacia-Geral da União, embora seja parte nas ações judiciais de subtração internacional de crianças, tem procurado atuar com bastante sobriedade na condução dessas ações. Sobriedade que reflete a postura equilibrada com que o Governo Federal, o Poder Executivo e notadamente a ACAF trazem no seu trabalho.

Em outras palavras, a postura que o Governo quer levar ao processo por meio dos seus representantes judiciais, os advogados da União, é a de que é preciso que se tome a decisão que atenda ao melhor interesse da criança que, eventualmente, aplique uma das hipóteses de não retorno, ainda que não seja aquela decisão que se

espera que o pai, deixado para trás, o *left behind parent*, como fez referência o Dr. Theophilo, queira, ainda que seja uma decisão contrária ao que aquele pai gostaria de ter.

É nesse sentido que vimos trabalhando na elaboração desse projeto, que deve balancear, da melhor forma possível, os interesses envolvidos, os interesses em jogo, tendo em mente, mais do que tudo – e aí no que toca mais de perto a Advocacia-Geral da União, os compromissos assumidos pela República em face da comunidade internacional, dos demais Estados-partes da Convenção, e a melhor forma de conduzir as ações judiciais de subtração internacional de crianças no Brasil.

Esse é o nosso olhar. Ao participar do processo de elaboração desse anteprojeto, esperamos alcançar um texto que possa, a um só tempo, compatibilizar os interesses de todos os envolvidos e entregar a jurisdição da maneira mais rápida e célere possível. Esse é o nosso objetivo.”

GEORGE DE LIMA

Presidente da Comissão Permanente sobre
Subtração Internacional de Crianças

“Nesses breves comentários de encerramento, vou trazer alguns dados sobre como estamos implementando a Convenção nos últimos três anos, para que possamos entender um pouco sobre o contexto em que estamos inseridos.

Entre 2013 e 2015, encerramos 93 casos de subtração internacional de crianças, em que o objeto do pedido era o retorno da criança. Tanto de crianças que vieram subtraídas para o Brasil e crianças que foram levadas do Brasil para o exterior. É importante percebermos que desses 93 casos, em 5% tivemos uma decisão judicial favorável pelo retorno. Decisões não favoráveis giraram em torno de 9%.

Trago um dado que será o espírito desse projeto de lei e também do novo Código de Processo Civil: a mediação e a solução consensual desses processos. A partir do primeiro dia em que assumi a Autoridade Central, disse para minha equipe, e fico muito feliz de vê-la toda aqui acompanhando o Seminário, que o nosso objetivo não era resolver problemas, o nosso objetivo, a nossa missão dentro da Autoridade Central era solucionar conflitos, e as estatísticas mostram que temos alcançado essa meta.

Dos 93 casos encerrados entre 2013 e 2015, encerramos 31% deles deu-se por meio de solução consensual do conflito. E nesses 31%, tanto a criança eventualmente retornou, como a criança permaneceu no Brasil, mas temos uma solução em que ambas as partes – e aí não digo somente os pais que estão no “olho do furacão” do conflito, mas também a criança – foram beneficiados. E esse é o papel do projeto de lei. É caminhar

para que não só recebamos a tutela jurisdicional da forma mais célere possível, mas também que o Estado tenha os mecanismos necessários para fazer com que esses conflitos sejam solucionados, e não um problema resolvido. Resolver o problema é retornar a criança. A criança veio para cá ilicitamente? Então, vamos devolver e assim se soluciona o problema, mas não se resolve o conflito.

A nossa ideia, o nosso objetivo é solucionar o conflito. Por isso, temos colocado uma ênfase muito grande nesse sentido. A Autoridade Central atua junto dos demais órgãos nessa área: aqui vocês puderam ver o papel que a Advocacia-Geral da União desempenha, mas vejo aqui também na plateia a Secretaria de Política para as Mulheres, que também tem uma atuação importante; também a Polícia Federal, lá atrás, a Dra. Sílvia, acompanhando o nosso Seminário, quer dizer, são diversos atores que estão voltados especificamente nesse sentido.

Muitas vezes, o retorno da criança será efetivamente o mais correto, porque teremos que fazer tudo isso com base na Convenção. Mas, na maior parte das vezes, como puderam ver desses 31%, é possível que as partes cheguem a um consenso. E é disso que vamos correr atrás.

No próximo painel, inclusive, um dos temas é a mediação. A Dra. Lalisa, que já trabalhou na Autoridade Central, fez mestrado e tem estudado essa área com mais afinco, poderá tratar deste tema.

Deixo como última mensagem que o retorno da criança não acontece a todo custo e nem é o nosso objetivo que o retorno seja a qualquer custo; que ele seja um retorno com base na Convenção, com base na nossa legislação e cumprindo aquilo que temos como missão, que é a solução consensual.”



Aline Yamamoto; Marli Marques Ferreira; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Ignácio Goicoechea; e Lalis Froeder Dittrich.

Painel 2
***Subtração Internacional de Crianças – Retorno seguro da criança;
mediação e execução de acordos; a violência doméstica
como exceção ao retorno da criança***

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

“ É uma satisfação para mim, fazer a mediação deste painel neste Seminário. Por várias razões, quando era Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, tive que cuidar de alguns casos. Era uma época em que ainda não havia uma articulação entre os órgãos como hoje já existe – não sei se é perfeita, mas é muito melhor do que existia há dez anos –, e também porque o tema – certamente por isso fui convidada – ocupa muito da minha vida intelectual e também na prática, que é o tema da violência doméstica.

Hoje de manhã foi um tipo de apresentação de vinte minutos. Faremos um pouco diferente. Não estou muito acostumada com essa tarefa, mas qual é o objetivo? O objetivo é promover o debate aqui entre as pessoas que estão nesta sala e também com vocês, que se sintam como nós e tenham coragem de fazer perguntas e comentários.

Haverá uma rodada inicial de cinco a dez minutos para cada um fazer uma introdução do tema. Farei a apresentação de todos, porque será um formato diferente e não interromperei as falas. Falará *Lalisa Froeder Dittrich*, mestre em Direito Internacional pela Escola do Reino Unido de Economia e Ciência Política, bacharela em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e em jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sendo capacitada em Mediação em Conflitos Internacionais na Alemanha. É mediadora voluntária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Rede de Mediação de Crianças Desaparecidas da Europa e integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e, atualmente, está lotada no DRCI.

Em seguida, ouviremos *Marli Marques Ferreira*, mestre em direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP, especialista em direito administrativo e em direito constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Desde 1988, é juíza federal da Seção Judiciária de São Paulo e, atualmente, é desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi Presidente e membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, além de Corregedora-Geral e Diretora da Escola de Magistratura.

Temos aqui também *Aline Yamamoto*, Secretária Adjunta de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres do Ministério das Mulheres e Igualdade Racial e dos Direitos Humanos que está substituindo a pessoa do *Dr. Antonio Carlos Nascimento Parente*, Coordenador Adjunto da Autoridade Central Administrativa Federal do Ministério, que está no auditório e, provavelmente, também fará alguma intervenção.”

LALISA FROEDER DITTRICH

Mediadora do TJDF e da Rede de Mediação de Crianças Desaparecidas da Europa

“ Na verdade, farei uma quebra no tema, porque vim mesmo para falar da parte de mediação. Mas fugirei do tema, porque, do contrário, não dará tempo. É um assunto que gosto muito, o da mediação. Então, como tenho pouco tempo, passarei para ele e, depois, no debate, poderemos voltar.

A violência dentro da mediação não é tão abordada, porque geralmente os casos que a envolvem são considerados não mediáveis. Dependendo da situação, a não ser que as partes queiram, se fizerem questão de tentar, faz-se uma mediação. Às vezes, é uma questão de balanço na mediação, em que a mulher pode estar em uma situação desfavorável, se ela é vítima de violência. Porém há também uma discussão de que já existe um desequilíbrio natural pelo fato de que a pessoa que está com a criança tem, indiscutivelmente, uma vantagem na negociação. Isso dependerá muito, é claro, do país onde ocorre. Por exemplo, na Inglaterra, fala-se em mediação, em uma questão da “sombra da lei”. A mediação não ocorre em um vácuo, ela acontece dentro de um contexto legal.

Então, na Inglaterra, que é um país com um histórico de retornar as crianças muito rapidamente, de seguir a Convenção de forma bastante estrita, talvez essa mãe não esteja em uma vantagem tão grande na mediação, mas sim a pessoa que entrou com o pedido. Então, são questões muito delicadas de equilíbrio. Creio que ainda não estamos nesse estágio da mediação no Brasil.

Tive o privilégio de – além de trabalhar na Autoridade Central –, sair em um momento muito favorável, porque foi o momento em que se estava começando a discutir a Lei de Mediação. Participei do grupo que coordenou a elaboração da Lei n. 13.140, que passou esse ano e começará a valer no ano que vem.

Creio que é um momento extremamente favorável no Ministério da Justiça. Deu-se muita ênfase às políticas de acesso à Justiça, que seriam a de procurar uma solução para a questão dos noventa milhões de processos que temos hoje, no Brasil, e que, inevitavelmente, levam à demora na resolução dos conflitos. Então, hoje, o Ministério da Justiça estimula muito a questão da mediação, da conciliação e da tentativa de soluções alternativas ao Judiciário.

Dentro dos casos da Haia, vimos que a mediação apresenta muitas vantagens, e muitos desafios também, muito diferentes da mediação, que é feita mais em casos de família, envolvendo uma cidade, ou um estado, ou um país. São questões bem mais complicadas.

Ainda não temos nenhum caso do Brasil para falar com relação ao modelo desenvolvido na Europa, que é o de comediação, em que um mediador é de um país de uma das partes e o outro mediador é do país da outra parte, de preferência. Claro que é muito difícil, porque não temos tantos mediadores ainda, mas, preferencialmente, do mesmo gênero – uma mediadora mulher e um mediador homem que se identifiquem e que falem a mesma língua da pessoa. Se não puderem ser da mesma nacionalidade, que falem a mesma língua.

Então, como funciona? A Rede é acionada toda vez que surge um caso em que procuram uma das organizações alemãs da *Cross-Border Mediators*, da Mikk, uma organização não governamental - ONG. Temos também uma organização na Holanda, da qual eles acionam a Rede e encontram um mediador que possa atuar no caso específico.

Como funciona a mediação? Nesse modelo, que é muito interessante – entendo que poderíamos desenvolvê-lo aqui no Brasil e trago mais como um desafio –, eles fazem uma audiência. O juiz, assim que recebe o caso, marca duas audiências e convida os pais para participarem. Óbvio que isso é mais fácil na Europa. Por isso digo que é um desafio ainda no Brasil, por

questão de distância, de custo, mas os pais são convidados para participar, ainda que seja por videoconferência.

Na primeira audiência, um mediador treinado explica o processo. Não tem custo algum para nenhuma das partes. É um processo gratuito até então. A pessoa explica e o juiz concede um prazo de dez dias para a segunda audiência. Nesse prazo de dez dias, a mediação pode acontecer se os pais realmente concordarem.

Portanto, chama-se um mediador da Rede e todos se comprometem a estar disponíveis rapidamente se forem chamados. Eles se encontram em um lugar, de preferência neutro, mas sempre onde a criança está, na cidade em que a criança se encontra, porque um dos pontos principais, nesse processo e nessa primeira audiência, é permitir o contato da pessoa que não está com a criança.

Então, nesse momento, permite-se um primeiro contato com a intenção de diminuir a tensão e a emoção dos pais que estão, às vezes, muito tempo sem ver os filhos. Essa é uma das condições, sempre que se faz tal procedimento na Alemanha e na Holanda.

Geralmente, marcam-se três dias, cada sessão tem a duração de dez horas, dividida em intervalos em que são trabalhadas as questões. É uma mediação diferente, porque é muito mais diretiva, pois os pais são lembrados o tempo todo de que existe um prazo a ser cumprido. Todo o processo tem de ser fechado em seis semanas.

Existem outros tipos de mediação, como a transformativa, em que se trabalham muito mais as relações, as emoções. Essa é uma mediação mais direcionada e tem muitas vantagens. Geralmente, não envolve a criança, e sim questões sobre as relações entre os pais.

A mediação possibilita que eles falem das suas relações e resolvam algumas mágoas. Três dias

são muito pouco, mas vê-se tal mediação muito frequentemente. Às vezes, um pedido de desculpas muda tudo. Os mediadores são treinados para levar a questão da criança, lembrar que aquele é um processo que diz respeito a ela, levando os pais a pensarem o que eles imaginam para o futuro, quando a criança tiver oito ou dez anos, porque eles tendem a se fixar no conflito naquele momento, esquecendo que a criança crescerá. Não é apenas uma decisão de retorno, e acabou.

Para nós, autoridades centrais, às vezes, é frustrante não ter um *feedback* dos pais, não saber o que aconteceu com a criança, porque, como George bem disse, não é só resolver um problema; é questão de solucionar um conflito. Quem trabalha como autoridade central sabe que existem casos que nunca acabam, que voltam todo ano. Então, toda vez que tiver um momento de direito de visita, os pais ligarão, acontecerá um ressequestro ou haverá conflitos na hora da visita.

A mediação tem a grande vantagem de traba-

Dentro dos casos da Haia, vimos que a mediação apresenta muitas vantagens, e muitos desafios também, muito diferentes da mediação, que é feita mais em casos de família, envolvendo uma cidade, ou um estado, ou um país. São questões bem mais complicadas.

lhar todos os aspectos dentro do processo judicial: desde que se decidiu pelo retorno ou não, e o juiz está limitado por questões de jurisdição. A jurisdição é apropriada para discutir outras questões como pensão alimentícia, visitas, férias.

Dentro da mediação, estimulam-se os pais a pensarem em tudo isso: como será o futuro, a fazerem um exercício e de pensar apenas adiante e não só no passado, a não remoerem conflitos. Uma mediação tem de chegar a um resultado, de preferência, que seja o melhor para a criança. Enfim, é um processo muito voltado para os pais, que devem repensar e imaginar como será no futuro.

Geralmente, quando os pais chegam a um acordo, eles construíram a solução e tendem a cumpri-lo com mais frequência. Isso diminui o número de ressequestros, o número de conflitos posteriores, porque eles terão que conviver depois, pelo menos até a idade adulta da criança, e todo ano haverá férias. São várias as questões que não acabam com o retorno da criança e pronto.

A mediação também traz a vantagem de se discutir todas as condições do retorno seguro da criança. Algo muito interessante no modelo alemão é que existe a possibilidade de, na segunda audiência, dizer para o juiz: "não chegamos a um acordo, mas, se a decisão for favorável ao retorno, comprometemo-nos a fazer isso, isso e aquilo. Por exemplo: se a criança retornar, ela vai morar com a mãe, e eu vou visitá-la tais e tais dias; se a criança ficar, a visitação será todo ano ou passará para as férias, em outro país".

Portanto, confere segurança para os pais não ficarem na mão do judicial ou de uma terceira

pessoa, decidindo a vida deles por um bom tempo, e também dá a possibilidade de o juiz ficar mais tranquilo, porque o retorno terá algum tipo de segurança. Vemos que existe para nós, da autoridade central, e para os juízes uma preocupação muito grande com o retorno da criança. O que acontecerá quando ela chegar lá? Será que o pai ou a mãe irão perder o contato? A criança ficará privada de ver um dos pais? Então, isso dá uma garantia.

A dificuldade, realmente, é a execução. Estávamos conversando com a Dra. Nadia, hoje, que um dos projetos da Haia é discutir como se fazer cumprir, como se fazer executar e como fazer com a decisão, no caso da Alemanha. Quando o casal apresenta o acordo, o juiz o homologa, e ele tem validade dentro da Alemanha, mas não teria para o país em que a criança retornará. Então, é sempre importante que sejam tomadas algumas precauções para garantir que o acordo terá validade em outro país."

MARLI MARQUES FERREIRA

Desembargadora Federal do TRF 3ª Região

“ Tenho algumas questões brevíssimas que serão colocadas com olhos focados no art. 13 da Convenção, que é a situação em que se pode recusar o retorno da criança. Pensem em um país de dimensões continentais como o Brasil. É extremamente difícil de se localizar uma criança nesse país e, no caso, já há uma delonga no tempo de se começar ou se iniciar uma eventual ação judicial e um eventual processo judicial, porque o país realmente tem muitos cantos para abrigar a pessoa que abduziu a criança. Esse é o primeiro problema que o Judiciário encontra.

O segundo, sobre o qual meditei muito e conversei com os colegas, é: não podemos esquecer de que a cultura do nosso país é familiar. A mãe e a sua prole estão sempre em volta. Sou casada há 45 anos, tenho três netos e três filhos. Todos os sábados meus filhos estão em casa, mas não é um *thanksgiving*. Os netos agregados também estão, são oito crianças, todos em volta da mesa.

Então, o modelo de família deste país é de abrangência total. É muito difícil para nós, juízes – coloco-me entre eles, porque estou há três décadas na Magistratura –, enxergarmos, com certa neutralidade, o pedido de devolução da criança, tirá-la da mãe para seu país de origem. No caso, estou dizendo a mãe, porque é a mãe quem “toca” mais os corações dos juízes. Todas as dificuldades do cumprimento da Convenção batem na mulher juíza. Por essa razão, o coração dessa mulher fica diferenciado.

Na Europa ou nos Estados Unidos, o conceito de família é uma coisa extremamente limitada, é muito diferente, porque, quando têm certa idade, os filhos vão para a universidade e, de vez em quando, voltam para casa. Aqui, não, eles ficam, não é? Às vezes, ficam até casados. Então, esse é

o primeiro problema que temos de pensar e que não é desprezível – é sério.

Isso não significa que nós, juízes, não devamos dar plena aplicação à Convenção, porque o nosso país fica em uma situação extremamente difícil, que é a situação de cumprimento de acordos e convenções internacionais. É a imagem do país que se macula quando não se cumpre a Convenção.

Por outro lado, também queria deixar, à guisa de meditação, o problema do item b do art. 13, quando, dentro do maior interesse da criança, o juiz verificar que ela possa sofrer qualquer tipo de violência. É da seguinte forma que o texto legal está exposto: “que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável”.

Daí entro no campo – rapidamente para não maçá-los – da violência doméstica. De que forma é essa violência a que pode a criança estar sendo tangenciada, às vezes não direta, mas indiretamente? A violência pode ser física, contra a mãe ou vice-versa; psíquica, religiosa, alguém já pensou nisso? Mas pode acontecer. Cada cônjuge professa determinada religião e, em nome dela, vemos atrocidades mil pela televisão, além de mil problemas que estão avançando e levando a fundo perdido essa família. A criança é tangenciada, é vítima indireta dessa violência, e o juiz brasileiro deve ter muita cautela ao examinar, *cum grano salis*, os fatos que estão envolvendo o retorno da criança.

Vejam: não sou contra o retorno; sou a favor, o retorno tem de ocorrer dentro das colocações vertidas na Convenção e dentro do que o nosso sistema jurídico e o do país da residência habitual da criança preveem; mas, na verdade, creio que seja uma justificativa plena e eficaz o não retorno da criança, não só porque decorreu muito tempo, mas porque, se retornar a criança para o país de origem, ela terá problemas psíquicos gravíssimos

e não terá um desenvolvimento razoável e harmônico, que se espera que uma família dê para uma criança.

Então, em todas essas questões – lembrei-me da colega que falou da mediação – não vou rebater. Sou a favor da mediação judicial pré-processual, porque tem o timbre do Poder Judiciário e o grau de perenidade.

Quero colocar essas questões para debate, no sentido de: como a violência pode afetar a relação da criança na família, visando ao seu retorno ou não retorno? Que tipo de situação a mãe sofre – estou dizendo a mãe, porque geralmente a parte que sofre a violência é sempre a mulher – que está passando para a criança e que o Direito Internacional deseja que ela não sofra?"

ALINE YAMAMOTO

Ministério das Mulheres e Igualdade
Racial e dos Direitos Humanos

“ A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos fazem parte do mesmo Ministério, o Ministério das Mulheres e Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Quando falamos de partes, partes numa disputa de guarda, elas têm caras e nomes, e estamos falando de um fenômeno de violência doméstico-familiar, que atinge preponderantemente mulheres. Os dados internacionais, não sei se todos os conhecem, mostram que um terço das mulheres no mundo sofrem ou sofreram algum tipo de violência; uma em cada cinco mulheres sofrerão algum tipo de violência sexual, algum tipo de abuso ao longo da vida.

Essas informações dão uma dimensão geral, mas quando falamos inclusive de feminicídios, de mulheres que são mortas, estudos variados nos países desta região mostram que entre 60% a 80% das mulheres assassinadas são por familiares, companheiros e ex-companheiros. Se não entendermos esse fenômeno como uma questão de discriminação, uma questão de desigualdade, e darmos nome ao problema, significa que, se a violência doméstico-familiar é uma das principais alegações para o art. 13, b, essa alegação vem majoritariamente por parte das mulheres.

Se não entendermos como uma perspectiva, um olhar de gênero, um olhar de que é uma cultura patriarcal, desigual, que a violência é a maior expressão dessa desigualdade e está presente de forma endêmica na nossa sociedade, já temos um problema; deve ser a premissa todas as vezes em que olharmos para um conflito que, no caso, é mais do que um conflito familiar.

Uma disputa de guarda é difícil e dolorosa, mas uma disputa de guarda com uma situação de violência, em que as partes estão numa situação desigual de poder, tem outro caráter, que precisamos considerar sob o risco de violação mesmo dos direitos humanos. Não falo só das mulheres vítimas, mas estou falando, sim, dos filhos, das crianças.

Temos dados do Ligue 180, a central de atendimento telefônico da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Lá recebemos muitas ligações. Já realizamos mais de 4,5 milhões de atendimentos de mulheres que relatam violência; em 81% desses relatos, os filhos ou sofreram diretamente violência do mesmo agressor ou presenciaram a violência cometida contra suas mães.

Se não avançamos no Brasil quanto a isso, como outros países – e temos avançado no âmbito dos nossos tribunais na aplicação da Lei Maria da Penha, no sentido de compreender que, ainda quando a criança não seja vítima direta da violência, mas se presenciar e conviver com a violência praticada contra sua mãe, é sim uma forma de violência psicológica contra a criança – acredito que perderemos em termos do que temos avançado na discussão da desigualdade de gênero no mundo.

Temos a Agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a igualdade de gênero é um dos pontos principais. A eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres está nela imbuída, porque ela está intrinsecamente ligada a esse contexto de desigualdade. É esse olhar que penso ser fundamental para a aplicação dessa exceção, prevista na Convenção.

Mesmo em qualquer atividade de mediação, se o mediador olha e não consegue compreender que ali existe uma situação de violência, em que há disputa, e a criança pode estar sendo vítima dela, ainda que não sofra diretamente a agres-

são, penso que não só violaremos a proteção dos direitos humanos das mulheres, mas também os direitos da criança.

Então, acredito que, principalmente nessa perspectiva e nesse olhar, é esta uma reflexão fundamental que deve ser inserida nesta Mesa,

neste Painel. Trata-se de uma questão complexa envolvendo direito internacional, o cumprimento da Convenção pelos países, mas sobretudo vidas humanas, direitos humanos e não é por outro tema que estamos todos debatendo este assunto."

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

“ Aline expressou exatamente a necessidade de se ter uma perspectiva de gênero, e, com os pontos apresentados pela Sra. Lalisa, tentarei colocar, “apimentar” e provocar o debate, porque, se trabalharmos com a perspectiva de gênero e que nela há uma desigualdade estrutural não só na sociedade brasileira, mas em todas as sociedades, em que a mulher é a parte mais fraca, como poderemos utilizar a mediação? Porque a mediação parte de um patamar em que as partes estão empoderadas de forma igual. Esse é um problema.

Há outro sobre o qual ninguém falou, mas me chamou muito a atenção: esse vídeo é muito bonito, mas muito eurocêntrico. Existem muitos casos, por exemplo, de mulheres que foram para a Europa para ter melhores condições de vida, às vezes para acompanhar algum estrangeiro que conheceram neste país, engravidaram, tiveram o filho e a vida se tornou insustentável, tendo de voltar para cá, para o grupo familiar.

Não se trata só de um problema de desigualdade de gênero, mas de desigualdade racial e também num sentido planetário, dos países do hemisfério norte para os países do hemisfério sul.

Em um caso no qual atuei – ficou claro: Justiça de um país europeu, que não queria saber se a criança tinha um núcleo familiar bem estruturado, o único ponto de vista era o de que, naquele país, estava em situação financeira melhor. Mas será que essa deve ser a perspectiva?”

MARLI MARQUES FERREIRA CASTILHO

Desembargadora Federal do TRF 3ª Região

“ Realmente o debate é interessante, porque esse artigo sempre calha nas situações de seminários sobre a matéria. Mas penso no art. 20, por exemplo, que diz que, quando o pedido de retorno da criança não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, esse retorno não se fará, ainda que coloquemos, como já foi posto – e concordo –, o nível da Emenda da Convenção, que é recepcionada tal como uma emenda constitucional, pois a própria Convenção a prevê.

Muitas vezes – e estou fazendo o papel de “juíza do diabo”; não, de “advogada do diabo” –, quando a criança não é devolvida ao seu país de origem, ao seu país de residência habitual, é exatamente porque a Convenção prevê essas situações que são de absoluta exceção. Exceções que não podem virar regra. Mas, uma vez presentes as condições previstas no próprio texto da Convenção, evidentemente, os juízes federais brasileiros terão uma porta aberta.

Também quero colocar o seguinte: eu, juíza, não posso decidir pelo não retorno se não houver provas do país de residência habitual de que tenha essa mãe, em tese – estou considerando que a mãe tenha trazido a criança –, tomado providências no sentido de denunciar às autoridades competentes o que estava ocorrendo no seio familiar. Isso é matéria de prova e esse ônus incumbe a quem o alega”.

LALISA FROEDER DITTRICH

Mediadora do TJDFT e da Rede de Mediação de Crianças Desaparecidas da Europa

“Primeiro, temos que lembrar que o Brasil, além de assinar a Convenção de forma soberana, tomou a decisão e concluiu que ela não feria a lei interna e que era compatível. No momento em que o Brasil assina, também deve ser reconhecido por cada país bilateralmente e, no momento em que o reconhecem, está se dizendo: “confio que esse país tenha o mesmo grau de proteção que conferiria aos nacionais do meu país”.

É muito complicado quando um país começa a dizer que o outro não tem condições. Já tivemos casos, na Autoridade Central, de usar a seção do art. 13, b, até pela questão do frio, pois estava muito frio para a criança voltar.

Essa exceção tem que ser tão “excepcional” que, se outro país fosse aplicá-la, poder-se-ia dizer, de repente, que vir para o Brasil também violaria, de certa forma, os direitos humanos, pois poderia não ter segurança, poderia não ter alguma questão, como o caso de um juiz, também do Brasil, que considerou que Israel era um país muito perigoso para mandar a criança de volta.

Esse é o risco de se abrir muito, não é uma questão só de não se devolver por um motivo, mas pode acontecer conosco também, pedir o retorno de uma criança e receber de volta a alegação de que o Brasil não é seguro, não é considerado confiável: “Entendemos que o sistema de proteção não é suficiente, não confiamos na Justiça brasileira”, o que é muito complicado de se fazer na relação em que reconhecemos o outro país.

Entendo essa situação, porque, quando comecei a trabalhar, tinha muita dificuldade com esses casos e a primeira reação é sempre: “Como

assim, vou tirar uma criança de uma mãe?” Às vezes, vinham pais também, e houve vários. Mas não é uma questão, é uma primeira interpretação que fazemos.

Na verdade, a Convenção é só uma questão mesmo de acesso à justiça e de devolvê-la para a jurisdição adequada. Então, numa questão de retornar, confiamos no sistema judiciário daquele país com o qual estabelecemos essa relação. Então, retornaremos a criança para que se discuta lá. Confiamos que o juiz tomará o mesmo cuidado que um juiz brasileiro tomaria.

A questão de cultura também me preocupa um pouco, até por estar ligada a essa rede, de conhecer muita gente. No próprio curso, trabalha-se a questão das diferenças culturais, e é interessante – porque fazemos alguns exercícios que acabam mostrando que temos poucas diferenças no fim das contas – que as relações familiares são muito parecidas em todo o mundo, por mais que possamos ter uma relação mais próxima com uma família extensa no Brasil do que em outros lugares, mas a relação é muito parecida.

Preocupam-me estereótipos de que é diferente, de que, no Brasil, somos mais acolhedores, de que são relações diferentes, mas as relações familiares não mudam tanto de lugar para lugar, e os conflitos são muito intensos, não só aqui.

Foi muito interessante esse curso, porque tivemos a oportunidade de lidar com colegas de Singapura, Hong Kong, claro, uma cultura muito diferente na forma como tratam da mediação, de nunca desvalorizar o outro durante a mediação. Eles têm uma preocupação muito grande em não perder a face, não deixar a pessoa mal na frente de um terceiro, que é algo completamente diferente.

Havia uma colega grega, que falou: “Nossa! Mas essa é aquela situação de atirar pratos, brigar, sair no tapa”. São diferenças, mas, no fim, os conflitos são idênticos, é só uma questão de

trabalhar; o mediador tem de estar preparado para trabalhar com essa diferença cultural.

Preocupa-me também quando colocamos o estereótipo de que, no Brasil, será melhor para a criança ter uma família, porque, às vezes, tem outra do outro lado também, e essa foi uma decisão que o casal tomou, de casar, ter filhos, de constituir uma família mais multicultural.

Outro fato é que não se trata de um descumprimento da Convenção: se a criança ficar é porque os pais decidiram. Por isso falo muito: a mediação traz muitas soluções que, às vezes, os pais, no auge do conflito, entendem que a criança quer voltar, virando uma disputa, em que se poderia falar: "Vamos sentar, vamos pensar o que é o melhor. Será que não é melhor aqui? Olha, vamos pensar no futuro dessa criança. Será que, talvez, possa passar uns anos com essa família e, depois, com a outra. Vamos achar soluções".

Penso que é muito melhor sempre, claro, do que um retorno, porque é algo extremo, quando tem de ser por ordem judicial é sempre uma situação extrema. Vivenciamos, na Autoridade Central, e foram poucos os casos, em que não conseguimos: "Vamos, então, marcar. Será em tal dia o retorno, com a ajuda do consulado, da embaixada. Conversaremos com a Autoridade Central de lá, deverá haver medidas de proteção lá". Quase todos os casos transcorreram dessa forma, pouquíssimos foram aqueles que tivemos que, infelizmente, utilizar a força. Creio que dá para contar nos dedos, porque foram poucos mesmo. Depois que as pessoas se convencem e tudo acaba, ficamos mais angustiados, pensando que será um caos, mas, quando

temos a notícia, sabemos, no fim, que as coisas deram certo. É importante sempre cuidarmos para que as Autoridades Centrais garantam o retorno, para os juízes se sentirem mais seguros também.

Um grande problema, hoje, é a questão da execução do que combinarmos, de que será feito dessa forma ou não, ou que seja cumprido em outro país. Essa é uma grande discussão, mas fico tranquila, porque trabalhei seis anos na Autoridade Central. Foi um momento em que erramos muito, porque a Autoridade Central estava se estruturando. Foi um trabalho muito grande da Patrícia Lamego. Tenho sempre dito que foi ela quem estruturou ali. Lidamos com muitos e nunca peguei nenhum caso de feminicídio.

Aliás, o único caso realmente em que houve um problema foi o de uma criança que, infelizmente, faleceu no Rio. Foi um caso que demorou muito, em que o juiz mandou ouvir o Conselho Tutelar, que atestou que a criança estava bem com os tios, e não estava. Enquanto se demorou nessa decisão, a menina foi espancada até a morte. Foi o único caso realmente muito triste que tivemos, mas nunca ocorreu outro caso assim, em que a mulher tivesse um risco real, ali, naquele momento.

Tivemos um caso de um pai que foi espancado no Rio de Janeiro; um caso na Argentina, em que a família contratou alguém para espancá-lo. Foram esses os casos de violência de que me lembro, que foram extremamente graves. Mas essa questão também me preocupa. Não é que desvalorizemos essa exceção. É uma exceção importante, mas creio que não pode ser usada para tudo."

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

“ A questão da violência doméstica me preocupa, porque, pensando na realidade brasileira, não em termos de subtração, mas de como as coisas são resolvidas nos conflitos relativos à guarda de crianças, em um contexto de violência doméstica, pela Lei Maria da Penha, isso teria de ser tratado pelo juizado de violência doméstica.

Entretanto, por uma orientação inicial do Conselho Nacional de Justiça e uma resistência da parte dos juízes, o que está acontecendo em quase todo o Brasil é que as questões de guarda estão sendo encaminhadas para a vara de família, e a questão da violência fica no juizado da violência, e o juizado e a vara não se falam. Então, há muitos juízes que deferem. Existe, inclusive, um padrão de sentença de deferimento da guarda que determina à mulher que ela compareça, que leve a criança até o pai e, ao mesmo tempo, existe uma medida protetiva concedida à mulher, em favor dela, para que o companheiro, o ex-companheiro, o marido etc. não chegue até ela.

Estou querendo mostrar como é no Brasil. Não sei como é nos outros países, mas, no Brasil, saber se aquela criança está em um contexto de violência doméstica – e podemos averiguar qual é o melhor interesse da criança – fica comprometido, porque o juiz que defere a guarda não sabe e não quer saber, pois considera que não tem nada a ver com o juizado da violência doméstica. Isso me preocupa. Acredito que os juízes federais têm de entender como as coisas acontecem no Brasil para poderem avaliar quando há esse pedido.”

ALINE YAMAMOTO

Ministério das Mulheres e Igualdade
Racial e dos Direitos Humanos

“Gostaria de complementar também a sua reflexão, porque, assim como existe esse problema interno no nosso país da desconexão entre um juiz que está definindo a guarda e outro sistema de proteção contra a violência doméstica familiar, de proteção às mulheres, ele acontece nos outros países por alguns casos que já acompanhamos.

Houve o caso de uma mulher, uma brasileira, que estava discutindo a guarda da sua filha na Itália. Havia uma audiência marcada, e ela chegou com colar cervical, machucada. Na audiência, falou para a juíza: “Olha, estou sofrendo violência, esta a situação...” E havia também um histórico de que ele havia abusado sexualmente da criança, mas a juíza olhou para ela e falou assim: “Eu estou aqui para tratar do problema da criança, não do seu”. Como se houvesse uma desconexão.

Penso que essa é a preocupação geral quando trazemos esses dois temas. O sistema de proteção da criança e o sistema de proteção das mulheres, todos os sistemas de proteção foram se especializando, e isso está cada vez mais impedindo de se conseguir olhar o cenário como um todo. Existe, de fato, todo um sistema internacional de proteção das mulheres; há um sistema internacional de proteção aos direitos da criança, e eles não são excludentes. Eles têm que conseguir dialogar.

E, aqui, trazer o tema a esse debate não significa também dizer que continuamos falando de uma exceção. Não é: “Não, esses são todos os casos, as mulheres alegam, tem que não de-

volver mesmo”. Não é esse o debate. O debate é conseguir incluir a perspectiva, é conseguir trazer a compreensão de que aquele cenário de violência sim pode afetar de forma muito grave as crianças, que são o objeto da aplicação da Convenção, o principal sujeito de proteção da Convenção.

Em relação à reflexão de que o perigo pode ser mais bem controlado no lugar de residência habitual – parte-se daí, dessa premissa –, de novo, colocando nomes e “caras” para os conflitos, estamos falando de mulheres que podem alegar exceção para uma situação de violência, estamos falando, desse modo, de mulheres que trouxeram a criança, seu filho ou sua filha, e que o lugar de residência habitual é, portanto, o lugar do homem que pratica essa violência.

Quais são as condições efetivas – sabemos que a Convenção não está ali para separar mães e filhos, pais e filhos, mas para que possa dar uma forma de resolver isso juridicamente –, determinado o retorno da criança, de a mulher se sustentar? Quais as condições de trabalho?

Eventualmente essa situação de violência não acaba. Acaba pelo afastamento, mas há ainda inúmeras formas de violência que se dão por meio da rede, de internet etc. Quais são as condições de proteção efetiva para as mulheres e como isso se conecta com as crianças?

Penso que a ideia é sempre trazermos à reflexão, porque, se discutirmos esse tema sem olharmos para um cenário de desigualdade, que afeta especialmente as mulheres – estamos falando das mães que vêm a ser acusadas de subtrair seus próprios filhos e filhas –, estaremos segmentando um problema, o que não é benéfico para qualquer um dos lados. Precisamos fazer a conexão de todos os temas de direitos humanos, a conexão de proteção de vidas.”

MARLI MARQUES FERREIRA

Desembargadora Federal do TRF 3ª Região

“ Na verdade, estamos tratando do sequestro internacional de crianças. Existem regras nessa Convenção. Por exemplo, o direito de guarda não é decidido no país requerido; é no país requerente. Tanto é que a Convenção estabelece que a retenção indevida é a subtração da criança, a abdução da criança de quem tinha o direito de guarda dela. Ou os pais, o organismo, ou a entidade tinha o direito de guarda, e ela foi indevidamente retirada desse local.

Por isso a Convenção entende que as ações devem ser breves, que não podem demorar muito tempo, e que o Judiciário deve estar aparelhado para isso. A ACAF já tomou medidas, inclusive providenciando, junto aos tribunais, para ter as varas especializadas.

Em segundo lugar, a Convenção diz o seguinte: que, evidentemente, em tese, o melhor interesse da criança é que ela retorne para o país da sua residência habitual. Esse é o escopo no melhor interesse da criança. Podemos questionar: o que é melhor no interesse da criança? Considero um conceito vago. Depende. O colega Theophilo disse o seguinte: o melhor interesse da criança é aquele interesse no momento em que, ajuizada a ação, o juiz consegue sentir e perceber, dentro dos fatos que lhe são trazidos, qual o melhor interesse da criança.

Por isso, neste Painel – que diz sobre o retorno seguro da criança, mediação e execução de acordos, violência doméstica, como exceção ao retorno –, falei que estava fazendo o papel de “juiz do diabo”, colocando as situações em que a própria Convenção prevê que poderia ser obstado o retorno.

Mas eu, que amo a conciliação, sou a pessoa que mais torce pela conciliação no Judiciário brasileiro, porque considero o meio pacífico de solução de litígios. É uma forma tranquila, em que podemos colocar as mágoas, as tristezas, as alegrias e projetar o futuro, inclusive da criança e da convivência, mediante uma composição em que cada um abre parte do seu direito para perseguir o que é a paz, a paz familiar. Então, considero isso importante. Agora, realmente, o direito de guarda vai ficar lá atrás.

A violência doméstica a que me refiro é aquela violência de tal ordem que pode afetar física e psicologicamente a criança, direta ou indiretamente. É como se fosse uma reta fora do círculo para tangenciar situação de terceiro, que é essa criança, que deverá ser guardada psicológica e fisicamente de violência. E essa violência tem que ser provada. Não é provada aqui, mas lá, no país de residência habitual.

Então, como vimos, nos Estados Unidos há vários casos assim, em que a mulher foi à polícia, foi aos organismos – estou citando os Estados Unidos, porque foi onde vimos essa situação –, denunciou a violência que ela sofria por parte do companheiro.

Nessa hipótese, em tese, considero que o retorno dessa criança, que nem era brasileira, nesse caso era de outra nacionalidade, parece-me que mexicana, não se impunha, na verdade, nos termos da Convenção.

Estou jogando essas informações à discussão, porque considero muito importante que saibamos que existem regras, mas há exceções, e que realmente o país deve ter uma face transparente para sermos respeitados quando chegar o nosso direito de Estado requerente, porque, se nunca respeitarmos, quando formos requerer o retorno de uma criança retida ilícitamente em um país contratante, não teremos nem moral para pedir esse retorno. Mas existem exceções, e meu papel é colocá-las.”

PLATEIA

(Dr. Tiago): O debate está muito interessante, traz realmente os dois lados da moeda: a importância de proteger a criança e, por outro lado, a importância também de o Brasil não sistematicamente deixar de aplicar a Convenção Internacional, porque traz outras consequências no plano internacional. Gostaria de chamar a atenção para dois detalhes mencionados nessa discussão.

O primeiro deles é: o art. 13 prevê a exceção quando o retorno da criança puder colocá-la em situação insustentável, ou seja, a ideia do maior interesse da criança que não seria atendido com a devolução.

Imagino que, se viesse a notícia de que o pai agride sistematicamente essa criança, que existe uma fundada suspeita de abuso sexual desse pai com essa menina, muito provavelmente o juiz ficaria extremamente cauteloso e pensaria duas, três vezes antes de devolvê-la.

Creio, no entanto, que temos de começar a aprender a enxergar, como foi bem colocado aqui, que existem algumas formas de violência psicológica contra as crianças que no nosso sistema jurídico não somos acostumados a enxergar, mas que em outros países há sistemas mais aperfeiçoados.

Dou um exemplo: dois anos atrás, fiz uma pesquisa na França sobre o sistema francês de enfrentamento à violência doméstica. Lá eles têm um tipo penal chamado "maus tratos em contexto de violência doméstica". Então, na França, se um homem dá uma surra na esposa e pratica essa conduta na presença dos filhos, ainda que estejam no quarto ao lado, chorando desesperados, ouvindo os gritos da mãe sendo agredida, esse homem vai ser processado por maus tratos contra a esposa e contra as crianças.

No Brasil, somos acostumados a enxergar o homem como agressor, a mulher como vítima e as crianças como testemunhas, mas elas não são testemunhas, elas são vítimas de violência psicológica. E, como foi bem colocado, quais são as consequências psicológicas para essa criança ao

LALISA FROEDER DITTRICH

Mediadora do TJDFT e da Rede de Mediação de Crianças Desaparecidas da Europa

Creio que ficou esquisito, porque falei que quase não vejo esses casos, mas vou fazer um reparo: esses acontecimentos que chegam às autoridades centrais já passaram por um filtro inicial. Eles já têm uns casos muito extremos, se a pessoa está presa, se a pessoa já tem um boletim de ocorrência, se já existe algo mais estabelecido naquele país, a Autoridade Central geralmente não transmite, ela já diz: "Olha, esse não é um caso... existe outra circunstância. Pelo menos é o que o Brasil fazia, se ocorresse de a pessoa estar presa... já aconteceu, parece absurdo, mas já aconteceu de o pai pedir a prisão. Então, é claro que não se mandará.

Esses casos, na Autoridade Central, já passaram por um filtro inicial segundo o qual não veio nenhum documento muito absurdo ou que não foi feito. Fazíamos essa checagem. Como a Autoridade Central já realizou o procedimento de mandar uma carta para a mãe, geralmente isso já aparecia no início. Por que a pessoa não alegaria logo de início? Quando aparecia uma coisa, a mãe vinha. É claro que a pessoa não entrará na Autoridade Central, muitas das vezes, não chegará lá e dirá que já esteve preso por agressão à mulher, não admitirá isso. Talvez não apresentasse esse documento, mas talvez a mãe tivesse esse documento e nos enviasse. Então, entrávamos em contato. Geralmente não gerava nenhuma crise entre autoridades centrais quando havia uma coisa comprovada, quando já houve julgamento lá. Então, dizíamos: "isso aqui não dá". E eles diziam: "não dá mesmo; vamos fechar". Por isso mesmo, nunca tivemos um caso assim, nunca vi nenhum caso em que a mãe tenha retornado e que tenha acontecido alguma coisa. Farei esse reparo. Não

se determinar o retorno dela ao país de origem em uma situação excepcional?

Volto a destacar: isso não é a regra, estamos claramente discutindo situações que são excepcionais, em que o pai praticava graves atos de violência psicológica contra a mãe na presença das crianças, inclusive o abalo psicológico que isso pode trazer a essa criança.

Segunda questão para a qual queria chamar a atenção: qual é o contexto em que a Convenção é aplicada? Qual é a mulher brasileira que vai morar no exterior e se casa com outro homem lá no exterior? A questão do gênero perpassa todas as nações, mas as mulheres brasileiras têm outro fator de discriminação lá fora: elas são mulheres de um país que não é central, no modelo de poder, e que são claramente marcadas por uma visão. A mulher brasileira tem um estigma lá fora: é a mulher fácil, que é boa de cama. Ela é um objeto sexual. Muitas brasileiras até vão para o exterior exatamente com esta função: “quero me casar com um estrangeiro e arranjar a minha vida lá no exterior”. Uma visão machista que muitas vezes é incorporada pela própria mulher.

E, quando ela sofre violência doméstica lá fora, claramente está com uma tripla discriminação: porque é mulher, é estrangeira e porque é brasileira. Não tem normalmente um círculo de amizades, um círculo de apoio e, na maior parte das vezes, em um momento de desespero, decide voltar. Talvez não fosse o correto; o certo seria procurar as autoridades locais, mas ela está em uma situação de menos inclusão social.

A minha atenção é apenas esta: nos casos muito excepcionais de graves violências domésticas praticadas na presença das crianças, há expressamente pelo menos dois dispositivos na Convenção Internacional que permitiriam temperar isso sempre à luz do interesse maior de proteger a criança.

PLATEIA

Boa tarde, meu nome é Maira. Na verdade, as minhas pontuações seriam praticamente iguais

é que nunca tenhamos violência doméstica. A alegação de violência doméstica é o que aparece em 90% dos casos, diga-se assim. O que nunca vimos foi a mãe sofrendo algum tipo de agressão que depois soubemos. Sempre tomamos muito cuidado para fazer com que a pessoa tivesse uma proteção, e trabalhamos junto com os juízes.

Estagiei brevemente na Autoridade Central da Inglaterra. É um trabalho em que fazemos muita coisa, em que nos envolvemos demais, em que se procura sempre ter garantias de que a pessoa voltará. Claro que não é infalível, às vezes não deu certo, mas tentávamos fazer isso sempre. Talvez por isso esse filtro. Quanto à Etiópia não dá para dizer, porque eles não fazem parte da Convenção, justamente por aquele sistema que não temos.

Estamos dentro de uma rede de países já com um sistema razoavelmente estabelecido de justiça, de proteção à criança e à mulher. Talvez por essa razão não vejamos tantos casos assim, graças a Deus. Nunca aconteceu nenhuma tragédia, a única tragédia mesmo foi dessa criança. Sempre tomamos todas as precauções. Acho que isso é importante dizer, para não parecer que se está mandando crianças assim, sem mais nem menos, e que ignoramos o impacto da violência doméstica para a criança. Não é isso. Acredito que, nem aqui nem lá, os juízes encaram dessa forma. Até na Europa temos conhecimento de alguns casos mais extremos, de que a proteção à criança é tão mais forte do que aqui, que os dois pais perderam a guarda da criança por motivo de violência mesmo. Há um caso na Holanda, em que os pais se agrediam lá, os vizinhos denunciaram e os dois perderam a guarda. Existe realmente uma rede de proteção, nunca se está desvinculado, mas também há, por outro lado, vários estudos que foram feitos.

Na Inglaterra, a Dra. Marilyn Freeman Kelvin coordenou esse estudo sobre o impacto do se-

às do colega com relação ao abuso que a criança também sofre no contexto de violência doméstica, mas também quero chamar atenção, porque, quando falamos em violência doméstica, dizem: "Ah, não tenho os dados corretos". É muito perceptível isso, porque é desconexo.

Como não há tanta apresentação, não há tanta estatística sobre mulheres sofrendo violência doméstica, se todos os dados de várias ONGs, de várias corporações dizem que chegam até a 80%, em alguns países como a Etiópia, casos de mulheres sofrendo violência doméstica?

Então, é muito claro que a violência doméstica é um problema invisibilizado na nossa sociedade. Em alguns estudos que fiz, mulheres diziam não se sentir à vontade perante o Judiciário para falar sobre os seus problemas, de falar que sofrem violência, porque têm medo de serem dadas como, digamos, histéricas, mulheres que estão ali querendo dramatizar, porque a ferramenta da violência doméstica, muitas vezes, pelo próprio Poder Judiciário, é vista como uma forma de barganhar: você fala que sofre violência, então, você consegue mais facilmente ser vista como uma "pobre coitada", que tem que ser olhada com mais cautela, sendo que, na verdade, para a mulher poder assumir que está sofrendo violência doméstica é um caminho muito tortuoso, ela própria se nega muitas vezes.

Então, quando finalmente fala – e o próprio Judiciário começa a querer negar que isso está acontecendo –, é um problema que deveria ser realmente verificado no momento de uma decisão jurídica.

Percebo que isso normalmente é ignorado e se dá pelo fato de termos a afirmação de que quase não se vê violência doméstica nos casos de subtração internacional, sendo que há alguns dados mais ocultos, não são oficiais, de que chegam a ser acima de 70% os casos que envolvem violência doméstica.

questro internacional sobre as crianças. Existe hoje estudo mostrando que esse impacto é muito forte, independentemente de qualquer coisa. Na verdade, quando a criança foi subtraída, já sofreu uma violação. Então, a violência psicológica já ocorreu aí, já está acontecendo. É muito difícil. Temos que trabalhar com várias coisas, pensar que, de uma forma, pode haver um risco lá para ela, mas também existe o risco de ela permanecer e ser distanciada para sempre do resto da família.

PLATEIA

Meu nome é Eliana. Não sei se todos conseguem ver, mas tenho uma camiseta com o retrato da minha filha. Sou mãe de criança repatriada pelo Brasil, no ano de 2012. O Judiciário brasileiro repatriou a minha criança em um processo, talvez para mostrar trabalho, mostrar “serviço”, que durou quarenta dias, apenas quarenta dias. Se todos puderem ver, trata-se de uma criança com síndrome de down. Eu a trouxe para o Brasil em situações muito particulares porque acreditava na Justiça brasileira. Vim proteger a minha filha, aqui no Brasil, de um pai agressor, de um pai vítima de suspeitas de abuso, e o Brasil devolveu-a em quarenta dias, com a ajuda da ACAF, sem se preocupar em que condições essa criança viveria ou se essa criança voltaria a ter contato com a mãe, tanto que não voltou. Estou há quatro anos sem ver minha filha, eu consigo falar com Helena, às vezes, quando o pai designa que assim seja, mas não é sempre. Há de se notar que a criança está há quatro anos proibida de falar a nossa língua.

Para a soberania brasileira isso deveria ser uma ofensa – penso eu –, mas o Brasil não trata dessa forma, o nosso País encara isso de uma maneira bastante leve, assim como encara outra vergonha, que quero aqui denunciar: recentemente uma criança autista foi devolvida para a Suécia, sendo que a promotoria sueca deu garantias ao Brasil de que a mãe estaria em segurança no retorno, em um caso de repatriação. Inclusive, o coordenador da ACAF – não sei se ele está presente – fez reuniões com essa Desembargadora para auxiliar que ela se “animasse” a assinar a repatriação dessa criança, e assim foi feito. A mãe está presa na Suécia, a criança está entregue ao pai, com o qual ela não pode sequer se comunicar, porque o menino não fala o idioma sueco, e eu duvido que algum órgão brasileiro tenha tido o trabalho de ir visitar esse menino para saber em que condições ele está. Eu sei como ele está, mas o Governo brasileiro não sabe, assim como não fez mais nenhuma visita à minha Helena, assim como à filha de Adriana,

ALINE YAMAMOTO

Ministério das Mulheres e Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

Realmente não abordei na minha fala, mas fico muito feliz que isso tenha sido trazido à tona pelo Dr. Tiago, pela Dra. Ela, essa questão do tratamento mesmo do estrangeiro, da situação da pessoa imigrante e a aplicação das leis nesse contexto em que um é nacional e o outro é imigrante. Sabemos que, em alguns casos que acompanhamos, existe uma preferência, dá-se a maior preferência para aquele que é nacional, com todos os estereótipos, ainda que se somam, nesse caso, ao estereótipo das mulheres brasileiras. Isso torna toda essa nossa discussão muito complexa, por isso é preciso ter o maior cuidado possível ao analisar. Cada caso é um caso. Existem muitos elementos que precisam ser considerados e não só a letra fria da lei.

Uma própria dificuldade em si, para quem trabalha nessa área de violência doméstica familiar, é a questão da produção da prova. Aqui no Brasil, as mulheres brasileiras têm uma enorme dificuldade de conseguir, às vezes, realizar um registro de um boletim de ocorrência em uma DEAM, Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres, porque existe toda uma resistência e uma banalização da violência que colocam obstáculos para as mulheres. Imagine isso no exterior. Uma mulher imigrante no exterior, tentando buscar ajuda em um país estrangeiro, talvez com dificuldade de idioma, em serviços que muitas vezes podem rechaçá-las e estimulá-las a voltar para casa e não resolver aquela questão de violência.

Então, a própria produção da prova da violência no país de residência habitual, é difícil, é complexa. E se não considerarmos todas essas dificuldades de se conhecer o fenômeno da violência e – sempre falando aqui – que estamos tratando desses casos em que há violência contra as mulheres e que afeta as crianças. Há casos e casos; mas, sim, precisamos considerar isso.

uma mãe baiana, que perdeu a filha dois dias antes de a minha ser repatriada, também não sabe.

Acho muito oportuno que se fale – e a perspicácia da Dra. Ela, quero cumprimentá-la – desse cuidado em verificar em que condições essa criança será repatriada, como é que será feita essa garantia de que o retorno da criança não se torne um prejuízo.

Tenho visto com muita preocupação esse cuidado todo que o Brasil tem tido em, como disse a Dra. Lalisa, não perder a face, tomar muito cuidado para que os estrangeiros não tenham queixa. Penso que o Brasil deveria ver do que é que eles têm queixa. Temos uma soberania a ser respeitada, temos uma Constituição e os direitos dos deficientes e isso não está sendo sequer respeitado.

Pela manhã, no debate, o Dr. Boni estava falando sobre as questões de a criança ser considerada no processo, de ela poder dar a sua opinião. Mas ninguém pensa: e a criança deficiente? E essa? Nisso, ninguém pensou lá atrás, quando assinou e o Brasil se tornou signatário da Convenção da Haia, e não pensa hoje, nas medidas que propõem para que possamos, vamos assim dizer, uniformizar a aplicação da Convenção da Haia. No que estamos nivelando, no melhor ou no pior? Tenho realmente uma preocupação muito grande, porque todos os dias, desde que isso aconteceu comigo, comecei um trabalho com outras mulheres que têm filhos repatriados e quase que diariamente vêm a mim novas queixas, novos escândalos. Eu tive um caso recentemente de uma criança que ainda mamava e que queriam repatriar. Até que ponto esse trabalho tem sido feito realmente com as garantias e com o cuidado, já não digo nem as mães, mas que as crianças merecem?

Peço que, neste Seminário, o resultado deste encontro seja realmente um olhar mais atento, um olhar mais verdadeiro para as coisas que estão sendo tratadas aqui, porque o que está escrito pode até ser muito bonito, como na visão da mediação, por exemplo, há que se considerar que aquele país tenha garantias para essa mulher, onde essa criança será retornada. Ora, as leis po-

MARLI MARQUES FERREIRA

Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região

Não tenho muita coisa a acrescentar, a não ser fazer a defesa do juiz que julgou rapidamente esse caso do sequestro internacional de crianças e houve a devolução da criança. Existem casos e casos. A verdade é que a Convenção que o Brasil assinou coloca um prazo máximo em que as decisões judiciais devam ser tomadas e o juiz fica vinculado àquele prazo máximo. De certo que o conjunto probatório deve ter conduzido a essa decisão. Eu só posso julgar assim, porque os juízes brasileiros são muito sérios. Os juízes brasileiros são sérios, produtivos, capazes, são envolvidos com as próprias causas, principalmente, quando a causa é de menores. Exatamente pela nossa aculturação que falei no início, aquela “coisa de cuidado” mesmo.

Então, devemos ter um olhar mais generoso pelo Judiciário, porque temos uma pretória imensa de feitos e os prazos são exíguos. Diante do conjunto probatório, que posso não ter, mas que o juiz viu, foi feita a devolução. Então, lógico que as pessoas ficam desconfortáveis porque, quando não há a mediação ou a conciliação, um sempre perde.

Tenho certeza que devo ter um “mundo de inimigos” neste País todo, que perderam causas na minha mão. Deve haver gente que me adora, considerando-me a “melhor do mundo” – que eu acho que eu sou, porque trabalho tanto, faço tanto para dar o melhor Direito que posso. Nem sempre faço Justiça, mas uso a lei para proceder a meus julgamentos com a máxima equidade possível e a melhor certeza dentro da minha alma.

dem estar escritas e serem “cor-de-rosa”. Se elas não forem respeitadas [...] E disso eu falo com conhecimento de causa, porque eu vivi por quase vinte anos na Alemanha e lá sabemos que as leis são lindas, mas elas não funcionam quando a parte que não quer mais permanecer casada não é a parte que é nacional. Eles tomam o processo sempre a favor do seu cidadão. Isso é uma realidade. Trabalhei lá também como voluntária por mulheres que sofriam violência. Depois do meu caso, passei a me interessar por elas e ajudá-las. Então, não é só no meu caso, é em muitos outros. Conforme Dra. Ela disse, há de se ver que na mediação partimos do princípio de que os dois partidos estão em condições iguais. Somente assim podemos dizer que a mediação é verdadeiramente aplicada. E isso não é o que acontece em um país nacionalista como a Alemanha e como a maioria dos países europeus. E disso posso falar com toda a segurança. Vivi lá vinte anos. Sei o que é viver entre aquele povo, assim como as mulheres a quem eu socorri, a quem ajudei.

Então, acho muito importante que paremos de acreditar naquilo que é “cor-de-rosa”, que está escrito, porque a realidade dos fatos é outra. Recebi uma denúncia de uma mãe que está neste momento na Alemanha e que será acompanhada numa audiência, amanhã, por uma funcionária do Itamaraty que sequer fala o idioma. A vice-consulesa não fala o idioma. Então, que espécie de assistência essa mãe terá? Pelo amor de Deus, tenhamos cuidado com o crer naquilo que é “cor-de-rosa” e é bonito, mas não é verdadeiro.

PLATEIA

O meu nome é José Neto. Sou advogado. Outro tema para o qual chamo a atenção em relação à violência doméstica é a violência por omissão, onde o genitor não dá o devido cuidado no repatriamento dessa criança.

Sou advogado de um caso concreto, e existe uma preocupação muito grande ao retornar essa criança, com relação aos cuidados. Terá acompanhamento educacional devido, qualificado ou não? Então, acho que as ACAFs, em um primeiro

LALISA FROEDER DITTRICH

Mediadora do TJDFT e da Rede de Mediação de Crianças Desaparecidas da Europa

O meu trabalho será voltado à Convenção sobre Alimentos e Mediação, mas queria agradecer pelo debate. Acredito, apesar do depoimento, que sempre as coisas têm dois lados e, neste evento, ouvimos apenas um deles. Confio muito na seriedade do trabalho da Autoridade Central, porque ajudei, participei de sua criação e sei do grande cuidado que se tem.

Sei que pareço idealista demais, também penso que atingiremos um estágio em que esses estereótipos não valerão tanto e vamos entender que as convenções não são somente, como foram vistas muitas vezes, para nos prejudicar, mas são para beneficiar a todos em qualquer lugar do mundo; hoje, estamos aqui, outro dia lá, mudar por questões de trabalho é algo que vai ser cada vez mais comum. Então, que tenhamos a certeza de que teremos acesso à Justiça.

Eu mesma já fui imigrante, vivi lá fora, e não sofri nenhum tipo de preconceito; por isso não posso, realmente, fazer um relato. Pelo contrário, fui muito bem recebida. Mas o que quero dizer é que, da mesma forma, também para uma mãe, lá fora, é muito difícil, e entendemos exatamente por que veio para o Brasil e procurou um tribunal brasileiro. Porque sabe que terá mais chances de ficar com a criança.

Um dos trabalhos da Autoridade Central é o de falar com os pais o tempo todo, pois para eles é muito assustador saber que terão de enfrentar um sistema jurídico completamente desconhecido, que não sabem como funciona, quanto tempo vai levar. O Brasil já tem, infelizmente, uma fama de que os processos vão levar muito tempo.

Houve um pai, de quem nunca esqueço, que se mudou da cidade, porque não conseguia se-

momento, agem de forma muito contundente, mas, em um segundo momento, as ACAFs não verificam o andamento dessas crianças. A colega acabou de fazer um depoimento pessoal.

Então, a minha preocupação é que, em um primeiro momento, a ACAF atua de forma muito contundente, mas em um segundo momento não se tem um feedback de como será o crescimento dessa criança. Assim, acredito que terá que se ter um cuidado muito grande ao fazer o repatriamento por si só. A legislação deve ser interpretada de acordo com questões culturais. Ela não é uma letra morta. Deve seguir os andamentos da sociedade, e sabemos que um cidadão, quando está no estrangeiro, não é tratado de forma igual, por mais que a legislação determine isso. Existem fatores emocionais, psicológicos que são julgados. E sabemos que um cidadão estrangeiro, quando está fora do seu país, é tratado de outra forma. E o europeu tem a visão que o sul-americano é um colono dele, sim.

Então, temos de ter um cuidado muito grande e pensar o seguinte: o interesse maior é o da criança, não o dos genitores. Tenho uma preocupação muito grande com esse respaldo do pós-repatriamento, da pós-restituição, da violência doméstica praticada por omissão, que é muito comum, e é um tema que se passa por cima. A violência doméstica só é colocada quando há uma ação, mas existe uma violência doméstica por omissão. Então, gostaria que os senhores tocassem no assunto da violência praticada por omissão com relação ao fator educacional e cultural dessa criança.

quer circular por ela, sabendo que passaria por lugares onde vivia com o filho, como no parque em que o levava. São situações extremamente tristes. Sempre temos de tentar ver o outro lado também, o lado inverso, porque são casos realmente difíceis.

Não vamos achar a solução perfeita para nenhum deles, mas creio que a mediação seja um caminho para que tentemos encontrar, pelo menos, uma solução que dê mais satisfação para as partes. Não é o tipo de mediação que encontra a solução perfeita para os dois, porque não existe, um sempre cederá um pouco mais. Porém, são casos em que temos visto um resultado muito melhor no futuro do que naqueles que foram decididos por ordem judicial.



Ricardo Cintra Torres de Carvalho; Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Aurélio Viotti; Luiz Carlos Weizenmann.

Painel 3 ***Legalização de Documentos Estrangeiros – Apostila*** ***– Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização*** ***dos Documentos Públicos Estrangeiros***

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal do TRF 2ª Região

“ Neste Painel, trataremos, no debate que será iniciado, de Tema envolvendo a Convenção da Apostila ou Supressão de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros.

A exemplo do que aconteceu no último Painel, seguiremos um formato mais participativo e dinâmico, relativo à presença e participação dos três debatedores e gostaria, rapidamente, de introduzi-los quanto à apresentação dos currículos.

Primeiramente, o Dr. Aurélio Viotti, Mestre em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco, Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília; especialista em Direito Processual Civil, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual - IDP, Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional e membro da Comissão de Ética do Ministério das Relações Exteriores, Chefe da Delegação Brasileira na Reunião Negociadora de Tratados de Extradicação, Transferência de Pessoas Condenadas e de Cooperação

Jurídica em Matéria Penal com o Cazaquistão e de Pessoas Condenadas com a Alemanha, atuou ainda como Professor de Direito Internacional do Instituto Rio Branco, examinador de Concurso de Admissão à Carreira Diplomática e possui diversas obras publicadas.

Em seguida, o Dr. Ricardo Cintra Torres de Carvalho, desde o ingresso na Magistratura estadual em São Paulo, em 1983, atuou como juiz auxiliar da Corregedoria daquele Tribunal, Presidente da Comissão de Concurso para Provimento das Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo e, atualmente, como Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, coordena a Área de Meio Ambiente e Urbanismo da Escola Paulista da Magistratura. Proferiu diversas palestras em seminários, conferências, encontros, entre outros, tendo publicado alguns trabalhos, dentre eles: "Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo", "A Inadmissibilidade da Prova Ilícita no Processo Penal – um estudo comparativo das posições brasileira e norte-americana" e "A Inversão da Prova – uma análise crítica".

Finalmente, o terceiro debatedor, o Dr. Luiz Carlos Weizenmann, formado em Direito pela Faculdade de Direito Santa Cruz, especialista em Direito Notarial e Registral, Pós-Graduado da Universidade Vale do Rio dos Sinos, de São Leopoldo, é Tabelião e atual Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, e Vice-Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal. Atua também como Professor e, da mesma forma que os anteriores, possui artigos publicados, bem como dois livros em conjunto com outros autores.

Como os senhores podem perceber, temos três autoridades relacionadas às questões que envolvem o tema da Convenção da Apostila. Gostaria, antes propriamente de passar a palavra a cada um dos três para uma primeira abordagem acerca do tema, no prazo de até cinco minutos, de registrar a importância da realização de um evento que reúne profissionais do maior quilate no que tange aos temas e assuntos que aqui vêm sendo tratados.

Acabamos de ter a oportunidade de assistir não só na parte da manhã como no início da parte da tarde o tema da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e, agora, temos a Convenção da Apostila, que é, inclusive, mais antiga do que a Convenção do Sequestro Internacional, datada de 5 de outubro de 1961; portanto, tem mais de cinquenta anos de existência.

O Brasil, recentemente, editou o Decreto Legislativo n. 148, de junho de 2015, aprovando o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, conhecida mais sinteticamente como Convenção da Apostila, e estamos aguardando os próximos passos, relacionados exatamente à implementação quanto à Convenção da Apostila, a partir do Decreto Presidencial e, obviamente, as medidas que daí advirão."

AURÉLIO VIOTTI

Divisão de Cooperação Jurídica Internacional
do Ministério das Relações Exteriores

“ Quero começar com uma boa notícia: o Brasil está prestes a aderir à Convenção da Apostila da Haia. Um instrumento de adesão brasileiro, assinado pela Sra. Presidente da República, já se encontra na Embaixada do Brasil, na Haia, e será entregue formalmente à Chancelaria do Reino dos Países Baixos, que é o depositário do tratado.

Sendo algo novo, é natural que haja muita confusão sobre o que é exatamente a Convenção da Apostila. A meu ver, um dos motivos é o nome “apostila”, que não tem uma tradução muito precisa para o português. Na verdade, no direito administrativo, por exemplo, há outras figuras que nada têm a ver com a apostila. Então, congratulo o Conselho da Justiça Federal e os organizadores deste evento, exatamente para divulgar e explicar um pouco o que é a Convenção.

Para começar, penso que seja mais fácil explicar como é hoje. Na verdade, muitos não sabem como funciona o sistema de legalização consular. Na ausência da Convenção da Apostila, qualquer documento público, para ser utilizado no exterior, passa por um processo de legalização em cadeia. Começa tomando por base os documentos brasileiros que necessitam ser utilizados no exterior.

O primeiro passo é um cartório brasileiro. Segundo passo, vai para um escritório do Itamaraty, que reconhece a assinatura do tabelião brasileiro. O Itamaraty mantém escritórios em Brasília, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, em algumas capitais, mas, obviamente, não em todo o território nacional.

Após a autenticação feita pelo Itamaraty, vai para o consulado do país específico onde se

deseja utilizar esse documento público. Embora o Itamaraty não cobre pelo serviço, os consulados sim cobram e caro. Alguns reconhecimentos de consulados chegam a US\$100 dólares por folha. Obviamente, consulados há em poucas cidades.

Em Brasília, certamente, haverá ou um consulado ou um setor consular, e em algumas capitais mais importantes existem consulados de alguns países, mas não de todos, o que implica que, se alguém não morar em uma capital, no mínimo, terá ou de viajar para essa capital ou contratar um despachante, o que é outro custo. Esse documento só poderá ser utilizado no país onde o consulado o reconheceu.

Em alguns países, exige-se ainda outro passo, qual seja, ao chegar naquele país, o documento deve ser apresentado à chancelaria local, que reconhecerá a assinatura do cônsul, que está no Rio de Janeiro, por exemplo. É um processo extremamente lento e caro.

O mesmo processo vale para documentos estrangeiros que precisam ser utilizados no Brasil. Começa com o notário público local, em que há vários sistemas diferentes – não sou especialista em Direito Notarial, mas estou feliz que temos especialistas –, e o consulado brasileiro reconhecerá a assinatura daquele notário local. No Brasil, não exigimos um passo seguinte, mas o consulado brasileiro em Berlim, por exemplo, cobra pelo serviço. Então, é novamente um sistema de legalizações consulares.

A Convenção da Apostila busca acabar com isso. Primeiro, busca desburocratizar o reconhecimento internacional de documento público, que será um atestado internacional, uma fé pública internacional de qualquer documento.

Basicamente, no momento em que a autoridade competente local para emitir a Apostila reconhece esse documento, valerá automaticamente para todos os Estados-membros da

Convenção, que são hoje 109, ou seja, não valerá apenas para um, mas para 109 países, o que, obviamente, não influencia na questão da tradução desse documento, que é outra questão. Se quiser utilizá-lo na Espanha, terá de traduzir para o espanhol; se quiser utilizar na Hungria, terá de traduzir para o húngaro. Mas o documento em português brasileiro, apostilado pela autoridade competente brasileira, valerá para os 109 demais países-membros.

Segundo, o sistema de legalizações em cadeia acabará. Não existe um modelo único de Apostila. A Convenção é muito aberta, estipula requisitos básicos e deixa para os Estados-membros definir seu modelo e informá-lo aos demais Estados-membros. Deverá ser um bom modelo, sob o risco de não ser aceito em outros países.

Retomando o tema básico de Cooperação Jurídica Internacional, tudo se funda na confiança. Se o Brasil adotar um modelo que não permita uma autenticação, uma forma para que seja autenticado rapidamente, poderão os demais países não o aceitar.

Com a Apostila, reduz-se o sistema de legalizações em cadeia para, um ou dois passos, no máximo: um notário e a autoridade postulante. A partir daí, já valerá para 109 países. Isso tem evidentes ganhos de rapidez e custos e vem, como o Secretário-Geral Bernasconi muito bem colocou, ao encontro de preocupações comerciais e privadas.

Gostaria de dar alguns números, só para concluir: o Itamaraty legaliza 82 mil documentos brasileiros por mês, que têm destino para o exterior, e os nossos consulados no exterior legalizaram, em 2014, que é um dado mais atual, 570 mil documentos. Ou seja, o Brasil, aparentemente, exige autenticação de documentos mais do que os outros países. Muitos dos documentos brasileiros para serem utilizados no exterior não precisam de legalização, mas alguns precisam e passam pelo Itamaraty.

Dos documentos estrangeiros para uso no Brasil, o foco está em Portugal. Lisboa, historicamente, é o que mais efetua legalizações. O Consulado em Porto também efetua muitas legalizações. Então, Portugal, em geral, está em primeiro lugar. A Espanha, os Estados Unidos, a Itália e a Inglaterra com algumas variações. Em 2013 e 2014, por exemplo, tivemos um grande número em Havana, em razão do Programa Mais Médicos. Os profissionais cubanos tinham de legalizar seus documentos para poderem atuar no Brasil. Mas a média, em geral, está na rede de consulados brasileiros.

Para concluir, os tipos de documentos. Em primeiro lugar, certidões escolares, tipo de documento que mais é legalizado para uso no exterior, seguido por documentos de registro pessoal, como certidões de nascimento e casamento, e documentos comerciais. É só para se ter uma figura da situação atual."

RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

Desembargador do Tribunal de Justiça
de São Paulo

“ Dr. Calmon, é um prazer comparecer e poder conversar, neste momento, sobre um tema tão recente, que implica uma alteração muito grande de mentalidade e da nossa prática judiciária e contratual.

Primeiro, ante a enorme emoção causada pelos debates anteriores e ante este tema mais árido, o que posso dizer é que essa Apostila facilitará também a defesa dos processos de repatriação, além de que servirá para muitas situações.

Quando falamos na Convenção, ela diz que a Apostila se refere à legalização de documentos públicos, mas não há uma definição exata do que sejam documentos públicos. A que ela se refere, então, dentro dessa situação – como sempre se disse, ela tem uma redação aberta para que possa ser aproveitada na legislação nacional? Há documentos que emanam de autoridades públicas, do Judiciário ou do extrajudicial e de autoridades administrativas. No caso dos documentos particulares, o que o torna público não é o documento particular, que continuará sendo particular, mas a certificação, que é feita pela autoridade judicial administrativa brasileira.

No momento em que um tabelião, por exemplo, reconhece uma firma ou autentica de alguma forma, o documento se torna, na parte da autenticação, o documento público a que a Convenção se refere. Nesses termos, não basta apresentar à Apostila um documento particular, redigido por qualquer pessoa ou em qualquer escritório, que não tenha passado pelas mãos de um tabelião. Esse é um documento particular não atingido pela Convenção. No momento em que se reconhecem as firmas ou que o documento foi expedido por uma autoridade pública, de alguma

forma, se tornará, então, o documento público que a Convenção abrange.

O que faz a Apostila na realidade? A Apostila autentica a assinatura do emitente do documento. No caso do documento particular não autentica a assinatura do subscritor, mas a assinatura do tabelião, a qualidade em que o signatário tenha assinado o documento. Em suma, ela diz quem é a pessoa e em que qualidade compareceu no documento, além da identidade do selo, timbre ou carimbo, no caso de documentos selados.

Vejam: ela atesta a legalidade externa do documento; não atesta conteúdo, confiabilidade ou veracidade. O valor jurídico do documento, o quanto serve como prova ou o uso que possa ter, é dado pela legislação interna de cada país onde possa ser apresentado.

A vantagem que traz, como mencionado, é a facilitação brutal no trâmite, tanto dos negócios particulares como dos negócios comerciais em geral, que vêm crescendo nessa transação internacional.

Onde entra, então, o Judiciário, e de que maneira podemos contribuir e participar desse processo? O sistema da Apostila, o sistema da autenticação, tem início, na maioria das vezes, no sistema judiciário, no sistema administrativo ou no sistema notarial. Nos casos do sistema judiciário, em especial, e do sistema notarial, ambos são supervisionados pelo Judiciário. Cabe a nós fazermos a correção permanente – nome que damos – dos cartórios e verificar, de alguma forma, que os serviços são prestados com qualidade, dentro da lei e da forma que se espera do bom trabalho notarial.

Esse relevo aumenta a questão da confiabilidade, já mencionada, e da fiscalização que fazemos no país inteiro, porque todo e cada cartório do país é subordinado a um juiz corregedor permanente, que, por sua vez, é subordinado ao corregedor-geral do Estado, que,

por sua vez – não digo que seja supervisionado, Dr. Calmon –, ao seu lado, temos o Corregedor Nacional do CNJ. Ele verifica e atesta a confiabilidade do sistema.

O problema da confiabilidade é o de que, dentro da Convenção, os países não são obrigados a aceitar nossas apostilas. Eles podem opor-se a Haia, dizendo que, por alguma razão, não aceitam as apostilas de determinado país e o sistema não vale para eles. Uma das razões desse eventual repúdio às apostilas é exatamente a falta da confiabilidade que aquele país emite. Desconheço que haja um caso concreto, mas é sempre uma possibilidade.

De forma que a nós, no Judiciário, caberá não apenas participar com a experiência que temos do desenho do sistema que será feito para viabili-

zar a apostila, como garantir sempre, a cada dia, que o sistema funcione a contento.

Ele funciona, sua base, iniciando talvez pelos notários e como Autoridade Central, que será designada pelo Governo brasileiro para manter os controles e dizer a palavra final, em suma, expedir as apostilas. Até onde sei, não houve ainda a designação da Autoridade Central, que poderá ser o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores, uma autoridade ligada ao Judiciário, como o Conselho Nacional de Justiça, que terá a responsabilidade de manter esses arquivos, esses registros e um sistema de informações para que todos os países possam sempre consultar e verificar a realidade de cada apostila. Acredito que seja essa a nossa parte inicial.”

LUIZ CARLOS WEIZENMANN

Professor e Tabelião do 2º Ofício
de Notas de Porto Alegre

“ Inicialmente, agradeço imensamente o convite que recebemos da Dra. Mônica para que viéssemos representar os notários, justamente porque este tema é extremamente importante e é afeito, como disse o Dr. Ricardo, à atividade notarial. Temos, diuturnamente, recebido documentos que iniciam, muitas vezes, no notário, pelo reconhecimento de firma ou pelos próprios documentos públicos que emitimos, que terão efeito no exterior e vice-versa, e temos tido muitos problemas, mas a Convenção tem por objetivo justamente facilitar a circulação desses documentos.

Então, quando se fala em documentos notariais que vêm do exterior, temos a questão de ele passar pelo consulado e tido muita dificuldade, porque nem todos os lugares de todos os países há consulados. Então, a pessoa, muitas vezes, para fazer uma procuração, por exemplo, num notário estrangeiro, terá que procurar um consulado mais próximo, para, então, haver uma espécie de reconhecimento de firma feito pelo cônsul. Na realidade, a certificação que o cônsul faz é para certificar que aquele notário realmente existe naquele país. É a questão que temos que resolver. Feito isso, virá para o Brasil.

Afora a questão da certificação, da autenticação, o documento estrangeiro para ter efeito no Brasil tem que ser traduzido, conforme a Lei n. 6.015, art. 149, que determina que o documento estrangeiro para ter efeito no Brasil tem que ser traduzido e registrado em registro de documentos, ou seja, quando chega ao Brasil

há mais um trâmite legal para que surta o efeito, o que, realmente, é um problema sério que temos de analisar.

O que me preocupa é quem seria a autoridade? Se, hoje, como disse o Dr. Aurélio, em várias capitais, há a possibilidade de os cônsules do Brasil fazerem essa autenticação. Centralizar é o que me preocupa. Vamos centralizar em um órgão. Onde seria? Esse órgão teria essa capilaridade no país inteiro para que as pessoas não tenham que ir a determinado local somente para fazer a autenticação? Então, isso nos preocupa um pouco e talvez até pudesse criar mais entrave, que hoje já existe.

Realmente, a criação da autoridade, prevista no decreto legislativo, é de extrema importância para limitar a burocratização da certificação, porque não sei se mudaria muito a relação direta, como é hoje. Se é para facilitar, precisaríamos ter um sistema que atingisse o país inteiro, para facilitar a pessoa que está no interior do Estado de São Paulo, do Estado do Rio Grande do Sul. Essa é a dificuldade.

Em quase todos os municípios do Brasil temos, pelo menos, um tabelião de notas. O sistema é subordinado ao Poder Judiciário. Creio que, via notário e via entidades desse sistema, a criação de uma central – como a central criada pelo próprio CNJ, inclusive, do Colégio Notarial do Brasil –, que centralize a informação de todos os atos notariais do Brasil, talvez um sistema assim fosse bem viável. Acredito que seria bem mais salutar à população e bem mais simples e rápido de se resolver.

Da parte de notas, do notário, teria uma grande possibilidade de utilização do sistema notarial para a facilitação da circulação dos documentos destinados a ter efeito no estrangeiro.”

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal do TRF 2ª Região

“ Tive a oportunidade de, na condição de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, coordenar um grupo de trabalho, integrado pela Desembargadora Mônica Sifuentes e pelo Desembargador Reynaldo, sob o tema da “Cooperação Jurídica Internacional”. Fomos instados, pelo Ministério das Relações Exteriores, salvo engano, até por um ofício do Embaixador Sérgio Danese, a que o CNJ pudesse se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade de a República Brasileira aderir à Convenção da Apostila.

Recordo-me de que a Desembargadora Mônica Sifuentes teve a oportunidade de fazer um estudo muito detalhado a respeito do tema, inclusive em consulta ao *site* da Conferência da Haia, bem como à realidade de alguns países quanto ao funcionamento da aplicação da Convenção da Haia. A manifestação que o grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça acabou por expedir foi exatamente no sentido da conveniência e oportunidade. Portanto, foi favorável à adesão e, de lá para cá – já se passaram mais de dois anos, salvo engano, foi em outubro de 2013 –, os trâmites avançaram muito, tanto é que já temos o decreto legislativo até surpreendentemente num *timing* acima das nossas expectativas, em relação à maior agilidade. Mas de todo modo algumas questões se colocam.

Tive a oportunidade também, em um segundo momento, de participar de um grupo do escritório espanhol sobre Cooperação Jurídica Internacional, na Colômbia, com o Dr. Igor, que está presente neste evento, onde foram retratadas algumas experiências, que, tanto na Espanha quanto na América Latina e América do Sul, têm sido vivenciadas em relação ao tema da Convenção da Apostila. O exemplo da Colômbia foi a escolha feita no Ministério das Relações Exteriores, ou seja, é a Chancelaria colombiana a Autoridade Central e, na realidade, existe todo um setor da Chancelaria colombiana que trata do tema da Convenção da Apostila, do apostilamento.

Em outros países, isso ocorreu de modo diferente. Vou dar o exemplo da Espanha, que é o mais citado até como um modelo que vem funcionando bem. Na Espanha, houve a divisão em três segmentos: um relativo aos documentos públicos administrativos, em sentido estrito, outro relativo aos documentos públicos judiciais e outro relativo aos documentos notariais, exatamente seguindo uma lógica envolvendo a origem do documento público para fins do apostilamento.

Lá se faz a divisão muito clara sobre quem é a autoridade apostilante para cada um desses documentos: um órgão do Poder Judiciário, em relação aos documentos públicos judiciais; um órgão do Executivo, em relação aos documentos públicos administrativos; e o Colégio Notarial, que é, na Espanha, um órgão completamente independente da atuação do Poder Judiciário. Os notários espanhóis não estão subordinados ou sob a fiscalização e controle até correccional do Poder Judiciário espanhol.

No Brasil, de fato, vamos ter de nos deparar com alguns problemas e enfrentá-los, em relação a nossa extensão territorial, o que, de certa forma, vai obviamente nos impelir a ter que adotar um modelo que seja descentralizado, mas gostaria de ouvi-los.

Ao mesmo tempo, essa descentralização pode, mas não necessariamente, gerar certa insegurança. Trago-lhes um exemplo que aconteceu nos Estados Unidos da América, a respeito do apostilamento

de vários diplomas universitários ou certificados escolares, em que, posteriormente, identificou-se serem todos falsos. Essas apostilas foram feitas a partir de documentos falsos e, portanto, certa insegurança se verificou num determinado momento, nos Estados Unidos, a ponto, inclusive, do que seria o “Ministério da Educação” passar a ter uma maior preocupação em relação a essas apostilas, quando se tratar de documentos emitidos por universidades, enfim, instituições escolares para, exatamente, não gerar o mesmo episódio ou não haver a repetição do problema.

Outro ponto diz respeito ao modelo da apostila eletrônica, que é recomendada pela Conferência da Haia, Direito Internacional Privado, até em razão dos recursos tecnológicos que estão disponíveis, de que forma ocorre o seu funcionamento em alguns países, não em muitos, como na própria Espanha, e, também, o problema relativo ao controle, especialmente a partir dos recursos e instrumentos tecnológicos a respeito deste ponto importante: a possibilidade de nós, no Brasil, começarmos com o modelo da apostila eletrônica.

Gostaria especialmente de ouvir o Dr. Luiz Carlos acerca da existência de condições tecnológicas dentro da ideia de disseminação, de desconcentração, em relação à atuação dos notários, no Brasil, a respeito da possibilidade de já termos esse sistema implantado.

Sobre um terceiro ponto que também gostaria de ouvi-los, e dirijo-me especialmente ao Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, diz respeito aos documentos cobertos por sigilo, como, por exemplo, sentenças proferidas em ações de investigação de paternidade ou mesmo em ações em que se discute o divórcio, o divórcio litigioso, portanto, e de que modo esse apostilamento, a apostila relativa àquele documento público judicial, no caso da sentença judicial, poderia vir a, de certa forma, interferir ou violar o segredo ou o sigilo que existe em relação a alguns documentos públicos a esse respeito.

Para complementar – já estou colocando alguns pontos para podermos aproveitar o debate – uma das duas exceções a respeito dos documentos públicos, tal como o prevê o art. 1º da Convenção da Apostila, na parte final, que estão excluídos do apostilamento. Portanto, a Convenção não se aplica aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares – e aí gostaria de ouvir o Dr. Aurélio Viotti – e aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Notadamente, esse segundo ponto me parece importante, envolvendo problemas relativos a licenças de importação, de exportação, alguns outros documentos públicos, relativos exatamente a operações comerciais ou aduaneiras e que, aparentemente, uma das exceções aos documentos públicos passíveis de serem apostilados refere-se exatamente à parte das operações comerciais ou aduaneiras.

Por que estou referindo-me a isso? Porque no evento de Cartagena, na Colômbia, foi noticiada a existência de alguns países, Dr. Aurélio, como, por exemplo, da Costa Rica, onde restringem bastante, para não dizer quase que excluem essa exceção. Obviamente, admitem o apostilamento sobre determinados documentos públicos que tenham natureza comercial aduaneira; tem sido considerada, no âmbito da Costa Rica, essa possibilidade.”

LUIZ CARLOS WEIZENMANN

Professor e Tabelião 2º Ofício
de Notas de Porto Alegre

“ Estive pensando nessa possibilidade. Creio que a questão do envio de documentos eletrônicos é uma realidade extremamente possível; certificação digital, todo notário obrigatoriamente tem, até porque há o envio de relatórios para as mais variadas entidades só por certificação digital. A situação da certificação digital, o envio de documento por esse meio seria bastante razoável.

Se houvesse, vamos imaginar, a centralização de um órgão em Brasília e, via tabelião de notas, se receber um documento do particular para digitalizar, certificar, com o seu certificado, enviar e solicitar a certificação, esta viria eletronicamente dessa autoridade, o que, penso, seria bastante razoável e simples de fazer.

Claro que teríamos um problema, e conversávamos, hoje, inclusive, sobre a questão da certificação de documentos eletrônicos. Até comentei que a próxima geração estará acostumada a isso, mas a geração de hoje gosta de ver o papel e assiná-lo eletronicamente, tanto que até documentos notariais podem ser feitos eletronicamente sem problema. Vou pegar o exemplo dado dos diplomas falsos: a confusão que se faz com documento eletrônico e documento digitalizado – não tem nada uma coisa a ver com a outra.

Hoje, e os senhores podem ver, é frequente diplomas, a grande maioria, e certificados de cursos que são emitidos eletronicamente pela forma, mas não são documentos eletrônicos. Termina-se o curso, o diploma entra no site e o próprio interessado solicita e o imprime em casa. Sai o certificado dele completo e uma assinatura do diretor. Mas aquela assinatura é digitalizada, aquela assinatura não confere autenticidade ao documento, porque assinatura digital não tem nada a ver com a assinatura digitalizada.

Muitas vezes e ocorre frequentemente, para se ter uma ideia, a pessoa chega com esse diploma a um tabelionato, quer tirar uma cópia autenticada e não há como fazê-lo, porque não é um documento original. É um problema sério essa confusão de documento eletrônico. Por isso entendo, dentro do tabelião de notas, se teria a possibilidade, certamente, quando se vai lá para certificar ou reconhecer a firma, de o próprio notário – solicitar a certificação digital. Como disse há pouco, temos possivelmente em quase noventa e poucos por cento do País, pelo menos, um notário que tem seu certificado.

Então, a certificação digital seria uma via extremamente viável, bem econômica e rápida de se fazer. Claro, obviamente, que temos na ponta essa Autoridade com a capacidade de recepção e certificação dos documentos. Seria bem viável em termos de capilaridade, para mim, e muito interessante.”

RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

Desembargador do Tribunal de Justiça
de São Paulo

“ Uma das formas de segurança que a Apostila traz para os demais países é que ela é registrada pela Autoridade Central do país e recebe uma numeração única, de forma que não há duas apostilas com numeração igual. Tal numeração serve para efeito de controle de quem recebe o documento, que consulta a autoridade certificante e ela esclarece a que se refere aquele determinado registro.

Agora, vejamos: a autoridade certificante não guarda em seus arquivos uma cópia do registro, do documento inteiro. O que ela registra é o documento com suas características e atesta que ele, em determinadas circunstâncias, foi registrado e recebeu aquele número, o que confere com o documento apresentado em outro país, e a Autoridade deste percebe que aquela é uma apostila verdadeira e fiel.

Sendo assim, não há propriamente um problema de sigilo. Primeiro, porque o documento é apostilado e devolvido ao seu dono, e a publicidade que se faz dele é desse registro que não traz, necessariamente, não mantém, no arquivo público da Autoridade certificante, uma cópia do documento, onde estaria o conteúdo sigiloso.

Ainda que houvesse, de alguma forma, uma exposição do sigilo, acaba ficando a critério da parte, porque não há como se ter os dois; não há como se valer de um sistema público para que ele possa ser apresentado em outro país e manter, ao mesmo tempo, um sigilo que não é adequado àquele tipo de sistema público. Mas, não me parece, em si, que o sigilo seja um problema nessa questão da apostila.

Quanto ao sistema eletrônico – conforme mencionado –, de fato, há uma confusão muito grande entre o que é digital, o que é digitalizado e o que é eletrônico, porque circula de uma forma ou de outra. O que sei é que o sistema notarial brasileiro – no caso de São Paulo e de outros estados – encontra-se, praticamente, todo integrado dentro do estado e com outros estados. De forma que há uma facilidade muito grande, tanto na transmissão desses documentos como na certificação deles, e assim por diante, o que poderia ser utilizado em um sistema praticamente pronto, que dependeria, claro, de uma adaptação e de uma análise.

Finalmente, não vejo como termos uma Autoridade Central única, sem algum tipo de descentralização, pelo tamanho do País, afinal, temos na Europa, por exemplo, pelo menos 25 autoridades centrais, porque a Europa inteira cabe neste País. Podemos ter um certo número de autoridades também em nossos estados ou em nossas regiões, senão, a coisa se tornaria impossível.”

AURÉLIO VIOTTI

Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do
Ministério das Relações Exteriores

“ Para mim é um motivo de satisfação ver que estamos todos muito próximos. Na verdade, o Itamaraty instituiu um grupo de trabalho, há algum tempo, quando o projeto ainda estava tramitando no Congresso Nacional, para discutir exatamente como seria a futura implementação brasileira da Convenção.

A Convenção estipula que, uma vez depositado o instrumento de adesão, entrará em vigor em oito meses para este país. Então, teremos oito meses para resolver isso. É um período curto, mas já estamos bastante adiantados e é uma alegria ver que, basicamente, estamos todos na mesma página.

A Autoridade Central brasileira será o Conselho Nacional de Justiça, em razão das competências constitucionais e legais que lhe cabem para fiscalização e controle dos atos notariais. A solução veio de baixo para cima. O objetivo é desburocratizar e facilitar a vida do cidadão e de empresas. Precisamos descentralizar. Como fazer isso com segurança? A grande chave era a descentralização e segurança.

O Brasil já conta com um amplo sistema cartorial, com experiência e integrado eletronicamente – como foi muito bem observado –, e vamos aproveitar isso. Em qualquer comarca brasileira há um cartório. Como fazer isso de modo seguro? O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, por resolução, o sistema brasileiro.

Alguns pontos estão em aberto e estamos em debate com várias instituições, inclusive com a participação da Anoreg, do CNJ e de representantes do STF. A ideia é de que haja um banco eletrônico de apostilas. Vamos aproveitar a experiência de cinquenta anos de outros países para

“cortar” caminhos. O Brasil demorou muito, mas vamos aderir já com o que há de mais moderno; vamos aproveitar a tecnologia da informação que se desenvolveu desde 1961.

Como mencionei, alguns pontos ainda estão em aberto: se esse banco eletrônico de apostilas, que será coordenado pelo CNJ, terá uma cópia apenas da Apostila ou do documento. Alguns documentos têm centenas de páginas, outros não. Mas, permitirá que quem receba o documento brasileiro, em qualquer lugar dos demais dos 109 países, possa verificar que se trata de uma Apostila verdadeira, disponível na *internet*, por um código QR, que é um sistema mexicano, que consideramos muito interessante, ou pelo celular.

Ao receber o documento, clica e, automaticamente – como o Desembargador mencionou –, é um número sequencial, vai para o banco eletrônico de apostilas para ver se, exatamente, aquela Apostila foi emitida por aquele cartório, naquele município do interior brasileiro. É um sistema, parece-me, moderno.

O Brasil, na nota verbal que capeia o instrumento de adesão, anuncia à Chancelaria dos Países Baixos que autoridades judiciais, notariais e de registro serão as autoridades apostilantes brasileiras, e que a Apostila conterà um mecanismo eletrônico de autenticação. Então, em cada apostila haverá esse mecanismo. Teremos oito meses para trabalhar nisso, mas estamos bem avançados. Estou seguro que teremos tempo e estaremos plenamente capacitados em oito meses após a adesão.

Quanto à questão das exclusões, considero-a muito interessante. É uma ótima Convenção na verdade. Não é à toa que a Convenção da Conferência da Haia é que tem um maior número de países. Ela busca simplificar, não criar uma exigência onde não existe; se não há, não vamos criar, como já não existe a exigência de autenticação consular nos documentos diplomáticos.

Uma certidão consular de nascimento, expedida pelo Consulado brasileiro em Berlim, de filho de brasileiros nascido em Berlim – não é alemão, porque lá não se reconhece o *jus solis*, mas é brasileiro e registrado no Consulado brasileiro – valerá na Alemanha e, com essa certidão consular, a criança entrará na escola e terá acesso à saúde. Não precisa se criar uma Apostila para esse documento, por isso se explica a exclusão de documentos diplomáticos.

A mesma lógica vale para documentos comerciais. Quando a Apostila foi criada, em 1961, a União Europeia já tinha um sistema que desconsiderava a necessidade de legalização consular. Então, não vamos criar uma exigência que não existe.

No âmbito judicial, queria mencionar que, também, já temos um sistema assim. Todos os

tratados de cooperação jurídico-internacional, como a tramitação de cartas rogatórias, não necessitam de legalização consular, já preveem que, num artigo específico, os documentos tramitados entre autoridades centrais ou por via diplomática dispensam a legalização consular. Mesmo as rogatórias que tramitam pelas autoridades centrais ou pelo Itamaraty, com base em reciprocidade, também já dispensam a legalização consular.

Então, também não serão necessárias as emissões de apostilas para cartas rogatórias, mas sim para sentenças que se buscam homologar noutro país. Quando se tratar de uma questão particular, certamente, necessitará de emissão da Apostila. Em razão disso, as autoridades judiciais também serão aptas a emitir a Apostila pelo Brasil. Quais? Ainda dependerá da regulamentação por parte do CNJ.”

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal TRF 2ª Região

“ Tenho questões que gostaria de colocar para os três debatedores. A primeira delas diz respeito exatamente a um banco de dados, muito especificamente ligado à parte dos notários, quanto às firmas, às assinaturas das autoridades públicas brasileiras, porque sabemos que a nossa República é dividida em quatro esferas, sob a perspectiva da nossa organização administrativa e política: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Temos mais de cinco mil municípios brasileiros, com os seus prefeitos, que, a cada quatro anos se alteram, enfim, todos os secretários municipais, estaduais, ministros etc. A questão é se, de fato, teríamos como permitir – e aí vem outro ponto – que qualquer notário, qualquer pessoa autorizada, com base no decreto e na regulamentação que virá a respeito da aplicação da Convenção, postulasse um documento, por exemplo, no Rio Grande do Sul, oriundo de um município do interior do Estado do Amazonas.

Analisa-se a possibilidade, portanto, de uma autoridade apostilante do Rio Grande do Sul vir a emitir a Apostila relativa a um documento público de outro Estado muito distante, enfim, e de que forma isso será possível, ponto que me parece importante.

Um segundo ponto que também tem muito a ver com o que o Dr. Aurélio acabou de mencionar é referente aos custos do apostilamento. Por que digo isso? Porque temos experiências em outros países, que são diferentes; há países em que existe uma gratuidade, há outros países em que existe cobrança de valores, que são muito diferentes, seja por página, seja pelo contexto de um documento, ainda que com muitas páginas, enfim. Fica a pergunta muito mais dirigida ao Dr. Luiz Carlos: sobre se já está se pensando a respeito do custo que, numa visão ainda preliminar e superficial, necessariamente, terá de ser menor do que o atual, porque, do contrário, apesar da maior agilidade, talvez o custo não seja tão interessante.”

LUIZ CARLOS WEIZENMANN

Professor e Tabelião do 2º Ofício
de Notas de Porto Alegre

“ Quanto à questão das assinaturas, já temos uma experiência, como comentei há pouco, na Central Nacional de Serviços Compartilhados, em que os notários enviam quinzenalmente a informação de todos os atos que lavram no seu escritório. Então, hoje, temos 24 milhões de atos na Censec, mais ou menos. Logo, a capacidade de armazenamento é muito grande.

Dentro dessa Central há também a Central de Assinaturas de todos os notários e auxiliares de todo o País. Portanto, se qualquer tabelião, de qualquer lugar do País, precisar reconhecer a firma de um colega, bastaria acessar a Central, verificar, certificar e reconhecer a firma instantaneamente. É um sistema que já existe, poder-se-ia então criar uma sistemática para armazenar as assinaturas de autoridades que eventualmente viessem a emitir.

Inclusive fizemos, no Rio Grande do Sul – um tanto quanto incipiente na época, há mais de quinze anos provavelmente –, um acordo com o Tribunal de Justiça para a criação de uma Central de Assinatura dos Juízes do Rio Grande do Sul, dentro do Colégio Notarial. Principalmente em razão do problema dos alvarás judiciais, para que, em qualquer lugar do Rio Grande do Sul, alguém que quisesse reconhecer firma daquele

juiz, para verificar a autenticidade da emissão daquele alvará, pudesse reconhecer firma em qualquer tabelionato do Rio Grande do Sul via acesso à Central. Essa é uma Central que acredito que seria bem razoável.

Quanto à questão da identificação e da certificação de qualquer pessoa, para se verificar a autenticidade da Apostila, temos o exemplo, hoje já disseminado pelo País, do selo de fiscalização, que em alguns estados ainda é físico, mas no Rio Grande do Sul nasceu digital, nunca tivemos selo físico, que é de 2006.

O que se criou no Rio Grande do Sul? Todo ato notarial, qualquer que seja, emite ao final, eletronicamente, um número sequencial e cada número identifica a origem, o tipo de documento etc. Em questão de meia hora já está no *site* do Tribunal e qualquer pessoa, ao receber o documento notarial, poderá acessar o *site* do Tribunal e verificar, via número, se aquele documento foi realmente emitido naquele tabelionato, naquela hora e que tipo de documento é, o que é razoavelmente possível.

O sistema seria o mesmo, vamos dizer assim, para a Apostila: certificado o número a que se refere, qualquer pessoa, em determinado país – como há pouco se comentou –, poderia acessar o sistema, quem sabe, do CNJ, e verificar se, realmente, a Apostila foi certificada pelo tabelião X, de tal lugar, e está no CNJ. O sistema em si, não nessa magnitude, já existe. Então, entendo bastante razoável se criar essa sistemática.”

LUIZ CARLOS WEIZENMANN

Professor e Tabelião do 2º Ofício
de Notas de Porto Alegre

“ Como os emolumentos são fixados por lei estadual, ter-se-ia de criar, provavelmente, uma sistemática um pouco diferenciada ou alguma alteração, a criação de itens especiais para esse tipo de documento.

RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

Desembargador do Tribunal de Justiça
de São Paulo

“ O que me preocupa no sistema, quanto a essa disseminação, por exemplo, em que se mencionou de a Apostila ser expedida pelos tabelionatos, é que, além da autenticidade da assinatura, a Convenção prevê que a Apostila vai atestar a qualidade com que o signatário tenha assinado o documento. Não é apenas dizer que aquela assinatura é minha, mas dizer que eu, Ricardo Torres de Carvalho, era o juiz daquela vara ou daquele tribunal e tinha a autoridade para fazer a assinatura do documento.

Não há possibilidade de cada tabelionato do País ter acesso e expedir uma certificação dessa natureza, não quanto às firmas, mas quanto à qualidade em que o signatário tenha assinado o documento, e o seguinte ter a identidade do selo, timbre ou carimbo, quando existir.

Depois, quando a Convenção fala que haverá uma Autoridade Central, imagino que sim, ainda que descentralizada. Mas o que os cartórios farão? Os cartórios auxiliarão a Autoridade Central com esse sistema informatizado. De forma que,

No Rio Grande do Sul, já temos, na nossa legislação estadual, desde 2005/2006, a previsão de vários atos na esfera digital: certificações digitais, documento digital. Já existe a previsão de emolumentos específicos para determinadas situações, e fiquei pensando se algum se enquadraria, mas obviamente ficaria muito aquém dos US\$ 100 dólares, com certeza. Acredito que realmente seria bem simples de se fazer.”

por exemplo, se a Autoridade Central for o CNJ, vai delegar, pela impossibilidade de autenticar quinhentos, seiscientos, oitocentos mil documentos por ano, delegando a determinadas entidades a expedição da Apostila.

Onde entra a capilaridade do sistema que mencionei? É que a Autoridade, seja o próprio CNJ, caso centralize tudo, sejam as autoridades regionais, por meio do sistema da Censec, por meio do sistema existente, poderá certificar que aquela Autoridade existe. Manterá um controle das autoridades judiciárias administrativas, e 90% dos documentos são atos notariais, que estarão todos lá, de forma que não haverá problema nem dificuldade para a Autoridade Central ou regional expedir a apostila.

A ideia de que os cartórios expedirão a Apostila parece-me extremamente complicada e barbaramente insegura, até porque o registro, a consulta dos demais países será feita sempre à Autoridade. Agora, se a capilaridade for essa imaginada, não teremos uma Autoridade Central, teremos cartórios autorizados a apostilar e nem me parece que seja essa a ideia da Convenção. Quanto mais a capilaridade aumenta, para a expedição da apostila, maior e mais inseguro o sistema ficará.”

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal do TRF 2ª Região

“ De fato, tenho a mesma preocupação do Desembargador Ricardo, existe a segunda parte relativa às atribuições daquela autoridade signatária, sobre em ocupar aquele cargo com tais atribuições. Não sei, talvez, como de fato o próprio Conselho Nacional de Justiça poderá imaginar e executar a ideia, em cada Estado, de que seja necessário – a exemplo do que acontece na adoção internacional – haver alguma autoridade estadual, que vá também centralizar especialmente a parte referente às atribuições e aos cargos ocupados por aquelas autoridades que assinam esses documentos.

De fato, parece-me que vamos precisar, até pela quantidade, pelo número realmente elevado de pessoas que ocupam cargos, que são autoridades e que podem expedir documentos públicos no Brasil. Há a preocupação acerca dessa segurança, que tem que existir, especialmente em cumprimento à Convenção.”

RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHODesembargador do Tribunal de Justiça
de São Paulo

“ Deixe-me só fazer uma referência. Realmente, não sei exatamente o que se pensa, mas obviamente não me passou pela cabeça que seria o tabelião, por si só, o emissor automático

disso. Estava imaginando se haveria uma ligação do notário com essa Central e fosse nela buscar a certificação, que seria ele a pessoa lá na ponta que entregaria, mais ou menos nesse sentido.

Não sei como seria o sistema; senão, claro, poder-se-ia correr o risco da fragilidade do sistema se fosse o próprio tabelião por si só. Não sei se seria algo razoável, não pensei exatamente nisso, mas num sistema centralizado.”

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal do TRF 2ª Região

“ Queria aproveitar e fazer uma última indagação e, obviamente, em seguida, abrir a oportunidade rapidamente para os presentes.

Sobre a possibilidade de a Apostila ser posta, seja eletronicamente ou por meio físico – esperamos que se inicie com o formato eletrônico –, não só no idioma oficial, no caso o nosso, o português, mas num segundo e terceiro idiomas, como já acontece em alguns países, onde aquele documento poderá vir a produzir efeitos, seja na língua espanhola, inglesa, francesa, enfim. Qual a sua opinião a respeito?”

AURÉLIO VIOTTIDivisão de Cooperação Jurídica Internacional do
Ministério das Relações Exteriores

“ Realmente as questões levantadas são importantes, têm sido objeto de discussão e, como mencionei, ainda serão objeto de regulamentação por parte do CNJ. Um ponto a se considerar: a questão de que a Apostila – de fato, a Convenção a prevê – garanta que aquela pessoa que assina o documento é competente para tanto. Hoje isso não é feito em nenhuma legalização consular ao redor do mundo.

Ocorre que os setores consulares das embaixadas ou os consulados reconhecem a assinatura do tabelião responsável. Se o tabelião reconheceu algo que já não tenha reconhecido, isso passa. Hoje isso é um fato. Então, é uma questão importante, que tem sido debatida em reuniões periódicas com o CNJ.

Quanto à língua, como comentei, a Apostila vale para 109 países. O Brasil deve ser o 110º;

se perdermos para o Chile, seremos o 111º. Mas, em princípio, a ideia é de que seja pelo menos bilíngue ou trilíngue. A Convenção deixa em aberto. A única exigência é a de que o nome “Apostila” seja em francês, *Apostille*. O resto são alguns campos que devem ser preenchidos: autoridade emissora, país emissor e tal, mas o documento poderá ser utilizado para a Bulgária tanto quanto para a Eslovênia.

A ideia é que seja pelo menos em inglês, em francês e em português, imagino, mas é uma questão objeto de futura regulamentação.

A ideia é que haja um sistema híbrido. Haverá apostilas assinadas, mas que serão parte de um banco eletrônico de apostilas, que poderão ser facilmente autenticadas pelo destinatário, estarão escaneadas ou em um mecanismo parecido.

É possível também que já se busque uma assinatura eletrônica, e novamente parece-me que o ponto-chave é o mecanismo de autenticação dessa apostila, ponto que está sendo debatido neste momento.”

NADIA DE ARAUJO

Professora de Direito Internacional – PUC-Rio

“ Sobre a Apostila, tenho procurado estudar o assunto e ajudar no grupo de trabalho. O CNJ seria uma espécie de órgão gestor.

O que acontece é que a Convenção da Apostila é dos anos 60; não havia computador, não existia uma série de ferramentas que usamos hoje. Então, era algo bastante simples, um livro, como os antigos livros de tombo – que revelador se falar do livro de tombo –, toda vara que se prezava tinha um livro de tombo. Ao chegar um processo, era tombado, havia aquela coisa eterna do tombo, e as outras coisas circulavam.

No passado a Apostila era assim: havia um livro numerado, uma Apostila, na qual se transcrevia, e a pessoa que tinha um documento, você o apostilava, no sentido de grudar o melhor possível a certidão, e aquela pessoa viajava com aquele documento. E viajando com aquele documento, chegava-se a qualquer lugar e a autoridade daquele lugar poderia se comunicar com quem tinha o livro, para nele conferir sua autenticidade.

O que está se pensando para a Apostila no Brasil? Primeiro, facilitar, desburocratizar; portanto, no modelo híbrido, não se vai eliminar o

papel, até porque se a pessoa tem uma certidão de nascimento e a apostila, poderá usar a certidão por vinte anos. O que mais há são, justamente, os documentos escolares. Se você não emoldurar o seu diploma, você o perde; se você o apostilar, porque não sabe quando vai usar, terá por vinte, trinta anos, enfim. A Apostila física tem um papel ainda.

A Apostila eletrônica, claro, será o meio mais utilizado. Mas, na minha visão, o CNJ é um pouco gestor do sistema dessas informações, seria o cartório de notas a apostilar e comunicar a esse banco, e o CNJ seria o seu gestor.

Na minha opinião, também os tribunais deveriam poder apostilar seus documentos, até porque tenho ouvido muitas reclamações. Hoje, as sentenças e os acórdãos não são assinados, são assinados eletronicamente e há, ao lado, a informação: “procure na internet”. Mande isso para a Rússia. Como é que o russo vai olhar esse documento e, ao lado, vai entrar para conferir?

Tenho a impressão que seria bastante fácil e factível para um tribunal ter alguém na presidência que sabe quem são os juízes, sabe que aquela decisão é dali, podendo fazer essa conferência, se alguém chegar com uma decisão daquele tribunal, e apostilar. Daí, novamente, tal informação seguiria para esse banco comum. E gosto do QR, a ferramenta do celular.”

RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

Desembargador do Tribunal de Justiça
de São Paulo

“ O debate nos mostra que as coisas simples às vezes repousam sobre um substrato complexo. A impressão que tive dos debates é de que essa complexidade existe e ela precisa ser equacionada com cuidado. Temos um País que é um continente com situações das mais diversas, em termos geográficos, em termos de avanço, de qualidade notarial, de abrangência do seu Judiciário, e é algo que vai, de certa maneira, influenciar a vida de todos.

Talvez pelo vício de ser juiz, sempre me preocupo muito com o avanço da rapidez sem que se tenha um “olho” na segurança. Como dizemos popularmente: “um olho no gato, um olho no peixe”. O sistema que precisa ser implantado – e tenho certeza que tanto o CNJ como o Ministério das Relações Exteriores es-

tão acompanhando o que outros países fazem – deve levar em conta essas características, que nos são peculiares, no que elas têm de melhor e, também, no que têm de pior, em relação a esses sistemas.

A ideia da Apostila em si é espetacular, porque quem já precisou legalizar documentos não para uso no exterior, mas para uso no Brasil, sabe a via crucis que, de vez em quando, passamos, o que vai implicar uma mudança muito grande de mentalidade, tanto do Governo, da administração, quanto dos juízes, que acabamos sentindo falta, pelo vício daquele mundo de carimbos, daquele caminho, daquilo tudo, que acaba nos dando a sensação falsa de segurança.

Agora, o caminho é esse; não vejo outra possibilidade. Até algo que não me deixa nem um pouco satisfeito e nada orgulhoso: o fato de o Brasil ser o último dos chamados “países maiores do mundo” a considerar a introdução da Apostila e um decurso de 54 anos, até que tenhamos des-pertado para isso.”

AURÉLIO VIOTTI

Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do
Ministério das Relações Exteriores

“ Novamente, quero congratular o Conselho de Justiça Federal pela iniciativa de debater este tema, o qual é novo e, como já havia dito, ainda gera dúvidas, não tem respostas, ainda estão sendo discutidas. Teremos um tempo breve para decidir, mas muito trabalho pela frente, já estamos e continuaremos trabalhando. Dizem que um dos benefícios de se chegar tarde é o de que se você pode aproveitar a experiência dos demais.

Na América do Sul, o Brasil, ao lado da Guiana e da Bolívia, são os únicos países que ainda não são membros da Apostila. O Chile está em vias de adesão, agora, também. Mas temos a experiência de 109 países e a grande diferença que, desde 1961, surgiu a internet – o mundo mudou, e temos de aproveitar esses mecanismos.

Realmente a cultura do carimbo é algo que está arraigado e que, muitas vezes, provê uma falsa segurança. Não importa se há um selo em um papel, mas saber se foi posto nesse papel, importa saber se é verdadeiro. Então, a grande chave da questão da Apostila é o mecanismo de autenticação desse documento, e a internet está aí para isso, automaticamente sem custo para ninguém. Temos de aproveitar esse mecanismo.”

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal do TRF 2ª Região

“ Quero encerrar este Painel, mas sem antes deixar de registrar a importância deste evento, que estamos todos vivenciando, e podendo aproveitar, registro que fica dirigido especialmente aos dois coordenadores científicos, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e Desembargadora Mônica Sifuentes, ambos com a sensibilidade que é própria daqueles que, de fato, se preocupam com o aperfeiçoamento do sistema da Justiça como um todo, incluindo toda a atuação dos outros órgãos e instituições que estão, obviamente, irmanados com o Poder Judiciário.

Para finalizar, queria deixar um registro importante, até em razão do grupo de trabalho, o qual tive a honra e o privilégio de coordenar, no Conselho Nacional de Justiça, sobre o tema da Cooperação Internacional, que contou com a participação efetiva da Desembargadora Mônica Sifuentes e do Desembargador Ricardo, e, entre outras conclusões e encaminhamentos, a par das questões que foram debatidas, inclusive sob a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Apostila, no sentido de sugerir aos conselhos dos dois ramos, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, pelo menos, pensassem a respeito da conveniência de, no âmbito de suas atuações, passar a desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos acerca de temas envolvendo a cooperação jurídica em sentido amplo.

Estamos, neste evento, exatamente vivenciando o resultado concreto da experiência que o Conselho da Justiça Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, acabam por nos brindar e favorecer, exatamente, ao tratar de tantas convenções importantes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que o Brasil, sem dúvida, precisa cada vez mais aprofundar e estudar.

Com essas últimas palavras, mais uma vez renovando nossos agradecimentos aos painelistas Aurélio Viotti, Ricardo Cintra Torres de Carvalho e Luiz Carlos Weizenmann, declaro encerrado este Painel.”



Nadia de Araujo; Herman Benjamin; Átila Ribeiro Dias; e Arnaldo José Alves Silveira.

Painel 4

Prestação Internacional de Alimentos – Novo instrumento de cobrança de alimentos no exterior: aspectos práticos da Convenção da Haia de 2007. Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos

HERMAN BENJAMIN

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Quero, inicialmente, parabenizar os organizadores, sobretudo o meu Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, a Enfam e, evidentemente, o Conselho da Justiça Federal, que nos recebe.

Ao fazer esta palavra inicial de agradecimento e, ao mesmo tempo, de parabéns, quero realçar o trabalho dos colegas Mônica Sifuentes e Ricardo Villas Bôas Cueva, este meu queridíssimo colega de Superior Tribunal de Justiça, pois foram eles os idealizadores deste evento. Não preciso dizer a importância que o tema tem, sobretudo para a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, da qual faço parte.

Este painel tratará da “*Prestação Internacional de Alimentos – Novo instrumento de cobrança de alimentos no exterior: Aspectos práticos da Convenção da Haia de 2007. Protocolo sobre a Lei Aplicável às obrigações de prestar alimentos*”.

Temos três palestrantes, mas utilizaremos uma metodologia de conversa, muito mais do que intervenções formais. Cinco minutos para cada um e, depois, faremos uma segunda rodada de cinco minutos, com o intuito de deixar bastante tempo para os debates com os ilustres participantes que estão na plateia e que, evidentemente, têm muito a dizer e muito a colaborar com o tema.

A primeira a falar será a minha amiga de há muito tempo, Nadia de Araujo, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Ela é conhecida de todos, não preciso nem apresentá-la. O meu papel aqui é ler os currículos, mas não farei isso no caso da Nadia, que dispensa apresentação e, sobretudo, nesses temas mais modernos, não aquele Direito Internacional Privado que, pelo menos na minha época, quando cursava a Faculdade de Direito, se pudesse ter evitado, eu o faria, porque não via muita relevância prática na perspectiva estreita de um estudante de Direito, mas não é o caso hoje, sobretudo em temas com essa repercussão e dimensão humanas, como alimentos.

Os aspectos práticos estão no foco desse debate, não vamos tratar aqui de teorias. Queremos especialmente saber, no limiar de um novo Código de Processo Civil, como se dará este diálogo: convenção *versus* Código de Processo Civil, entre outros aspectos.

Embora seja da Primeira Seção, do STJ e, eventualmente, Presidente da Primeira Seção, aqui no Brasil, nós, juízes, temos grande orgulho de aceitar e de convidar críticas ao exercício da jurisdição. Portanto, não se acanhem em criticar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Seção e, ao mesmo tempo, criticar a forma como o Poder Judiciário brasileiro vem tratando dessas questões que afetam os nossos compromissos internacionais, especialmente na perspectiva da reciprocidade.

Esse é um aspecto que, na Primeira Seção, sempre realço, quando garantimos a um sujeito, mesmo vulnerável, individual, brasileiro, mais proteção do que teria em um marco internacional. Estamos “dando um tiro no pé”, porque abrimos a possibilidade de que outros países – e no caso, por exemplo, de sequestro de crianças –, com uma quantidade maior de crianças brasileiras que foram sequestradas do que nós, em relação a esses países estrangeiros, possam utilizar a nossa jurisprudência na perspectiva da reciprocidade para dizer: “Não podemos aplicar contra nós essa convenção, quando o país titular dessas obrigações, no caso específico, concreto, tem uma interpretação diferente”.

Então, aqui não preciso nem ressaltar esse aspecto, mas no Poder Judiciário brasileiro, infelizmente, ainda é o caso, as regras são de reciprocidade. Aí temos de encontrar o ponto de equilíbrio para evitar que, num efeito bumerangue, em decorrência de um caso concreto, mal decidido, a coletividade de interesses, o interesse público, venha a ser prejudicada. Portanto, é um convite para que possamos, nesse contexto, fazer uma reflexão sobre os problemas de implementação que temos.

O último aspecto, nessa minha brevíssima introdução, tem a ver com a liberdade, que no Brasil temos, de criticar o Poder Judiciário. São poucos os países em que especialistas são convidados para a Casa dos juízes e se sentem absolutamente à vontade para fazer uma reflexão com uma crítica construtiva, se for o caso. Isso porque, no Brasil, o nosso Poder Judiciário é muito peculiar.

Em primeiro lugar, os órgãos colegiados deliberam em público. Não há outro país no mundo que faça isso com a dimensão do Brasil. A Suíça faz, mas apenas na Corte Suprema, e não é para todos os casos. No Brasil, é uma regra geral para todos. Há países, como a França, por exemplo, em que sequer existe voto divergente. Aliás, o voto divergente existe, mas se o relator daquele processo, do acórdão, perder, perde duas vezes, porque a sua posição, o seu modo de enxergar as questões jurídicas não foi adotado pela maioria, e ainda fica com a obrigação de relatar o acórdão com a posição contrária à sua, sem que haja uma mínima identificação de que houve voto divergente. Vejam a diferença em termos de abertura do Poder Judiciário brasileiro.

Em segundo lugar, e paro por aqui, a Lei Orgânica da Magistratura permite aos juízes brasileiros criticarem as decisões dos seus colegas, algo que é considerado aberrante em outros países, e nós o fazemos, não apenas por uma prática cotidiana, mas porque a própria lei assim o permite, evidentemente, com elegância, em um quadro de debate acadêmico. Esse, então, é um ambiente de liberdade absoluta que temos aqui para este encontro.”

NADIA DE ARAUJO

Professora de Direito Internacional – PUC-Rio

“Agradeço as palavras do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecido de longa data. Agradeço à organização por me convidar, na pessoa da Dra. Mônica Sifuentes e do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva. É um prazer estar aqui.

Gostaria de começar com um ponto que é a razão de ser, um pouco, dessa questão dos alimentos: a Convenção de Alimentos complementa a Convenção de Sequestros de Menores. Muitas vezes, a razão de algumas mães saírem correndo com seus filhos dos países e se encontrarem nessa situação de subtração é em decorrência justamente do que falava o Sr. Ministro: a ausência de apoio no exterior à própria separação e aos alimentos.

Temos aqui, de longa data, a Defensoria Pública para os casos cíveis, o que é absolutamente estranho aos demais países. Durante as negociações dessa Convenção, os arts. 12 a 14, que tratam da assistência jurídica, foram muito debatidos e muito combatidos. O Brasil tomou posição, com os outros países da América Latina em apoio, porque muitos países diziam: “Por que darei advogado, por que providerei assistência jurídica ao estrangeiro, quando não dou aos meus nacionais?”

Esse é um ponto importante, para começar, um aspecto prático, porque a Convenção tentou, sobretudo, ter um sistema simplificado para que essa cobrança de alimentos fosse a mais fácil possível. E, assim, possui uma série de formulários. A pessoa chega à Autoridade Central sem nenhuma condição, precisa de alimentos, e a Autoridade Central faz o pedido a outra. Em muitos países, é a Autoridade Administrativa que cuidará desse assunto, principalmente nos países da *Common Law*.

Aqui no Brasil, temos um sistema em que qualquer decisão estrangeira, para o seu reconhecimento, passa pelo crivo do STJ. Na área de alimentos, e nesse ponto quero até fazer um elogio, porque, com a Resolução n. 9, quando essa competência foi transferida do STF para o STJ, um dos maiores avanços foi a possibilidade de medidas de urgência, enquanto a ação de homologação está em curso, e medidas de caráter executório para as cartas rogatórias.

No caso dos alimentos, isso era muito problemático, era um ponto agudo. Por quê? Porque, quando se entra com uma ação de alimentos, é muito comum serem decretados alimentos provisórios, rapidamente, porque é uma questão de sobrevivência. Por outro lado, quando havia uma sentença estrangeira proveniente de outro país em curso para a cobrança de alimentos, só ao final é que alguma coisa era paga. Com essa possibilidade da medida de urgência, já é possível estabelecer os provisórios no curso da ação de homologação.

O novo Código de Processo Civil traz, para a área da cooperação jurídica internacional, muitos avanços. Em primeiro lugar, a maioria das regras que foi se desenvolvendo na jurisprudência, primeiro no Supremo Tribunal Federal, depois no STJ, e que foi cristalizada na Resolução n. 9, entra agora na nossa legislação. Alguns dirão: “Mas já tinha resolução”. Porém, a resolução podia ser mudada a qualquer momento; a resolução não tinha esse caráter que tem a lei, passando pelo Congresso, e foi, sem dúvida, a grande inspiração das novas regras que teremos para homologação.

No caso da Convenção, há duas maneiras de se cobrarem alimentos: uma, a pessoa chega à Autoridade Central e diz que há necessidade. Essa ação pode ser iniciada aqui com a via do auxílio direto, em um modelo que ainda não está claro como será, mas que poderá ser mui-

to similar ao modelo da ação da Convenção de Sequestro de Menores. Outra situação, quando já existe uma decisão de um Poder Judiciário estrangeiro que é transmitida para a Autoridade Central que, também, terá de ter todo o procedimento de homologação que já temos.

As regras da Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões de alimentos são muito próximas das nossas regras de homologação que estavam na Resolução n. 9, e agora virão com o Novo CPC. Não há grandes discrepâncias. Não vejo problemas nessa área, pelo contrário, é um aspecto positivo.

O que eu queria dizer de novidade é que nessa área de família, a Conferência da Haia foi aos poucos trabalhando setorialmente. Então, temos a Convenção de Sequestros, a Convenção, agora, de Alimentos, que é mais nova, porque as convenções da década de 70 serão substituídas. Essa nova Convenção tem um foco muito grande na cooperação administrativa, no maior papel da Autoridade Central, no maior papel dos formulários, no maior papel do atendimento ao

cidadão. E há, também, a Convenção sobre a Proteção aos Menores. Mas essas convenções não trabalham em conjunto.

Então, um dos projetos que estão no momento em vias de desenvolvimento na Conferência da Haia é no sentido de viabilizar algum tipo de instrumento para o reconhecimento e execução de acordos privados. O que seria isso? Ter o que o pessoal apelidou de *one stop shop*. A família, quando se desintegra, quer resolver todos os problemas. Depois que um pai ou uma mãe fugiu com o filho ou está precisando de alimentos, não quer resolver só alimentos, mas quer se divorciar, quer resolver os bens, quer resolver a guarda. E hoje, do jeito que está, cada convenção cuida de uma parte e esse problema global fica sem solução.

A ideia é permitir que haja um acordo entre as partes e que esse acordo tenha o seu reconhecimento da forma mais simplificada possível, para garantir que a relocação das pessoas não dê maiores problemas e que a família continue a seguir seu curso, já nessa nova situação. E eu paro esta pequena introdução por aqui.”

ARNALDO JOSÉ ALVES SILVEIRA

Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica
Internacional do DRCI/SNJ/MJ

“ Antes de mais nada, quero agradecer à Dra. Mônica Sifuentes, ao Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, pelo convite para coorganizar esse evento que, na verdade, ficou muito mais claro nas mãos deles, agradecer a honra de estar aqui. Ocupar o mesmo painel que os senhores é, realmente, para mim, uma grande honra, tendo na plateia ninguém menos do que várias autoridades, amigos, parceiros, que a gente encontra. Faz-me refletir sobre a importância dessa fala e da humildade do recado que trago, que tem, entendo, um lado prático muito importante a colaborar com essas discussões de alto nível que vêm aqui sendo realizadas.

O papel da Autoridade Central, historicamente, nasceu como um ponto centralizador da Cooperação Jurídica Internacional, num determinado país, para facilitar a identificação das contrapartes, no âmbito internacional, e também no âmbito interno. Esse papel, que, no início, era nada mais, nada menos, que um correio de luxo, em si, já tem um grande valor.

Quem trabalha com a Cooperação Jurídica Internacional sabe que o primeiro momento de perplexidade é aquele em que se diz: Meu Deus, como é que vou mandar um pedido para tal país? Quem naquele país cuida disso? A quem eu posso acudir num momento de necessidade, de uma explicação, ou de conhecer um procedimento internacional, um procedimento de como determinado país lida com determinado pedido?

Então, esse papel de correio de luxo, da Autoridade Central, que existiu num primeiro momento, por si, embora muitas vezes mal interpretado, tem um valor enorme. Mas hoje, com o desenvolvimento e, principalmente, com

o papel preponderante que a Conferência da Haia – Direito Internacional Privado – tem outorgado à Autoridade Central nos seus instrumentos internacionais, esse papel avançou muito. Como a própria Professora Nadia já adiantou, temos aqui uma atribuição muito preponderante para a Autoridade Central; muito pode ser feito pela Autoridade Central no âmbito da nova Convenção de Alimentos.

Hoje, o papel da Autoridade Central se resume em um binômio de celeridade e efetividade da Cooperação Jurídica Internacional. Então, muito mais do que aquele antigo correio de luxo, hoje, a Autoridade Central quer ser essa *one stop shop* que a Dra. Nadia mencionava, onde as pessoas vão acudir, e aqueles, tanto no plano interno, quanto internacional, irão obter toda a informação e todo o apoio necessários para que se possa exercer aquele direito que está ali; nesse caso, um direito importantíssimo, o direito à pensão alimentícia, o direito humano da criança – normalmente, são crianças. E a Convenção foca, especialmente, nas crianças, embora abra para outras possibilidades, como bem disse o Sr. Secretário Nacional de Justiça, ontem, na abertura: “Fazer com que as fronteiras não impeçam o exercício de direitos”.

Hodiernamente, embora tenhamos algumas convenções, principalmente de âmbito regional, no âmbito do Mercosul, por exemplo, há uma convenção que nos permite a execução de sentenças por carta rogatória. Por reciprocidade, também fazemos esse tipo de cooperação, mas são poucos os países que o fazem. Então, como muito bem colocava o Sr. Ministro Herman Benjamin, nós temos uma abertura muito grande para cooperar com os outros países. Precisamos sempre buscar obter a mesma qualidade da cooperação que fornecemos, dos outros países; e podemos fazer muito mais do que normalmente as demais autoridades centrais podem nos outros

países. Esperamos essa reciprocidade das nossas contrapartes, e muitas vezes encontramos, e outras, vamos construindo juntos, com as outras autoridades centrais, esses avanços.

Nesse ponto, é muito importante observar que a Convenção não só vem colocar essa possibilidade de realmente efetivar tais direitos, e de que eles se deem de maneira muito mais célere, mas também vem abrir vários tipos de apoio, de serviços, que a Autoridade Central brasileira já presta, por coadunar-se com aquilo que a Conferência da Haia preconiza hoje com uma Autoridade Central, mas ela também vai abrir isso nos demais países, para que possam proporcionar o grau de cooperação que hoje nós oferecemos.

A Conferência da Haia tem feito também, paralelamente a outros organismos internacionais, trabalhos sobre a rediscussão, não só do papel da Autoridade Central, de como ela pode ser devidamente equipada, dotada dos recursos humanos necessários. Quer dizer, essa Convenção amplia e consolida diversos papéis importantes da Autoridade Central, que hoje, não necessariamente são realidades em todos os países, e permite que se inicie, inclusive agora, esse diálogo, que é um diálogo internacional de relevância, do qual a Conferência da Haia vem sendo uma das principais líderes – senão a principal – de como permitir às autoridades centrais realmente os meios para prestar toda essa cooperação que se espera nessa Convenção.

Hoje, percebemos o seguinte quadro: a ponta do *iceberg* é aquilo que recebemos hoje. Recebemos algumas centenas de pedidos de cooperação para prestação internacional de alimen-

tos na nossa Autoridade Central. Sabemos que muitos deles vão parar numa mera comunicação de ato processual, não vão adiante para a fase da execução, e sabemos também que, em diversos casos, sequer podemos enviar o pedido para outro país, porque já recebemos comunicações, por vezes escritas, de que não será possível a fase da execução. Recebe também a Procuradoria-Geral da República uma parcela, embora menor, desses pedidos, mas sabemos que a grande maioria disso, hoje, não vai ter efetividade. Talvez, tenha celeridade, a depender da boa vontade das autoridades estrangeiras, e não do quadro da base jurídica existente. A base jurídica é absolutamente ineficaz para o fim que se destina.

As convenções existentes e a reciprocidade não bastam, definitivamente, à prestação de alimentos, sequer no âmbito do Mercosul, onde é possível fazer esse pedido de reconhecimento e execução por meio das autoridades centrais.

Então, essa Convenção vem trazer à tona toda a parte submersa desse *iceberg*, que são as pessoas que tentam e não conseguem; outras, que sequer buscam os seus direitos – e essas são as que mais nos preocupam. Elas acreditam que, pelo fato de estar no exterior o devedor de alimentos, é impossível fazer a cobrança. Essa é a importância que vejo aqui, de estar diante de uma plateia tão qualificada, é pedir eco a esse nosso clamor, de que as pessoas não desistam de buscar os seus direitos, principalmente agora, com relação à prestação internacional de alimentos, porque vai haver um instrumento que realmente permitirá dar mais celeridade e efetividade a essa cooperação para prestação de alimentos.”

ÁTILA RIBEIRO DIAS

Chefe da Defensoria Pública da União na Bahia

“ Inicialmente, agradeço a oportunidade de estar aqui, debatendo com os ilustres participantes, agradeço o convite feito pelo Conselho da Justiça Federal para a Defensoria Pública estar aqui, podendo apresentar um pouco acerca das demandas que chegam ao âmbito da Defensoria. Agradecer a oportunidade de estar com o Ministro Benjamin, com a Dra. Nadia também, que dispensa comentários, e colega Arnaldo.

Gostaria de fazer uma breve introdução para explicar onde se encontra a Defensoria nesse contexto. A Defensoria Pública tem um convênio com o Ministério da Justiça, e as demandas chegam ao Ministério da Justiça, à Procuradoria-Geral da República. O que acontece nesses processos, nessas demandas que são enviadas aos estados estrangeiros compete à Defensoria Pública repassar as informações aos credores. E nessa atividade diária de passar tais informações processuais aos credores, acabamos sabendo de todos os problemas que ocorrem no âmbito das demandas, que ocasionam a não efetividade dessas decisões judiciais. Ou seja, não ocorre propriamente a execução.

Temos inúmeros motivos de situações burocráticas, a própria questão da efetivação, meios que possam possibilitar a execução. Nisso é que a Convenção de 2007, que considero como um dos instrumentos mais importantes, vem possibilitar a efetivação dos alimentos internacionais. Quanto a esse instrumento – costumo realizar diversas leituras – vejo muito, na feição dele, um pouco do que ocorre aqui no Brasil. Vejo instrumentos de cobrança no nosso ordenamento jurídico, no qual já existe a possibilidade de penhora em conta, dentre outros meios de execução. Mas não é só isso. Essa Convenção trouxe três aspectos demasiadamente importantes. O novo papel da Autoridade Central, que, como o colega mencionou, deixou de ser um correio

de luxo e passou a ter funções muito importantes, funções que possibilitam uma efetivação, uma celeridade, porque compete à Autoridade Central facilitar a notificação do devedor, localizar bens passíveis de penhora e adotar todos os meios necessários para que ocorra um procedimento mais rápido, algo que não acontecia no procedimento anterior.

Quanto a essa nova Convenção, costumo dizer um princípio que, há muito, no âmbito da órbita do Processo Civil, consigo visualizar na Convenção, que é o Princípio da instrumentalidade das formas, algumas nulidades que poderiam ocorrer foram suprimidas. Por exemplo, se enviado à Autoridade Central o pedido com a ausência de documentos, a Autoridade Central não poderá recusar e, no caso, ela deverá abrir prazo para a juntada deles; com isso já possibilitando uma celeridade no procedimento. Como terceiro contraponto, aliado aos novos poderes da Autoridade Central, à própria eficiência, digo novos meios de efetivação dos alimentos internacionais. Temos uma série de meios que vêm garantir que são inovadores, ao encontro do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que é a possibilidade de inserção do nome do devedor em sistemas de restrição ao crédito, algo que está possível na Convenção.

E mais: a possibilidade de suspensão de permissão de alguns direitos. Isso é uma inovação na Convenção. Sabemos que, no âmbito dos estados estrangeiros, nos demais países, a suspensão de alguns direitos e a inserção do nome em órgãos de restrição ao crédito são medidas indiretas de cobrança muito mais efetivas do que algumas que conhecemos.

Vejam que a Convenção de 2007 inovou em relação à própria Convenção Interamericana e à Convenção de Nova Iorque, criando meios que realmente vão possibilitar a efetivação desses direitos.

Essas as primeiras considerações que gostaria de trazer aqui para o debate, já que estamos falando de questões práticas da nova Convenção.”

HERMAN BENJAMIN

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Dando continuidade, já tivemos uma primeira rodada, com os aspectos práticos. Aproveitando o que já foi dito e, de certa maneira, com olhos postos no texto da Convenção e do decreto legislativo que está em tramitação, quero fazer alguns questionamentos.

Primeiro, uma dificuldade que certamente esta Convenção traz, e eu não me recordo se a de 56 tinha o mesmo tipo amplo de campo de aplicação, esta é uma Convenção cujo próprio art. 1º tem por objeto assegurar a eficácia da Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças – e acrescenta – e Outros Membros da Família. A resposta é óbvia, mas é sempre bom perguntar aos especialistas: quem são esses outros e qual o poder que têm, neste caso, a Autoridade Central e o próprio Poder Judiciário brasileiro, para rejeitar pretensões que não sejam abrigadas pelo ordenamento jurídico brasileiro? Por exemplo, sabemos que em vários ordenamentos jurídicos, não apenas os muçulmanos, mas os da África do Sul também e os de vários países da África, a poligamia é admitida. Na medida em que não estamos tratando aqui apenas de crianças, como ficariam, então, esses pedidos de cooperação internacional?

De certa maneira, o próprio texto do decreto já deixa isso muito claro, porque, no art. 1º, § 1º, consta o seguinte: “A aprovação concedida, nos termos do *caput* deste artigo, está condicionada, com base no princípio de incidência da proteção mais abrangente às crianças e outros membros de suas famílias...”. E vem uma série de pressupostos. Mas, de todo jeito, deixo essa indagação.

Outro aspecto que queria também trazer para o painel: Dr. Arnaldo Silveira fez menção a um correio de luxo. Eu diria que nem é mais um correio de luxo, é um correio democrático, na medida em que temos a Defensoria Pública intervindo e o próprio Ministério Público, havendo aqui a democratização desse tipo de cooperação internacional. Não há necessidade absoluta de contratação dos melhores advogados do País ou pelo menos daquele núcleo pequeno de grandes especialistas, muito caros, para que uma postulação como essa tenha o seu prosseguimento na Justiça brasileira.

Mas observo que, na linha principiológica da Convenção, isso está no preâmbulo, e sabemos que os preâmbulos das convenções não vinculam. Não vinculam em termos, porque quantas vezes nós, juízes, citamos muito mais os preâmbulos do que propriamente os dispositivos vinculantes do corpo das convenções. Isso ocorre em todas as áreas do direito. Aqui, no próprio preâmbulo, já constatamos que este correio de luxo não é apenas um veículo de velocidade.

Conscientes da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados, portanto, esta parece ser uma convenção de resultados, muito mais do que uma convenção marco, que estabelece uma principiológica para um determinado regime comum. E aí vêm os vários núcleos para mostrar que não é apenas uma questão de celeridade e efetividade: que sejam acessíveis, vale dizer, acerca do aspecto da democracia na acessibilidade; que sejam rápidos, daí a celeridade aqui mencionada.

Ademais, há uma expressão com a qual nós, juízes, não sabemos muito como trabalhar, que é a “eficiência”. A eficiência, muitas vezes, é confundida com eficácia. Essas são coisas totalmente distintas.

Não satisfeita, a convenção acrescenta “econômicos”. Que sentido de “econômicos” é esse? E mostrando que não é uma convenção fechada, isso cria dificuldades para o juiz e, ao mesmo tempo,

um leque de opções adaptáveis. Ora, "adaptáveis" significa dizer que temos uma convenção fluida, uma convenção que não é absolutamente fechada. E isso é uma norma no preâmbulo muito mais direcionada ao juiz do que propriamente aos outros atores desse processo. E terminam adaptáveis a diversas situações, e justos.

Vejam que, em termos de parâmetros, de guia, esta convenção é muito rica, e não é este o ambiente, em um painel em que analisamos os aspectos práticos, para esmiuçarmos tais aspectos. Mas achei que seria relevante trazê-los aqui porque eles acabam por influenciar os aspectos práticos e, sobretudo, aquilo que cria insegurança jurídica, como, por exemplo, a adaptabilidade. Não estou sendo contra esse dispositivo ou esse núcleo do dispositivo, mas, evidentemente aqui, isso terá ou poderá ter repercussões práticas.

O último ponto – para dar um tempero a este debate –, e olhando precisamente para o texto da Convenção, o art. 53 traz uma grande tarefa, Ministro Cueva, para o Superior Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos Judiciários-CEJ e, também, para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, qual seja: "Para a interpretação desta Convenção, levar-se-á em conta o seu caráter internacional [se pudéssemos falar de um interesse público global] e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação." Ou seja, é uma convenção que está preocupada não só em estabelecer o marco geral, mas, naquela perspectiva pragmática dos resultados, de receber e abrigar uma interpretação mais uniforme possível. Como isso ocorre? Não é certamente com juízes dispersos. Não é certamente com uma jurisprudência que é nacional, peculiar a um determinado país, ou mesmo a uma determinada concepção de direito, como o *common law versus civil law*, ou o Direito Muçulmano *versus* Sharia, *versus* outras modalidades de sistema jurídico.

Então, na forma de observações, deixo essas questões implícitas para a segunda rodada agora, olhando mais para a própria Convenção, no sentido do seu tecido, da sua estrutura, além de quais os desafios que ela traz para o nosso país e, especialmente, para o Poder Judiciário.

Suponho, Ministro Cueva, que esse art. 53 há de exigir, sobretudo do CEJ e Enfam, um trabalho na perspectiva da promoção da uniformidade de sua aplicação, especialmente na perspectiva do Direito Comparado, porque não podemos falar em uniformidade se não conhecemos o que os outros países estão fazendo e, ao mesmo tempo, queremos que os outros países saibam o que estamos fazendo, particularmente aqueles com os quais temos uma cooperação mais intensa, haja vista as estatísticas que estão aí no Ministério da Justiça.

Imagino ser possível listarmos vinte países que integrariam uma espécie de primeira divisão na implementação dessas convenções, a começar pelo sequestro de menores e, agora, também, com esta de alimentos."

ÁTILA RIBEIRO DIAS

Chefe da Defensoria Pública da União na Bahia

“ A questão da adaptabilidade, como dito anteriormente, está no preâmbulo da Convenção. Destaco, da mesma forma, como foi mencionado, que é de suma importância, apesar de não vincular, mas está no preâmbulo, que é demasiadamente importante pelo seguinte: temos que interpretar esta Convenção pelo princípio da máxima efetividade. Não podemos ficar presos apenas ao que está no texto da Convenção.

Esta Convenção tem de ser interpretada de acordo com a situação que ocorre em cada país. Pode ser que alguns instrumentos que estejam na Convenção não possam ser aplicados de forma literal, como consta no instrumento normativo, sendo necessária, então, uma interpretação de acordo como o ordenamento jurídico em que ela será executada, lembrando que o objetivo da Convenção é garantir a efetivação dos alimentos.

Então, deve ser feita uma interpretação desses dispositivos, levando-se em conta o ordenamento jurídico, com o fim de prezar pela sua efetivação. Não podemos esquecer que, não obstante estar no preâmbulo, o contexto em que foi elaborada essa Convenção de 2007 foi justamente para resolver os problemas que ocorriam

anteriormente. E quais eram eles? As decisões não eram efetivadas.

Então, quando pensamos em adaptar essa Convenção, digo, é uma adaptação sim. Não podemos fugir do devido processo legal, mas não podemos também deixar de verificar a questão do princípio da máxima efetividade. Esse princípio deve ser o meio, o norte para a interpretação da Convenção, porque, caso contrário, os estudos que foram feitos, a própria concepção da Convenção seriam inúteis.

Desse modo, vejo essa expressão da “adaptabilidade” como questão que tem por objetivo prezar pela máxima efetividade, pelo próprio cumprimento. Não acho que o fato de, em determinados países, ocorrer uma adaptação dessa Convenção ao ordenamento jurídico venha ocasionar uma violação à Convenção. Vejo sim essa adaptação como um dos princípios da execução no Processo Civil Brasileiro em que o magistrado e o Poder Judiciário devem procurar meios de adaptar o procedimento, digo até um dos nortes do Novo Código de Processo Civil de 2015, a criação de novos meios de execução.

Assim, o objetivo é esse: adaptar visando ao cumprimento, à eficácia da própria convenção. Claro que não podemos deixar de levar em consideração o devido processo legal, mas não podemos também deixar de verificar o princípio da máxima efetividade, que é um dos objetivos da Convenção.”

HERMAN BENJAMIN

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“Agradeço ao Dr. Átila Ribeiro Dias pela explanação. Se formos ao texto da Convenção, realmente o art. 52 trata da regra da eficácia máxima, e deixa muito claro que a Convenção é um piso, mas é um piso que, às vezes, pode ser mais do que um piso, porque no que se refere às obrigações ou à proteção substantiva é piso. No § 2º do art. 52, que trata do texto da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família, consta *in verbis*: “esta Convenção não impedirá a aplicação de uma lei em vigor no Estado Requerido que preveja regras mais eficazes...”

Contudo, no que se refere aos procedimentos, há limites para os quais, às vezes, a Convenção será, na verdade, a única possibilidade, afastando as regras nacionais, porque o referido parágrafo continua dizendo que não impedirá a aplicação de uma lei que preveja regras mais eficazes, utilizando os seguintes termos: “Entretanto, no que se refere aos procedimentos simplificados e mais céleres mencionados [...], esses devem ser compatíveis com a proteção oferecida às partes nos termos dos arts. [...]” Ou seja, é a garantia do *due process*, e, aqui, a Convenção se impõe em relação a uma celeridade exagerada que venha violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.”

ARNALDO JOSÉ ALVES SILVEIRA

Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica
Internacional do DRCI/SNJ/MJ

“ Vossa Excelência mencionou alguns aspectos muito relevantes, inclusive sobre uma perspectiva de acessibilidade, de acesso à Justiça que essa Convenção traz de uma maneira muito importante.

A Convenção vai ampliar isso para um rol de países muito maiores e para 50% de tudo aquilo que chega hoje na Autoridade Central brasileira, que são os alimentos. São 50% hoje, porque, como eu disse, a ponta desse *iceberg* deve ser muito maior. Acredito que a cooperação jurídica internacional vai centrar muito na prestação internacional de alimentos nos próximos anos, porque será efetivamente possível ir atrás dos seus direitos.

Sobre outra questão que V. Exa. mencionou, a Professora Nadia de Araújo poderá discorrer com muito mais propriedade, porque ela esteve nas negociações, assim como a Dra. Maria Rosa Guimarães Loula, que irá falar daqui a pouco. Eu, na época, ficava no apoio, no *back office*. Os outros membros formavam uma liderança brasileira do grupo da América Latina, que estavam negociando essa Convenção, buscando justamente ampliar isso para trazer um pouco mais para a realidade brasileira e conseguir atrair maior reciprocidade dos outros países.

Quanto à forma como isso vai se aplicar, existem as reservas e as declarações previstas na Convenção. Organizamos grupos de trabalho. Primeiro com a academia – a Dra. Nádia de Araújo foi um dos grandes expoentes que esteve presente nesse grupo e, depois, a Dra. Mônica Sifuentes,

bem como diversos dos aqui presentes fizeram parte desse grupo. Outro grupo de trabalho envolveu a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral da República-PGR, a Advocacia-Geral da União-AGU, todos em volta da mesma mesa. A versão em português/brasileiro, que existe da Convenção, foi feita nesse grupo.

Essas reservas e declarações propostas pela academia foram estudadas profundamente por esse grupo e têm certa adaptabilidade. A forma como o Brasil vai entregar o seu instrumento de ratificação fará menção a um instrumento chamado “Perfil do País”, em que se descreve a legislação do país e, este, sim, é sempre atualizável e poderá ser atualizado à medida que a legislação for sendo renovada. Essa remissão das reservas e declarações brasileiras ao perfil do país vai permitir tal adaptabilidade, bem como garantir que ela esteja sempre conforme o Direito brasileiro contemporâneo.

Com relação à economicidade, acho que um dos aspectos mais importantes dessa Convenção, durante este ano, é quanto à realização de mais de sessenta reuniões internacionais – e aí todos vão pensar: Mas que gasto! Cumpre esclarecer que essas reuniões foram feitas por videoconferência, com a Conferência da Área de Direito Internacional Privado, que está liderando o processo para a criação de um sistema eletrônico objetivando a tramitação desses pedidos.

Então, isso está sendo construído em conjunto com os países. Atualmente, fazemos parte da fase-piloto. São sete países que estão contribuindo, neste momento, com este trabalho e, por meio desta tramitação eletrônica, não só será muito mais econômica como também muito mais rápida e melhor a comunicação entre as autoridades centrais.”

NADIA DE ARAUJO

Professora de Direito Internacional – PUC-Rio

“ Vejo aqui três pontos. Não sei se vou conseguir discorrer sobre eles nesses brevíssimos dois minutos.

Uma questão que ainda não colocamos é que a Convenção traz um protocolo sobre a lei aplicável às obrigações alimentares. E o protocolo, ao contrário da Convenção, que é válida entre os signatários, tem caráter universal. Então, ele se aplica a não contratantes também.

No Brasil, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que agora se chama “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, tem apenas o art. 7º dizendo que o domicílio é o critério para todas as relações de família. Isso não funciona bem com os alimentos, na medida em que a família se partiu e você teria que decidir entre a lei do credor e a lei do devedor.

O protocolo adota como critério o da residência habitual do credor e, depois, algumas normas em cascata, normas para outras situações, mas essa é a regra maior, que acho que vai facilitar muito as coisas. Sempre nessas questões das Convenções da Conferência da Haia fica ao direito do país, que é sede, decidir e implementar as coisas a partir do seu direito processual. O processo é sempre pela *lex fori* e, nesse caso, a lei da residência habitual do credor é que irá dizer quem tem direito.

Já entrando na questão das outras pessoas, havia muita discussão sobre os incapazes. Criança é uma coisa, mas há, às vezes, pessoas com incapacidade. Houve uma discussão sobre alimentos só para a mulher ou não, e isso varia de país para país. Há os que pagam, há os que não pagam, e aí vamos precisar usar o protocolo como o gatilho para saber se é possível ou não. Também nunca

estamos de todo alheios à exceção da ordem pública, que é algo muito conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na homologação de sentenças estrangeiras, e a Convenção prevê determinadas decisões que são contra a ordem pública. E, quanto a isso, o país pode se recusar.

Essa convenção, no aspecto prático, terá um papel fundamental para o Brasil, porque há dois países que são muito caros para nós e que não fazem parte da Convenção de Nova York. É uma convenção dos anos cinquenta. É uma convenção onde autoridades centrais não tinham o desenvolvimento que têm hoje. Ela teve um papel importante, mas a Conferência da Haia justamente quis fazer esse novo trabalho para substituir, aos poucos, a Convenção de Nova York e avançar em certos pontos. No Japão e Estados Unidos há uma grande comunidade de brasileiros que hoje não podem se beneficiar dos alimentos a partir da Convenção de Nova York.

E se eu puder fazer uma última observação sobre o caráter relativo à interpretação, direi que na Convenção de Sequestro de Menores, há um sistema chamado INCADAT, que é um depositário das decisões brasileiras. Acredito que, aos poucos, alguma coisa será feita também para os alimentos e isso vai ajudar o Poder Judiciário dos diversos Estados a, pelo menos, procurar entender como os outros países interpretaram certos institutos que são comuns na Convenção. Cada país, às vezes, tem uma interpretação, por exemplo, quanto à questão da residência habitual, temos o critério do domicílio e residência, mas não esse intermediário de residência habitual, que, aliás, a Conferência da Haia nunca disse o que era. É uma jurisprudência que caminha, mas acho que o Brasil não só vai poder se beneficiar de algum sistema comum, um depositário de decisões, como contribuir para o avanço da interpretação mais universal.”

HERMAN BENJAMIN

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Só tenho dúvidas se um depósito passivo, inercial, de decisões, vai colaborar ou não com o aperfeiçoamento e a uniformidade, no grau que seja, da jurisprudência brasileira. Os juízes têm muita dificuldade em acessar essa jurisprudência. Acho que aqui, sobretudo uma convenção nova, vai exigir um trabalho muito mais proativo, sobretudo da autoridade central, no sentido de viabilizar mecanismos de conhecimento recíproco desta jurisprudência.

Bancos de dados existem para tudo, mas nós, juízes, temos quase um bloqueio, não profissional, em alguns casos pessoal mesmo, de acessar ou de sair procurando, e muitas vezes o juiz não tem tempo. Os juízes brasileiros estão inviabilizados, em muitos casos, no exercício da sua jurisdição, e um caso como esse acaba sendo mais um em uma pilha de processos que têm de ser decididos e informados à Corregedoria respectiva.

Então, aqui fica a minha preocupação no sentido de que nós temos que buscar mais, e a Autoridade Central não é apenas aquela que centraliza, é aquela que dissemina também. Recebe e dissemina, por meio de colóquios como esse, de encontros e etc.”

PLATEIA

Meu nome é Eliana Mets. Tenho uma pergunta com relação ao que o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin havia dito a respeito da reciprocidade dos documentos, de um reconhecimento dos demais países de que o Brasil cumpre sim a sua parte no que tange aos acordos internacionais, à Convenção ou a essas coisas.

A pergunta é sobre documentos: como justificar, por exemplo, situações em que o Brasil cumpre e respeita a jurisprudência dos demais países e não vê esse respeito traduzido em atitudes. Pela seriedade que vemos o Brasil tratar dessas coisas, acredito que ele jamais seria capaz de pedir à sua promotoria que garantisse a segurança de um estrangeiro que viesse aqui devolver uma criança, em solo brasileiro – isso se traduz em um documento de garantias expedido pela promotoria sueca – e, quando esse pai pisa em solo brasileiro, esse documento simplesmente perde sua validade. O Brasil jamais se atreveria a prender esse pai e a condená-lo a ficar separado de sua criança, condenando a criança a situações de extremo sofrimento. Nós estamos falando aqui de uma criança autista.

Então, a pergunta, no termo “reciprocidade”, é: como é possível que o Brasil ainda aceite situações como essa, em que uma promotoria sueca expede um documento e esse documento, dentro do processo, a partir do momento em que a mãe brasileira pisa o solo sueco, simplesmente “perde” a validade. Foi desrespeitado? E tudo acabou assim mesmo.

Eu pergunto: o Brasil seria capaz disso?

NADIA DE ARAUJO

Professora de Direito Internacional – PUC-Rio

Sobre a pergunta da mãe de uma criança, a Convenção de Alimentos não se dirige a essas situações. Eu acho que aqui a sua pergunta se dirige à reciprocidade de um modo geral. Os países se dão reciprocidades em respeitar cada um lado. É muito difícil responder sua pergunta no caso concreto.

Em tese, quando há algum tipo de desrespeito, pode-se até ir à Corte Internacional de Justiça contra o outro país se ele desrespeitou alguma norma que o tratado tem como importante.

Então, é muito difícil responder sua pergunta em um caso concreto, mas eu diria que a reciprocidade tem funcionado. O Brasil é um país que aceita, inclusive no âmbito da Convenção de Nova York, sempre aceitamos pedidos até de países não signatários. Com essa nova Convenção de Alimentos, a comunicação ficará bem melhor, no nosso caso especialmente por causa dos países com os quais temos muitas questões de alimentos.

Eu concordo com o Sr. Arnaldo no sentido de que há uma enorme demanda reprimida em relação à questão de alimentos, porque as pessoas têm dificuldade em pedir. A metodologia dessa Convenção é a de fazer isso de modo cada vez mais simples. Há um formulário. Haverá um lugar para você ir fazer o pedido. Você pode fazê-lo naquele país por seu advogado, você pode ter o pedido na Justiça daquele país transmitido ou ir direto à Autoridade Central e ter a situação de auxílio direto em que a ação será proposta aqui. Então, a Convenção abre um leque importante de opções para que a cobrança de alimentos seja mais efetiva.

Como comentário final, gostaria de dizer que essas convenções da Conferência da Haia estão cada dia mais populares, mais conhecidas, e têm o efeito de evitar certas situações.

Temos, talvez, o defeito de só ver os piores casos. Há casos que foram mal resolvidos, há casos difíceis, mas a utilização diuturna dessas convenções trará uma série de casos decididos rotineiramente que vão facilitar a vida das pessoas, os quais nós, talvez, não vejamos mais.

Acho importante esse aspecto de simplificação, especialmente com sequestros de menores, de se evitar sequestros na medida em que você tem regras claras para certas situações. Situações mais graves, situações limites sempre terão uma proeminência maior, mas acho que o dia a dia está melhor.

HERMAN BENJAMIN

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Sobre essa questão da reciprocidade, muito superficialmente, porque não sou capaz de elucubrações acadêmicas mais aprofundadas, mas do ponto de vista prático o que podemos observar – já me ensinava a Dra. Maria Rosa Loula, quando foi nossa diretora – é que a reciprocidade, nas questões de Direito Internacional Privado, deve ser temperada.

Primeiro, o mínimo que devemos fazer é a reciprocidade, mas podemos ir muito mais além. Se não formos além dela, como iremos empurrar essas barreiras da cooperação para que cada vez ela se dê em bases mais amplas para garantir o direito das pessoas e das empresas brasileiras no exterior e vice-versa? A reciprocidade tem que ser a base dessa cooperação. É preciso ir muito mais além dela, buscando exatamente ampliar a cooperação que pode ser prestada e, portanto, permitir que as pessoas tenham acessos aos seus direitos.

Com relação à importância dada à divulgação, não só da Convenção como de seus preceitos e de como ocorrem os julgados, o nosso Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional tem, entre suas competências, uma especificamente para a divulgação, porque sabemos que é um tema, como o Senhor bem disse, que não está no dia a dia do magistrado. Ele ainda é marginal, não pode ser objeto da atenção do magistrado. Durante toda a sua jornada de trabalho, ele terá um caso daqueles e muitos outros, que não são internacionais, daí a necessidade do departamento de fazer essa divulgação junto com os parceiros que tem, como aqui neste caso.

No caso específico da Convenção, temos ali no prelo, junto com o Ministério das Relações Exteriores, o relatório explicativo dela traduzido para o português brasileiro. Temos também o manual do analista de casos, que demonstra, no dia a dia, como o analista, aquele da Autoridade Central que lida no cotidiano com os casos, irá tratar de cada situação que surgir, também traduzido para o português brasileiro.

É com esse tipo de atividade e publicações que pensamos cada vez mais em avançar. Também, em algum momento, talvez seja necessária uma normatização, alguma portaria em conjunto com o STJ, talvez alguma resolução ou o próprio Regimento do STJ deverá sofrer eventualmente alguma adaptação para, cada vez mais, caminhar para a melhor aplicação dessa Convenção.

Como recado final, gostaria de colocar que me centrei muito na questão de que a Convenção irá abrir as portas e permitir essa cooperação, e as pessoas vão poder requerer seus direitos. Acho que preciso retificar um pouco e lembrar que hoje já existem instrumentos muito importantes que permitem muitas vezes resolver esses casos de maneira satisfatória. Então, queria pedir aqui a todos que estão nos ouvindo que levem essa palavra a quem está buscando os seus direitos. Que não desista. Não é pelo fato de que está além das fronteiras. A autoridade central está aí como um dos atores que vai ajudar – a Defensoria Pública também, com certeza – a efetivar os seus direitos da maneira mais ampla, com maior acesso à Justiça e da maneira mais efetiva possível.”

ÁTILA RIBEIRO DIAS

Chefe da Defensoria Pública da União na Bahia

“ Em relação à indagação que foi formulada, concordo com as palavras da Dra. Nadia. Acho que foi uma exceção o caso que aconteceu em relação à ausência da reciprocidade. Não é política internacional a ocorrência de situações como a apresentada e, para mim, como ela mencionou, o que é que poderia ser feito para o Poder Judiciário verificar se estaria havendo ou não a reciprocidade? Acho que, como o colega mencionou, nada impede que o Poder Judiciário possa entrar em contato com o Ministério da

Justiça, mediante os setores responsáveis, a fim de verificar se está ocorrendo ou não essa reciprocidade em relação a tais normas de cunho internacional.

Como palavras finais, acho que, com a nova Convenção, agora vamos dar uma mudança, uma virada de página em relação à situação de inúmeras pessoas, inúmeros credores que dizem que não conseguem executar alimentos em outros países. Acredito que logo após a ratificação, num prazo de dois ou três anos, estaremos diante de outra realidade em que essa execução de alimentos na órbita internacional seja tão eficaz como ocorre aqui no nosso Estado brasileiro.”

HERMAN BENJAMIN

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Tivemos aqui um debate que reputo extremamente informativo, sobre uma Convenção que certamente dará muito o que falar no nosso País e muito trabalho para os juízes.

Concluo com a observação feita pela Professora Nadia de Araújo sobre os aspectos negativos da aplicação de qualquer lei. Aqui, neste caso, temos uma Autoridade Central que vai permitir anualmente a divulgação de todos os resultados positivos desta Convenção e de outras, e também indicar os problemas. Então, vamos ter condições – ao contrário da implementação da legislação em geral na qual não há uma Autoridade Central de resultados – de informar aos brasileiros acerca do sucesso, que tenho certeza que será assim, e aqueles casos soltos – vamos chamar de *runaways* – de aplicação que não chegaram ao sucesso que a esmagadora maioria que passou pelo crivo da convenção encontrou.

Então, é mais uma tarefa para a Autoridade Central, a de anualmente mostrar, demonstrar para os brasileiros que esta Convenção, em 99,9% dos casos abrigados nesse seu abraço global, foi bem-sucedida e somente uns poucos enfrentaram dificuldades, que nós sabemos que ocorrerão.

Felicitando mais uma vez os organizadores, vamos agora para o quinto painel, mediado pelo meu querido colega, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, sobre acesso à Justiça, comunicação de atos processuais e obtenção de provas no exterior. Um painel que promete ser o *grand finale* deste evento extraordinário.”



Maria Rosa Loula; Ricardo Villas Bôas Cueva; Carlos Bruno Ferreira da Silva; e Saulo Casali.

Painel 5

Acesso à Justiça, Comunicação de Atos Processuais e Obtenção de Provas no Exterior – Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ É uma alegria estar aqui com três notáveis especialistas em cooperação internacional, encerrando este seminário muito interessante em que tivemos oportunidade de discutir assuntos que fogem bastante ao nosso dia a dia e que prometem uma integração do Brasil no mundo, ainda que demorada. A Convenção de que vamos falar aqui, sobre citação, intimação e notificação em matéria civil e comercial foi celebrada há mais de cinquenta anos, e nós até hoje nos debatemos sobre isso e com questões que, no resto do mundo, já têm uma aplicabilidade muito restrita.

É comum ouvir falar que estamos na Idade Média da cooperação jurídica internacional. Agora, com a mudança de legislação processual, há uma perspectiva de finalmente ingressarmos na Idade Moderna, abandonarmos a Idade Média e começarmos efetivamente a praticar algum tipo de cooperação jurídica internacional.

O CPC tem algumas alterações importantes, uma delas é o auxílio direto. Então, a ideia hoje é, de maneira muito informal, abriremos o debate com uma primeira rodada para cada um dos participantes, que já foram apresentados. Não vou novamente apresentá-los, eles são todos ativamente interessados nesse campo, já participam ou participaram, conhecem a convenção e os aspectos práticos de sua aplicação.

Então, gostaria de ouvi-los por cinco minutos. Cada um falando sobre o impacto que acreditam que esta Convenção irá ter na nossa prática brasileira.”

MARIA ROSA LOULA

Procuradora Federal

“ Antes de mais nada, preciso reiterar aqui os agradecimentos pelo convite e, mais uma vez, dizer que iniciativas como estas precisam ser sempre louvadas, e este seminário é tão importante e tão especial, que não me lembro de outro desse porte, que tenha contado com debatedores ou ministros do Superior Tribunal de Justiça, para pincelar um pouco sobre a relevância do tema.

Quando olhei o título do Painel, veio-me claramente a ideia de que o Brasil, por cinquenta anos, omitiu-se na sua atuação de Direito Internacional Privado em Processo Civil Internacional naquilo que é mais importante: o início da relação processual. Se falamos de sequestro de menores, da obrigação de alimentos no âmbito internacional, tudo isso decorre de uma primeira atuação, que é a citação, e uma primeira atuação que o Supremo Tribunal Federal sempre entendeu como um ato absoluta e diretamente derivado da soberania nacional. Tinha muitas reservas, quando então era o Supremo quem decidia sobre essas questões, tinha muitas reservas sobre modo de citação que não conhecia ou que era diferente da carta rogatória e construiu em torno da questão da citação uma jurisprudência que, como bem disse o Ministro, era da “Idade das Trevas” da cooperação jurídica internacional, uma jurisprudência absolutamente não cooperante, não colaborativa, que elegia as diferenças mínimas como ofensas, então, confundia a diferença com a intolerância, aquilo que não se pode admitir.

Tenho a impressão, refletindo um pouco agora sobre isso, que o fato de o Brasil não ter aderido no momento correto, ou pelo menos no final dos anos 70, explica a existência desta jurisprudência, que só teve espaço nesse cenário de ausência de diploma legal, ausência da convenção, o que acabou redundando, no Brasil, no auxílio que não foi nada mais, parece-me, que uma resposta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem querer polemizar muito sobre a questão, era insustentável que o Brasil, um país continental tão demandante da cooperação jurídica internacional, mantivesse um Supremo Tribunal Federal tão refratário à cooperação em aspectos tão vitais, como a citação, a obtenção de provas e o próprio acesso à Justiça. Todos nós conhecemos a jurisprudência do STF, que era absolutamente restritiva às citações, e conhecemos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que era restritiva em matéria de obtenção de provas também por carta rogatória, também por uma intolerância com o diferente, que não tem lugar no Direito Internacional Privado ou no Processo Civil Internacional.

Então, os aplicadores do Direito, a sociedade demandante da cooperação, precisaram construir conjuntamente o instrumento do auxílio direto, para contornar esse obstáculo, que era a não adesão às Convenções da Haia e à eleição da ordem pública como uma ofensa processual e não substantiva.

Fico pensando quanto tempo não perdemos, quanto de cooperação não deixamos de fazer, simplesmente por não ter aderido à Convenção de 1965.”

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Procurador da República

“ É um prazer estar aqui no Conselho da Justiça Federal, é um prazer estar em um evento da Dra. Mônica Sifuentes. Quando cheguei aqui pensei em uma palestra um pouco mais formal e vejo esse formato meio de *talk show*, meio *web*, um formato charmosíssimo, como é a organizadora do evento. Realmente não haveria outro modo de ser: um evento organizado pela Dra. Mônica Sifuentes. O modelo do debate é bem interessante, porque ele permite a reflexão sobre o tema.

Até fico muito feliz de não ter sido o primeiro a falar, porque achei muito interessantes essas considerações da professora. Só posso elogiar o Brasil por cogitar, no caso da obtenção de prova – depois de 45 anos da implementação –, ratificar e colocar em vigor. Entrou em 2014. Penso nisso em relação a toda cooperação internacional.

Como fui apresentado no começo, sou Secretário de Cooperação Internacional Adjunto e, claro, os problemas do MPF são muito penais, mas o MPF também é a Autoridade Central em duas convenções, é Autoridade Central na Convenção de Nova York de Alimentos.

Há também as questões cíveis, que são cada vez mais intensas, uma vez que o Ministério Público Federal, como um todo, tem uma atuação cível muito grande. Mas me pergunto se a ratificação dessas convenções, agora, não significa dar soluções de século XIX, século XX, para problemas do século XXI.

Confesso que tenho muitas dúvidas. Ouvi um colega falar que Waterloo poderia ter tido outro resultado, por várias considerações. Na realidade, foi um dos poucos erros militares de Napoleão, mas Victor Hugo falava que o grande motivo de Waterloo foi acabar com o século XIX

e dar abertura para quem conseguisse chegar no século XX.

Eu me pergunto se algumas soluções de cooperação internacional que o Brasil está buscando não são o contrário. Não são tentadas soluções de século XX para problemas de século XXI; são soluções que, evidentemente, vão melhorar as questões que se têm agora, mas são soluções que não vão resolver o problema do mundo desenvolvido ou boa parte do mundo. Vários países da América Latina têm cooperações muito melhores do que as nossas.

Às vezes, nós nos desculpamos e dizemos: “não, não é um país desenvolvido. Há outros países, a União Europeia, existem outras questões”. Isso é importante pensar. Há vários países da América Latina com modelos melhores do que o nosso. Essa primeira desculpa não é suficiente.

No caso específico da questão de obtenção de provas, reparem que nem a União Europeia nem os Estados Unidos apostam mais na Convenção. Os Estados Unidos tomam por base uma decisão da Suprema Corte Americana de 1987, e a União Europeia, a Resolução de 2001, que é uma resolução muito mais efetiva e intensa. Compreendo as questões – até porque sou doutor em direito constitucional – típicas de direito público, que envolvem uma federação como a União Europeia, uma confederação.

Mas deixo esse primeiro momento para o debate de pensar quanto nossa situação melhora – e melhora mesmo –, mas o quanto não devemos nos enganar de que há modelos ainda melhores e existem soluções melhores possíveis no mundo. Como estava falando, manda-se um *e-mail* para a China em um segundo.

Não é possível que a cooperação entre outros países ainda seja tão difícil, levando-se em conta os meios tecnológicos e o meio de circulação. Leva-se em conta algo mais, porque coopera-

ção é uma realidade do mundo moderno. As pessoas viajam com facilidade, comunicam-se e trocam dinheiro com facilidade. Esse é um fenômeno que aumentou muito nos últimos 45

anos... O termo da Convenção de 1970, desde que foi pensada, cada vez vai se agravar mais como um problema jurídico, um problema dos operadores do Direito.”

SAULO CASALI

Juiz Federal – Seção Judiciária da Bahia

“ Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, antes de mais nada, agradeço o convite para estar aqui, participando deste Seminário, onde aprendi muito nestes dois anos com as experiências compartilhadas por tantos. Agradeço também o convite à escritora e minha colega da Justiça Federal, Mônica Sifuentes. Fiquei muito contente de ter sido lembrado e poder participar destes dois dias de troca intensa de experiências e informações.

Ficar por último é muito conveniente, porque concordo com o Dr. Carlos Bruno Ferreira no sentido de que temos fórmulas mais eficientes e eficazes de integração, mas dependemos, de certo modo, de uma integração – coisa que a Europa conseguiu pela fórmula confederativa, e talvez não consigamos, se pensarmos universalmente em algo com a mesma fórmula.

Precisamos de confiança. Nem sempre temos relação com outros sistemas, outros países, e precisamos de solidariedade e confiança. São as palavras-chave em cooperação jurídica internacional.

Concordo com a Dra. Maria Rosa Loula e com o Ministro Cueva. Em 2004, no Seminário do IBCCRIM, Antenor Madruga fez uma conferência com o título “O Brasil e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional”. Fiquei chocado com aquela chamada: “a Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional”. É muito fácil entendermos como essa Idade Média aconteceu e como a quebra de paradigma veio lentamente acontecendo no Brasil. A minha colega Loula já anunciou.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como nós, sempre deu muito relevo à soberania, ao interesse nacional, à ordem pública. Este o paradigma: fazer com que a cooperação fosse vista, até um determinado momento, como um mero ato de cortesia. Cortesia

internacional, um favor prestado a um país que necessitava da operação de atos praticados, aqui, internamente.

Isso pouco a pouco foi mudando. Mudou, quando se passou a entender que não era exatamente uma cortesia, era um dever, uma obrigação. Isso por conta da necessidade de efetividade da Justiça internacional. Os interesses, mesmo de outros países, deveriam ser atendidos por conta da solidariedade. Afinal de contas, estamos aqui para resolver problemas humanos de pessoas de empresas, físicas ou jurídicas. Isso é mais importante do que colocar à frente de tudo essas dificuldades, esses embaraços nacionais.

Um grande fato que aconteceu no Brasil foi a transferência da missão constitucional, relacionadas a cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras do Supremo Tribunal Federal, que foi historicamente uma Corte extremamente conservadora, para o Superior Tribunal de Justiça. Se alguém foi responsável pela mudança de paradigma no Brasil, penso decididamente ter sido o Superior Tribunal de Justiça.

Um ano depois daquela conferência de Antenor Madruga, em 2004, o STJ edita a Resolução n. 9, de 2005, que admite Carta Rogatória executória, que prevê auxílio direto. Essa é uma grande transformação que sentimos. Não adiantava a ratificação daquelas convenções com aquele Supremo. Tivemos que esperar o momento certo para "entrar no bonde", "subir no cavalo".

Esse momento veio com a mudança de jurisprudência do STJ. O que estas convenções: acesso à Justiça, comunicação de atos proces-

suais, obtenção de prova no exterior, em geral, propuseram-se a trazer? Institutos de cooperação internacional da Idade Moderna, embora se possa aprofundar e ter outras fórmulas muito mais eficientes: a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, a supressão de pagamentos, a ideia das comunicações diretas com o novo CPC, chama de espontaneidade na transmissão de informações, o uso de autoridades centrais, a simplificação de legalização de documentos, carta rogatória executória, auxílio direto. A limitação do conceito de ordem pública que, na área penal, já não admite a Convenção de Palermo, já não admite que se invoque ordem pública para se recusar a cooperação jurídica internacional.

Isso está chegando lentamente na área cível. Videoconferência. Lembro da experiência da Desembargadora Mônica Sifuentes. S. Exa. resolveu, por videoconferência, um caso. Uso de redes, juízos de enlace, autoridades diplomáticas e consulares ativas, no sentido de prática de ato de instrução processual, coisa que o Brasil quer fazer reserva na Convenção sobre a obtenção de provas, quanto a isso para não admitir essa atividade do nosso corpo diplomático, do nosso corpo consular em relação à instrução probatória. São mudanças, e o Brasil, finalmente, aproximou-se disso.

O maior reflexo de tudo isso é o novo CPC ter incorporado praticamente toda a jurisprudência que veio se formando, a partir da atividade do STJ. O Supremo Tribunal Federal já começa até a rever seu posicionamento anterior e, agora, com o novo CPC, será inexorável essa mudança."

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ O texto da Convenção foi encaminhado por mensagem do Executivo ao Congresso em fevereiro deste ano. A última informação é a de que o projeto de decreto legislativo está na CCJ, e há um parecer já favorável a ele, inclusive, acolhendo as propostas de reservas elaboradas no Executivo.

E elas são fundamentalmente cinco: o Brasil somente reconhece os meios judiciais de comunicação de atos processuais; a segunda seria a de que a língua portuguesa é obrigatória; a terceira é a de que, quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado, segundo o modelo anexo à Convenção, será assinado pelo juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do art. 2º da Convenção; a quarta reserva diz respeito à autonomia dos Estados contratantes para fazerem as citações ou notificações por meio de seus representantes diplomáticos; e a última é a de que o Brasil não reconhece a autonomia de agentes do Judiciário, autoridades, qualquer pessoa interessada no processo, ou outra pessoa para proceder diretamente às citações e intimações.

Pergunto à Dra. Maria Rosa: essas reservas são adequadas ou inadequadas?”

MARIA ROSA LOULA

Procuradora Federal

“ Fico em um dilema entre ser absolutamente progressista, como quer o Dr. Carlos Bruno Ferreira, e a prestar um pouco de atenção à simbologia e ao significado de ter que esperar cinquenta anos para aderir a um instrumento que quase o mundo todo já aderiu há quase meio século.

Então, a minha reflexão é: em termos acadêmicos, concordo plenamente com o que foi dito aqui. Gostaria que o Brasil se libertasse um pouco desse ranço da jurisprudência do STF – conti-

nuo vendo a influência da jurisprudência do STF nessas reservas – e que, de uma vez por todas, aceitasse que existem outras formas de citação no mundo todo, e que países com tradições jurídicas próximas às nossas, como Portugal, França e Itália, aceitam essas outras modalidades sem entender que há violação de ampla defesa, devido processo legal, ordem pública.

O fato é que continuamos entendendo que o diferente é chocante, é aberrante, é ofensivo. E essa postura, em Direito Internacional Privado e em Processo Civil Internacional, volto a dizer, não me parece a melhor.

Entendo quando se diz que poderíamos avançar muito mais, mas receio, *ad cautelam*, com

certa prudência, que, se não nos permitirmos ser um pouco conservadores, talvez tenhamos que esperar mais cinquenta anos, e não gostaria que fosse assim.

Quem sabe não propomos, então, uma vez que temos esse consenso no Congresso e entre os operadores, ao Executivo, caminhar com essas reservas, e mais adiante poderemos retirá-las. Sejam prudentes, mas consistentes e vamos em frente.

A grande vantagem de aderir a essa Convenção é ganhar todos esses parceiros de uma única vez, além da assistência, do monitoramento da Conferência da Haia. Isso é inegável. Por que digo isso? Porque, quando ouço o colega falar em instrumentos mais avançados, mais arrojados, penso naquilo que fizemos, que foi construir acordos bilaterais que não têm essa uniformi-

dade e que, no momento em que o Judiciário também é levado a interpretar, não haja essa homogeneidade.

Então, uma Convenção multilateral, com tudo o que uma Convenção da Haia traz, creio, é para nós um grande avanço. Não me parece que seja adotar instrumentos do século passado. Creio que ainda precisamos ganhar um pouco de liberdade para aceitar que isso é um avanço para nós, um País continental que somos, com diversidades e pluralidades de interpretações.

Dito tudo isso, gostaria de poder, em termos acadêmicos, dizer: vamos aderir à Convenção sem reservas, mas entendo que tais reservas são válidas por conta das dificuldades que temos até hoje com citação; inclusive nos instrumentos bilaterais, quando a forma de citação não é a carta rogatória, temos problemas com o Judiciário."

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ Interessante. Temos um diagnóstico preliminar de que chegamos muito tarde à era moderna. Estamos tentando entrar nela, mas, quando tentamos, vislumbramos um mundo completamente novo. Chegaremos a ele ou não. Chegamos tarde, chegamos mal, chegamos atrasados e talvez o instrumento não seja adequado.

Mas há esta outra visão pragmática: é preciso que, primeiro, ingressemos para depois ampliarmos; é preciso aceitar a Convenção, ainda que com essas reservas antiquadas e derivadas daquela jurisprudência vetusta do Supremo, superada em parte pelo STJ.”

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Procurador da República

“ Na realidade, a Convenção apresenta duas coisas muito interessantes. Primeiro: um apelo pela celeridade. É um apelo um tanto quanto vazio, porque é um apelo simples, sem procedimento, mas é significativo. Ainda mais numa convenção da década de 70, outra da década de 60, mas, hoje em dia, com essa visão principiológica, com todas as críticas que podemos fazer, que existem no Direito hoje.

Aproveito e capto uma parte da fala do Dr. Saulo Casali, fazendo elogio ao Superior Tribunal de Justiça, porque realmente a jurisprudência do STJ, nos últimos anos, tem causado uma revolução na cooperação internacional: a possibilidade do auxílio direto, a citação clara do auxílio direto, a aceitação clara de que não há necessidade de decisão no país de origem, o que importa é o respeito ao procedimento no país de destino.

O STJ avançou em muita coisa, em muito pouco tempo e de forma pouco comum no Judiciário brasileiro, que tem uma tendência – espero que todos concordem – à preservação de seus poderes e de seus âmbitos de atuação.

O STJ, voluntariamente, se propõe a permitir outros tipos de auxílio de cooperação internacional que não envolvam a sua intervenção, de forma até magnânima, porque poderia ter uma jurisprudência um pouco mais restritiva e que entendesse que tudo tem de ficar no seu colo e tudo deve ser feito dentro do Tribunal Superior.

Então, realmente, o elogio ao STJ tem de ser feito, assim como o elogio à Convenção, tanto do ponto de vista de celeridade quanto do ponto de vista das línguas, porque é bem interessante a Convenção permitir que tudo seja feito em inglês ou francês. E, como Secretário de Convenção Internacional Adjunto, sei o trabalho para tra-

duzirem-se alguns idiomas, mesmo em Brasília, local com tantas pessoas de outros países, para se encontrar um tradutor.

Portanto, é interessante essa fórmula da Convenção de permitir que se entendam o francês e o inglês como línguas universais, que podem ser aceitas, uma vez que são conhecidas em todos os países. É claro que consigo entender as críticas a isso, porque pode haver um tipo de má compreensão no país de destino, mas creio que é um risco que vale a pena, pela padronização de uma língua, de uma linguagem dentro da cooperação internacional.

Por último, nessa segunda intervenção, penso que o Brasil demora a avançar na cooperação internacional, ou demora, em geral – já fiz meu elogio ao STJ – um pouco – e creio que isso também passa pelas decisões do STF –, pelo medo de perder a soberania, talvez em razão da restrição que o STF tem com relação à Corte interamericana, pela ideia de que temos que tomar cuidado, porque a nossa soberania é muito importante, a ideia de soberania de Jean Bodin, de ter o poder limitado dentro do seu espaço territorial.

Então, há esse cuidado, e acredito, sinceramente – terminando novamente com uma fala otimista –, que um pouco do sentido das reservas que o Executivo coloca é muito inspirado ainda por esse temor da perda da soberania dos séculos XVI e XVII.

Mas penso também – e convivo bastante com os órgãos do Executivo, especialmente com o Ministério das Relações Exteriores – que se está aberto para outro tipo de pensamento. Creio que o temor e a resistência de ir além – e os operadores do Direito irem contra, por considerar que foi demais –, quando se inicia a comunicação com órgãos do Executivo em geral e com o Ministério das Relações Exteriores em especial, vão se superando, porque um pouco é o medo de ir muito além do que, para nós, seria aceitável.”

SAULO CASALI

Juiz Federal – Seção Judiciária da Bahia

“ Vou, infelizmente, acompanhar integralmente o ponto de vista do meu colega, o Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva.

Creio que precisamos acompanhar o movimento internacional de relativização dessa ordem pública, dessa segurança nacional e entender que temos de abrir mão um pouco da soberania e que a cooperação internacional exige isso. A integração dos povos exige essa relativização crescente de soberania.

Afinal de contas, como dizia Einstein, o físico que inventou a Teoria da Relatividade, o nacionalismo é uma doença infantil, é o sarampo da humanidade. A unificação da Europa, a estabilização dela é um exemplo de que ele estava certo, porque as guerras que aconteceram, seja na Iugoslávia ou na Chechênia, e, mais recentemente, próximo à Rússia, na Ucrânia, foram todas motivadas pelo nacionalismo. A solidariedade exige que percamos esse valor demasiado do nacionalismo, a integração sul-americana depende também disso.

Li a exposição de motivos que acompanhou a mensagem da Presidente Dilma, a exposição do Ministro José Eduardo Cardozo, da Justiça, do Ministro das Relações Exteriores. Li e não entendi, com relação às reservas, a ideia de que só atos judiciais deveriam estar ao abrigo desta Convenção em relação ao Brasil.

Por que a discriminação em relação aos extrajudiciais? Isso se explica, por quê? É uma discriminação que não tem explicação. Por que os extrajudiciais ficaram de fora? Português? Poderíamos ter aceito os documentos em inglês e francês. Eu, na minha prática judiciária, confesso – e que a Corregedoria Nacional de Justiça não me ouça – que nunca reparei se estavam em idioma dife-

rente do português, quando vinham em inglês ou francês.

Se alguém levantasse um problema em algum momento do processo, traduzia-se aquilo, mas, se ninguém levantasse questão, eu ia até o final com aquele processo. Sempre agi dessa maneira e nunca tive problema com relação a isso.

Sei que vários outros ordenamentos jurídicos admitem os idiomas inglês e francês correntemente. Vários países admitem, e o Brasil, por uma questão de soberania da língua etc. Creio que, quando houver uma dúvida razoável de alguém, ou alguma parte suscitar o problema, é trazida a tradução ao processo. Enquanto isso não ocorrer, é mera burocracia. Não vi também sentido nessa reserva.

A Convenção previu que pudesse haver, quando não fosse coercitiva – isso também ocorre na Convenção para obtenção de provas –, a atuação das repartições consulares e diplomáticas. Não coercitivamente, quer dizer, em uma atividade de auxílio, em que se elimina o uso da autoridade central, faz-se diretamente.

Essa Convenção prevê que a postagem por AR é válida. Pensei até que fossem vetar essa possibilidade do AR internacional, mas está prevista. E não podemos ter repartição consular ou diplomática intermediando, prestando auxílio. Burocracia pura.

E, finalmente, a não comunicação direta juiz a juiz, quer dizer, a redenção às autoridades centrais; ou seja, tem que se fazer tudo necessariamente através da autoridade central.

Na Europa, tudo acontece juiz a juiz, e não podemos imitá-los ou nos aproximar dessa fórmula, porque as autoridades centrais irão perder o controle ou o acompanhamento, não terão ciência do que está acontecendo, não terão as estatísticas da cooperação internacional para exibir a seus respectivos ministérios etc. E quem perde é a população, quem perde é o interessado, é a parte, quem perde é a celeridade do processo.

Realmente, não vejo nenhum sentido nessas reservas e penso que poderíamos ter avançado um pouco mais, como meu colega, o Dr. Carlos Bruno Ferreira indica. No Sul do país, principalmente os juízes federais de fronteira estão passando por cima, literalmente, do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em Santana do Livramento/Rivera, fazendo coisas que o STF não permitiria.

Creio que temos que observar que os fatos estão se revoltando contra os Códigos, e es-

tamos nos aferrando a uma mentalidade que ainda persiste no Supremo Tribunal Federal. O Protocolo de Las Leñas foi inviabilizado pelo STF no caso de Livramento/Rivera. Temos de avançar.

V. Exa. poderá empatar e até usar voto de minerva, mas eu e o Dr. Carlos Bruno somos, até agora, pela não formulação de reservas, mas o parecer já é no sentido de acompanhar as reservas do Executivo.”

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“ O novo Código de Processo Civil foi bastante louvado na parte de cooperação internacional, inclusive pela Professora Nadia de Araújo, no painel anterior. Todos aqui, de algum modo, enfatizaram a questão de ele já ter incorporado a jurisprudência do STJ nesses dez anos, em que foi transferida a competência do Supremo Tribunal Federal para essa Corte, pela Emenda n. 45.

O próprio parecer faz menção à necessidade de que o decreto legislativo finalmente seja aprovado no momento em que o novo Código entre em vigor, ao final da *vacatio*, em março.

Pergunto: o Código realmente é adequado aos novos tempos ou irá criar empecilhos à cooperação internacional? Porque ele avança, incorpora algumas coisas, mas continua a ter resquícios medievais: cartas rogatórias, homologação de sentença estrangeira, do mesmo modo que sempre se procedeu.”

MARIA ROSA LOULA

Procuradora Federal

“ Bom, ainda estou sob o efeito do golpe, de que o Judiciário é mais progressista do que eu. Estou tentando assimilar, porém, fico muito feliz. Preciso reiterar: minha liberdade acadêmica preferiria que aderíssemos à Convenção sem nenhuma reserva, mas há uma pitada de pragmatismo que entende que ainda não superamos essa cultura jurídica, que o STF nos deixou de legado em termos de cooperação jurídica internacional.

O novo CPC, que agora o Ministro coloca, também me impõe algumas reflexões, alguns desafios. Ele parece ainda bastante moldado na estrutura dicotômica: homologação de sentença estrangeira *versus* carta rogatória; estruturas com as quais eu também não tenho dificuldade. Reitero que o mundo todo trabalha com carta rogatória e homologação de sentença estrangeira, basicamente. Nós é que tivemos que construir outro instrumento de cooperação jurídica para contornar essas limitações impostas pela ausência de participação em tratados multilaterais muito importantes, que introduziam facilidades que a nossa legislação não tinha, e para contornar esse obstáculo quase que incontornável, que era a jurisprudência conservadora, restritiva e não cooperante do Supremo Tribunal Federal.

Mas o novo CPC consolida a ideia como princípio, para a cooperação jurídica internacional, o princípio da ampla cooperação, da espontaneidade das informações; então, parece que ele acena para um cenário mais progressista.

Continuando no tom otimista, ele consolida o auxílio direto e traz muitas aberturas para o auxílio direto. Coloca a possibilidade do auxílio para a obtenção de provas, para medidas cautelares. Parece acenar nesse sentido.

Eu confesso – e o Arnaldo já tinha levantado essa bandeira – que tenho dificuldades em aceitar a indicação da reciprocidade no CPC, que era alguma coisa que não existia na jurisprudência brasileira. Nós, apesar do posicionamento clássico do STF, não pensávamos em exigir reciprocidade para a cooperação civil como Estado, porque acho eu que entendemos, já desde a doutrina francesa, que, quando se impõe reciprocidade em cooperação civil, onera-se o cidadão, a pessoa. Então, de algum modo, restringe-se o acesso à Justiça, os princípios clássicos de dignidade da pessoa humana, na medida em que se coloca a situação estatal como obstáculo à cooperação. Penso que, nesse sentido, o Estado brasileiro sempre foi muito generoso. Penso que deveria continuar a ser.

Lembram-me os meus colegas que o CPC fala em “poderá”, mas continuo achando que não precisava falar em reciprocidade em matéria de cooperação civil. Reciprocidade existia e penso que cabia bem em penal e, diz o colega, que nem em penal; que agora tem que se ter uma visão que é mais generosa com a cooperação e para com a parte. Exigir reciprocidade parece ser um pouco mesquinho.

No mais, acho que o novo CPC é uma grande aventura que só vai se colocar concretamente na medida em que a jurisprudência moldar o texto, porque essa é a nossa tradição. A nossa Constituição não era restritiva em termos de cooperação para cartas rogatórias e homologação de sentença. Quem moldou? O STF. Quem moldou a cooperação com base em pouquíssimos instrumentos que existiam, agora, em uma cooperação mais liberal? A jurisprudência do STJ. Então parece-me que o novo CPC ainda não é nada em concreto. Ele é uma ótima ideia. Ele acena muito bem, consolidando o auxílio direto. Mas só a jurisprudência vai poder nos dizer concretamente que caminho ele está trilhando, porque é uma construção sempre de texto e intérprete.”

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Procurador da República

“ Vou pontuar três coisas na minha manifestação final. A primeira é que vedar intimação de atos, intimação, citação de atos, exigidas só pelo Judiciário, não pode ser atribuído a nossa tradição ibérica, porque Espanha e Portugal aceitam que intimação e citação sejam feitas, inclusive, quando pedem a nossa cooperação por funcionário do Ministério Público no auxílio direto na área penal. Gostamos muito de falar que todos os males do Brasil são causados pela nossa tradição ibérica ou portuguesa, mas nem sequer podemos reclamar disso.

Quanto aos atos extrajudiciais – de novo lamento a reserva –, tinha um amigo que sempre citava esta frase do *Jurassic Park*: “a natureza sempre dá um jeito”. No Direito também é assim. A realidade sempre dá um jeito. Podemos restringir o quanto quisermos – a realidade sempre dá um jeito. No começo de novembro, por manifestação conjunta de CGU, Ministério da Justiça, MPF, aprovou-se, na Convenção da Uncac, em São Petersburgo, uma resolução entendendo que a Convenção de Mérida também se aplicaria a processos cíveis e administrativos; ou seja, basicamente questão de improbidade em relação a tudo que também envolva possibilidades extrajudiciais. As coisas sempre vão dando um jeito. Podemos limitar aqui, podemos ter um pensa-

mento mais atrasado ali, mas a realidade exige que essas coisas andem.

E, falando sobre o CPC, penso ser o novo Código um avanço. Acho que poderia ser mais, mas é uma norma interessante, que realmente será muito moldada pela jurisprudência. E aí é uma tradição recente nossa: cada vez ser um pouco mais em cima de *common law* e um pouco mais a jurisprudência. Mas tive a sorte de ontem verificar uma falha – pelo menos na minha visão – no novo CPC e posso terminar a minha manifestação falando sobre isso.

O novo CPC fala claramente, em alguns artigos, que a tradução deve ser juramentada. Pela minha experiência, para quem trabalha com isso, muitas vezes não se consegue a tradução juramentada, mesmo numa cidade grande como Brasília. E o CPP, o art. 236 do CPP, não exige tradução juramentada. Basta tradução por pessoa idônea. O digno Tribunal da 3ª Região, representado pelo meu amigo, Desembargador Cotrim, aqui na plateia, tem decisão dizendo que sequer, como mencionou o Dr. Saulo, há necessidade de tradução, se isso não tiver provocado prejuízo às partes. Então, não precisa sequer de uma tradução de pessoa idônea. Pode o documento estar sem tradução que não causará a nulidade.

Então, essa crítica eu posso fazer ao novo CPC. Desnecessária a exigência da tradução juramentada que está repetida em alguns artigos, ou seja, não é um artigo que passou na revisão. E realmente isso é um atraso para o que se pode fazer hoje no processo.”

SAULO CASALI

Juiz Federal – Seção Judiciária da Bahia

“ Acho que não se fala nem “juramentada”, fala-se “ajuramentada”. Creio que a expressão é essa no novo CPC.

Obviamente, o novo CPC é um avanço em relação ao atual. E o novo Código de Processo Civil acompanha a evolução da jurisprudência de 2005 para cá, construída basicamente pelo STJ, incorporando a Resolução n. 5, como disse a Dra. Nadia de Araújo. A resolução poderia ser revogada a qualquer tempo e, agora, temos o Código que incorpora esse entendimento.

Há aberturas: o auxílio direto, a reciprocidade, que a jurisprudência pode aproveitar bastante. Há certas “camisas de força” como a ajuramentada, como as comunicações diretas. Mas existe abertura até para elas também.

O melhor caminho talvez para construirmos um patamar ou avançarmos mais na história em termos de cooperação jurídica internacional

seja a integração regional. Acho que, quanto mais aprofundarmos a integração regional no Mercosul, mais institutos novos e curiosos vão surgir, mais a jurisprudência evoluirá rapidamente. Já estamos tentando introduzir coisas novas, como a Europa faz hoje em dia.

A Associação de Juízes Federais acaba de constituir um grupo de trabalho para propostas legislativas ao Parlasul. Participo desse grupo a convite do Dr. Antonio César Bochenek, e vários colegas juízes federais o integram também. Por força de uma previsão da Constituição Federal de que o Brasil buscará integração jurídica, político-jurídica, podemos entender que aí estaria uma abertura para certos institutos que, pela letra fria da Constituição, poderão finalmente ser admitidos e, sem dúvida nenhuma, os juízos, o Judiciário, as Cortes Superiores, o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal terão um papel importantíssimo para tornar o novo Código de Processo Civil um instrumento real que atenda efetivamente às nossas necessidades.”

PLATEIA

MARIA ROSA LOULA
Procuradora Federal

Aurélio Viotti, Itamaraty. Em primeiro lugar, quero congratular os painelistas pelo debate de altíssimo nível e trazer uma consideração: em geral, quando discutimos cooperação jurídica, olhamos sempre o lado passivo, os pedidos externos para o Brasil, e a consideração que quero levar é que tão ou mais importantes são os pedidos ativos. O Brasil faz mais pedidos do que os recebe. Da mesma forma, o País demora mais para cumprir seus pedidos do que os demais, mas cumpre mais do que os outros.

Nossos pedidos muitas vezes são recusados, e é necessário sempre ter isso em mente quando discutimos a cooperação jurídica, inclusive a questão da reciprocidade. Eu gostaria muito de que a reciprocidade não fosse necessária, mas a possibilidade desta reciprocidade ainda é.

No mundo não existe o império da lei internacional. Estamos muito distantes de um Estado de Direito Internacional ou de uma democracia internacional. As relações internacionais não são horizontais, são verticais, e os níveis de garantia de direitos variam muito entre os países. Infelizmente, é necessário ainda haver um controle.

Devemos trabalhar internamente e internacionalmente para avançar nesse caminho. Eu acho que um debate desse nível, expondo as questões dessa forma, realmente é um caminho, um passo muito importante.

Estou aqui em estado de êxtase. Preciso, mais uma vez, elogiar a iniciativa e parabenizar a Dra. Mônica Sifuentes e o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pela organização acadêmica deste Seminário. Não guardo na memória nenhum paralelo de um seminário em que o Diretor da Conferência da Haia tenha se levantado para esclarecer um ponto. E as intervenções do Dr. Aurélio Viotti e do Dr. Arnaldo José Alves Silveira foram muito interessantes e levam-me a crer que aprofundamos a um nível que não é comum em seminários. No nosso debate, conseguimos, realmente, neste formato de *talk show*, ir muito além do que iríamos em uma exposição tradicional.

Penso que não há a menor dúvida, para todos nós, participantes, da importância do tema, da relevância da Convenção de Citação, da questão da obtenção de prova, do acesso à Justiça. Creio que sinalizamos o quanto temos de avançar.

A nossa ideia é, de fato, que tenhamos uma cooperação mais progressista. Queremos fazer o menor número de reservas, sempre lembrando a questão da materialização das convenções no Brasil, da interpretação jurisprudencial e da cautela que precisamos ter.

Não tenho que ter nenhuma reserva em relação a essa observação. O motivo pelo qual levamos tanto tempo para aderir à Convenção de Provas é o *pre-trial*, o art. 23. Sempre foi. Essa era uma dificuldade da nossa atuação como Estado brasileiro em relação à cooperação jurídica internacional: a questão da soberania, da territorialidade.

O art. 10 da Convenção de Citação e o art. 23 da Convenção de Provas sempre foram os motivos pelos quais o Brasil não entrou. Acredito que podemos pensar hoje em, talvez, retirar a reserva com algum embasamento, algum retorno jurisprudencial, um trabalho da academia. Parece-me que, sem a colocação dessa reserva, não seria

PLATEIA

Arnaldo Silveira, do Ministério da Justiça. Primeiro, coloco uma das razões que estava por trás da reserva que falou da necessidade da documentação em português. Temos um acordo bilateral com a Espanha, que tem um formulário bilíngue, ou seja, ele já vem nas duas línguas e deve ser preenchido na língua do Estado requerido, os espaços em branco, e os documentos anexos não precisam ser traduzidos. Então, os documentos anexos vêm na língua do Estado requerente, e esse acordo permite isso para comunicação de atos processuais.

O que observamos na prática é que, quando isso é feito, quando se lança mão desse formulário e os documentos são encaminhados junto desse formulário bilíngue sem a tradução, ao chegar ao Superior Tribunal de Justiça, é feita a tradução dessa documentação para o português antes que ela possa seguir sua tramitação e, muitas vezes, o que nós observamos é que há uma demora muito maior na execução desses pedidos de comunicação de ato processual do que em outro, que já viesse traduzido da sua origem. Quer dizer, uma medida que foi feita para facilitar, dispensando a tradução com um mecanismo extremamente inteligente do formulário bilíngue e concedendo ao Estado requerido a obrigação dessa tradução, teve o efeito contrário. É nisso que quero concordar com a Dra. Maria Rosa: é importante que as mudanças que fazemos sejam paulatinas e seguras.

O que acontece com a incorporação ao Direito pátrio de todas essas Convenções

possível aderir à Convenção. É com isso que pretendo fazer o encerramento da minha fala.

Vamos ser progressistas, vamos aderir, mas é preciso lembrar que o Estado brasileiro é enorme. Ele não se resume naquilo que pensamos como acadêmicos, como juristas progressistas. É claro que essa aplicação chega ao STJ, mas é preciso entender que é mais seguro andarmos em passos calculados do que tentarmos ser absolutamente arrojados e correremos o risco de não conseguirmos aderir a essa Convenção, que me parece um ato urgente hoje.

Não sei se deixei de mencionar alguma questão importante, mas fico com uma sensação de que poderíamos nos estender e teríamos ainda "n" questões para tratar em relação às possibilidades que o Brasil tem na cooperação jurídica, às convenções que precisaríamos estudar e à promoção da adesão o quanto antes.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

Em primeiro lugar, quero agradecer a oportunidade. Também considero o debate de altíssimo nível. Foi muito agradável estar aqui, como é o ideal quando estamos na frente de uma plateia. Realmente, foi muito engrandecedor para mim.

Tentarei responder às intervenções que, sendo de três especialistas, não foram exatamente perguntas, mas sim posicionamentos. Gostaria de, em primeiro lugar, fazer um *link* entre a primeira pergunta do Diretor da Convenção da Haia, a sua intervenção e a intervenção do Dr. Arnaldo José Alves Silveira.

Deixo minha opinião, mas o que me parece como um problema nesses possíveis avanços, na questão de poder ser em inglês, em francês ou ter que ser em português ou na questão de poder ser cooperação direta entre órgão do Judiciário ou ter que passar pela autoridade central, é a falta

da Haia é uma verdadeira revolução. Essa revolução tem que se dar em bases seguras. Essas reservas e declarações podem ser retiradas a qualquer momento. A Autoridade Central brasileira para a cooperação jurídica internacional, a principal delas que é o Ministério da Justiça, estaria extremamente satisfeita em que, com um seminário ou atividade como esta, pudéssemos chegar à conclusão de que uma dessas reservas não é mais necessária. Isso seria o passo seguinte da revolução, o passo da sua consolidação: que essas convenções poderão não apenas ser incorporadas ao nosso Direito, depois de meio século, mas incorporadas com segurança e no seu melhor, naquilo que de melhor elas têm para oferecer, sem reservas e sem declarações.

Essa prudência foi o que norteou o trabalho do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, no sentido – sempre informado, claro, pela Academia e por todos os operadores do Direito – de tentar fazer essas mudanças no seu devido tempo.

Se me permite, Sr. Ministro, só mais um pequeno comentário com relação ao que disse o Dr. Saulo Casali sobre as estatísticas que precisam ser enviadas e mostradas ao nosso Ministro. Na verdade, as estatísticas têm uma importância muito maior. As estatísticas de cooperação jurídica internacional são aquelas que nos permitem observar, por exemplo, que demoramos mesmo um pouco mais do que os outros países para oferecer cooperação, mas estatisticamente está comprovado que temos um nível de cumprimento muito superior aos demais. Às vezes, demoramos porque não fomos lá tentar entregar aquela do-

de exceções que estamos inserindo na legislação brasileira. Consigo entender plenamente que, em algumas vezes, seria melhor vir traduzido, mas, em outras, não; consigo entender perfeitamente que, várias vezes, a autoridade central é fundamental, mas, às vezes, ela não é.

Confesso que, quanto à questão estatística, concordo plenamente com o senhor, ou seja, que não é necessário passar pela Autoridade Central para fazer estatística. Se fosse, seria motivo pequeno para ter que passar pela autoridade central. Mas sequer isso é um problema.

Vou fazer a última consideração. Consigo entender a questão do avanço seguro, mas o meu medo – estive, semana passada, na Câmara dos Deputados e falei isso para o Relator do Projeto de Extradicação, Deputado Orlando Silva – é que haja avanços e se pense que se chegou no último nível e não se esteja aberto para fazer um novo avanço, porque isso acontece muito no Brasil. Fazemos um avanço e dizemos: “agora não, já mudou”; se mudar de novo, falam: “Viu? É Brasil. Muda toda hora. Um país meio complicado”. Acredito que o debate deve ser franco.

Pode ser um avanço mais seguro, que nos deixe com sentimento de segurança ou de conforto, mas, efetivamente, não é o melhor avanço e não é o que se adequa, já que o Brasil – no mínimo desde a época do Collor de Mello, que representava um pensamento de “gosta tanto de dar as costas para a cordilheira e olhar para o Hemisfério Norte” – não se adequa ao que existe no Hemisfério Norte. Então, é um equívoco pensar que avanços que são importantes são aqueles adequados ao momento histórico atual.

Quanto à intervenção do Dr. Aurélio Viotti, a quem faço o agradecimento por todo o apoio, por toda atuação do Itamaraty, tenho que concordar que, no aspecto da reciprocidade, a intervenção da senhora me deixou em dúvida, mas a intervenção dele tem muita lógica também.

Há um caso, que já contei na semana passada, envolvendo Direito Penal, mas com o sentido amplo da questão da reciprocidade. Trata-se do

cumentação, voltamos e dizemos: “não é aqui”. Vamos consultar todos os bancos de dados, fazer tudo aquilo que estiver ao alcance da autoridade brasileira para que aquela comunicação de ato processual seja realmente efetivada. Isso leva tempo. Isso nos leva a ter a pecha de que demoramos. Essa é uma das razões principais pelas quais demoramos. Somos muito cooperantes. Recebemos aquilo e queremos efetivamente prestar cooperação aos outros países, contudo precisamos trabalhar e isso é um fato.

Precisamos trabalhar na nossa celeridade, e as estatísticas vão servir para essas coisas. Elas vão servir para informar a necessidade de políticas, de tratados, a necessidade da adesão a convênios multilaterais, mas, Dr. Saulo Casali, o que se pode fazer para que isso não atrase a cooperação? A tramitação pela Autoridade Central não é mais necessária para que possa haver estatística. O que estamos pensando hoje é que essa cooperação pode ser feita em um formulário eletrônico que informe ao banco de dados da Autoridade Central para que ela possa ter as estatísticas e poder cumprir também com as suas obrigações de formuladora de políticas e de informadora do processo de adesão a tratados e convenções.

Então, essa questão da estatística, temos ela como superada, como um papel importante da Autoridade Central hoje, mas precisamos também ter em conta que o papel da Autoridade Central vai muito além disso.

Observamos lá na prática – e temos elementos para isso – que, ao passar pela Autoridade Central, ganha muito efetividade a cooperação jurídica. Hoje, com os

caso de um pedófilo, que chegou ao aeroporto do Galeão, vindo de um país da Oceania, e que, imediatamente, foi mandado de volta para a Nova Zelândia, quando deveria, na prática, ser um processo de extradição [agora, já falei o nome do país]. Mas a Nova Zelândia não nos dá reciprocidade. Talvez, nesse caso, tenhamos facilitado a situação da sociedade neozelandesa – que agora terá uma nova bandeira, porque houve a votação. Então, mandamos um criminoso para lá, fizemos a justiça, ajudamos, mas talvez também, em um futuro, tenhamos prejudicado a nossa situação. Talvez se, nesse caso, tivéssemos feito um pouco mais de força para exigir a reciprocidade em troca de uma extradição, amanhã, quando houvesse algum criminoso nosso na Nova Zelândia, acontecesse o que não ocorre hoje, ou seja, eles mandariam para nós esse criminoso.

Então, a reciprocidade tem dois lados. Existe o lado de se ajudar no caso concreto, não exigindo, mas há o lado de talvez se prejudicar num caso futuro. Lanço essa dúvida como minha última intervenção.

SAULO CASALI

Juiz Federal – Seção Judiciária da Bahia

Às vezes, a reciprocidade dá certo. Já houve extradição da Austrália para cá, apesar de eles serem *common law* e não admitirem *no extradition treaties*. Às vezes, um gesto de boa vontade funciona.

Concordo com todas as observações feitas pela plateia, as preocupações também. Concordo com a atenção que deve ter o Dr. Aurélio Viotti, que está à frente da Cooperação do Itamaraty e tem dado uma colaboração enorme a este tema no País; com o Dr. Arnaldo José Alves Silveira, no DRCI, no Ministério da Justiça, à frente do que tem também.

atrasos... “ah, atrasa porque tem que passar pela Autoridade Central!” Hoje, nosso prazo está variando entre dois e três dias úteis. Eram quatro meses quando o departamento foi criado; mas, dois ou três dias úteis, recuso-me a considerar um atraso numa cooperação que pode levar até meses. Se for um caso urgente: temos casos de cooperação instantânea, feita no mesmo dia, mesmo se houver a intervenção das autoridades centrais, isso é possível.

Penso que posso concordar com a colocação que fez no seguinte sentido: a autoridade central tem um papel importantíssimo. Ninguém vai discutir. Ninguém vai imaginar eliminar o papel que tem, mas, como bem disse o Dr. Carlos Bruno Ferreira, a solução talvez seja criar algumas exceções onde elas não existam, exceções que devam ser feitas. Nem sempre a passagem pela autoridade central deve ser uma fase do processo.

Bastaria uma comunicação, uma ciência à autoridade central – sendo a comunicação feita diretamente ao Judiciário, com ciência à autoridade central –, que acompanharia e que verificaria o cumprimento do compromisso internacional do Brasil, não necessariamente sendo uma fase. Às vezes, três dias úteis para uma determinada medida é muito tempo, às vezes não. Quer dizer, precisamos relativizar e recepcionar em diversas situações e insistir. O próprio Dr. Arnaldo José Alves Silveira disse isso. Insistamos em tentar construir um mundo mais cooperativo, mais solidário, apesar dessa simetria e dessa democracia Habsburgo na vertical, insistamos em construir pontes. É o nosso papel, e todo internacionalista é um pouco idealista e, onde há idealismo, desaparece o nacionalismo.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

“Agradeço imensamente a todos pela sua participação e pelos seus pontos de vista. Demos uma contribuição para este debate e para esta nova forma de cooperação que, em breve, será iniciada ou será aprofundada graças à Convenção.

Temos que tributar este evento à Desembargadora Mônica Sifuentes, Magistrada de Enlace há vários anos, que realmente o organizou. É responsável por todo o debate e por estar-mos aqui hoje. Fica lançado um desafio à Desembargadora Mônica Sifuentes para que, daqui a um ano ou dois, possamos discutir os resultados práticos desse debate e das convenções que entrarão em vigor com o apoio do Conselho da Justiça Federal, com essa estrutura magnífica.

A Escola da Magistratura serve para produzir conhecimentos e debates. Penso que cumprimos esse papel.”